



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Comissão de Processo de Responsabilização - CPAR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900  
Rodrigo Lima Campos, [REDACTED]  
Ana Paula Santos Carvalho, [REDACTED]

## RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor,

**NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades descritas no processo nº 21000.053026/2020-82 (**Fato 3**).

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.053026/2020-82, instaurado pela Portaria nº 282, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU do dia 21 de agosto de 2020, edição 161, seção 2, página 5, reconduzida pela Portaria nº 206, de 12 de fevereiro de 2021, publicado no DOU de 17 de fevereiro de 2021, edição 31, seção 2, página 5, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades da empresa **NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45**, delimitadas pelo Relatório Final (doc SEI 14287582) da IPS nº 382/2020, conforme processo nº 21000.020258/2020-54, relativa ao fato 03: Suposta comercialização de produto veterinário **DICLOFIN 5.0** com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto.

1.2. No curso do processo ocorreram prorrogações e reconduções da Comissão Processante, nos termos das portarias a seguir relacionadas:

a) Portaria nº 282, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU do dia 21 de agosto de 2020, edição 161, seção 2, página 5 (doc SEI 11725080). Designação da CPAR;

b) Portaria nº 206, de 12 de fevereiro de 2021, publicado no DOU de 17 de fevereiro de 2021, edição 31, seção 2, página 5 (doc SEI 13928104). Recondução da CPAR.

1.3. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente.

### 2. FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

2.1. O presente processo foi instaurado após a chefia da Divisão de Regulamentação de Produtos Farmacêuticos DRPF/CGMV propor, por meio do Despacho 169 (doc SEI 14292448, pg. 1251), o encaminhamento do Processo nº

21000.027447/2018-33 (doc SEI 14292092 - 14292510 - 14292448) para a Corregedoria-Geral do Mapa a fim de que se procedesse à apuração, com base no que dispõe a Lei 12846/2013, de indícios de fraudes cometidas pela empresa NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

2.2. De acordo com a IPS 382/2020 (doc SEI 14287582, pg. 56), “1. Trata o Processo nº 21000.020258/2020-54 de apuração de possíveis fatos ilícitos praticados por empresas conforme denúncias contidas nos processos nº 21000.027447/2018-33 e 21000.023007/2019-98. (...) 3. No processo 21000.023007/2019-98, doc. (11072987), há denúncia feita à ouvidoria em 15/04/2019 na qual narra-se que a empresa NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA supostamente estaria cometendo fraude em licenças de cinco de seus produtos. (...) 5. Assim, houve o encaminhamento do processo nº 21000.027447/2018-33 à Corregedoria-Geral, por meio do Despacho 2092 (9047758), em 11/11/2019, bem como do processo nº 21000.023007/2019-98, por meio do Despacho 1308 (8331329), de 30/08/2019, para apuração correcional dos indícios de fraude em licenças de produtos veterinários supostamente cometida pelas empresas”.

2.3. Assim, foi definida a seguinte matriz de responsabilidade do **FATO 3**:

a) Fato 3: Suposta comercialização de produto veterinário **DICLOFIN 5.0** com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto;

b) Autoria: NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45;

c) Provas: serão analisadas no item 3 deste relatório;

d) **Em fiscalização à empresa foi encontrado o produto DICLOFIN 5.0 , cuja inscrição na CAIXA trazia a licença nº 8.911/2004. A licença apresentada pela empresa dizia que o número licenciado do produto seria 9.886/14. Ao buscarmos a rastreabilidade da licença nº 9.886/14 no MAPA, apresentada pela empresa, esta diz ser referente ao processo nº 21000.072569/2013-70, mas tal processo, e nem aquele referenciado como o de partida piloto do medicamento, existem no SIGED. Por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados (art. 1.194 do Código Civil), mas ela não provou ter documentos que pudessem comprovar a rastreabilidade do processo de concessão da licença referente ao produto DICLOFIN 5.0. Os documentos que poderiam comprovar atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto não estavam arquivados no estabelecimento. Também não existe no setor competente do MAPA qualquer registro da solicitação da empresa de registro de tal medicamento. Uma licença de um produto veterinário não é apenas um ato isolado, mas representa todo um processo e várias fases de aprovação, que permitem fazer a sua rastreabilidade, conforme requisitos definidos no Decreto nº 5053/2004. Além disso, a licença nº 8911/2004 pertencia ao produto ABANOX POUR ON. Há indícios de fraude na medida em que os documentos apresentados pela empresa não são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença, o protocolo informado não existe no sistema do SIGED e não há qualquer documentação no MAPA ou qualquer registro que evidencie que o referido processo tenha sido analisado para aferição**

dos critérios legais para autorização do registro do medicamento. A própria empresa deixou de apresentar ao setor de fiscalização documentos e protocolos que pudessem demonstrar a autenticidade da licença por ela exibida. Assim, em razão das provas trazidas, **há indícios de fraude pela empresa pela utilização no produto DICLOFIN 5.0 de uma licença de outro medicamento (ABANOX POUR ON)**. Tal conduta, se comprovada, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude. No que tange à esfera administrativa, as possíveis irregularidades aqui narradas podem ser objeto de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados (PAR), das seguintes formas: Instauração de um PAR em desfavor da empresa NOXON SAÚDE ANIMAL CNPJ 03.982.656/0001-45 por suposta fraude na licença do produto DICLOFIN 5.0.

e) POSSÍVEL(EIS) ENQUADRAMENTO(S): Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013 com espelhamento no ilícito de falsificação previsto no art. 273, §1º-B, I do Código Penal.

### 3. DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

3.1. Seguem abaixo todas as provas e/ou evidências contidas na Investigação Preliminar Sumária nº 382/2020 (doc SEI 14287582, pg. 59 - 60), no bojo dos autos NUP 21000.020258/2020-54, cujo Relatório Final da Investigação, aprovado pela autoridade correccional desta pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:

- a) Foto(s) Diclofin 5.0 (11773748);
- b) E-mail Registro de produto não encontrado (11774316)
- c) Termo Fiscalização nº 049/2019 SEFIP (doc SEI 11773817);
- d) Licença 8.911\_2004\_ABANOX (11773863);
- e) Consulta ao SIGED (11773907);
- f) Termo de Apreensão 015/69 SEFIP/PV/SFA/SP (11774096);
- g) Foto(s) de produtos DICLOFIN 5.0 apreendidos (11774158);
- h) Termo de Fiscalização nº 088/2019 (11774256);
- i) Auto de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 056/2019 (11774397);
- j) Termo de Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 (11774531);
- k) Foto(s) Termo Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 (11774607);
- l) Termo de Interdição SEFIP/PV/SFA/SP 027/2019 (11774713)

3.2. Foram incluídos no processo, pela CPAR, cumprimento à decisão judicial no processo 1057623-24.2020.4.01.3400 (doc SEI 14168149), os seguintes documentos:

- a) Anexo SEI\_21000.027447\_2018\_33 (Parecer 32) (14287542);
- b) Anexo SEI\_21000.027447\_2018\_33 (informação 28 e 29) (14287568);
- c) Anexo Processo SEI\_21000.020258\_2020\_54 (14287582);
- d) Anexo Processo SEI 21000.023007\_2019\_98 (14287608);
- e) Anexo Processo SEI\_21000.027447\_2018\_33 - parte I (14292092);
- f) Anexo Processo SEI\_21000.027447\_2018\_33 - parte II (14292510);

g) Anexo Processo SEI\_21000.027447\_2018\_33 - parte III (14292448);

h) Anexo Processo SEI\_21000.044544/2017-18 (14429504).

3.3. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou inúmeros atos, dentre outros, os relacionados abaixo:

a) Ata de Instalação e Início dos Trabalhos DIRPJ (11774764);

b) Indiciamento da empresa NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45 (doc SEI 11890881), intimação (doc SEI 11974633), com confirmação do Recebimento (doc SEI 12018719);

c) Expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil em processo apartado (Processo relacionado nº 21000.060134/2020-10);

d) Recebimento da defesa escrita (doc SEI 14672819);

e) Deliberação acerca das solicitações (doc SEI 14299831 - 14430363) e inclusão dos documentos solicitados pela defesa (item 3.2);

f) Deliberação pela designação de realização da oitiva de testemunha arrolada pela defesa (doc SEI 14874346), com expedição de intimação (doc SEI 14878232 - 14879692);

g) Deliberação pela redesignação de realização da oitiva de testemunha arrolada pela defesa (doc SEI 15021780 - 15448578), com expedição de intimação (doc SEI 15449283 - 15450499);

h) Realização da oitiva sem depoimento da testemunha (doc SEI 15661069);

i) Intimada a defesa da pessoa jurídica para, no prazo de 10 dias, manifestação posterior em face das novas provas anexadas aos autos (doc SEI 15662696 - 15669346);

j) Recebimento da nova manifestação (doc SEI 15867642);

k) Deliberações pelo encerramento da fase instrutória e elaboração do Relatório Final (doc SEI 15998983).

#### 4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, esta Comissão procedeu ao indiciamento da empresa NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45, nos termos do Art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à conduta de comercialização de produto veterinário **DICLOFIN 5.0** com utilização de licença de outro medicamento veterinário, de acordo com o estabelecido na IPS 0382/2020 (doc SEI 14287582, pg. 59 - 60).

4.2. Foi emitido o Termo de Indicação (doc SEI 11890881), e expedido a intimação (doc SEI 11974633), estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa apresentasse defesa escrita indicando também o rol de testemunhas a serem ouvidas e as provas que desejasse produzir, conforme extrato a seguir:

FATO: Comercialização de produto veterinário **DICLOFIN 5.0** com fraude na licença e utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto.

PROVAS: Foto(s) Diclofin 5.0 (11773748), E-mail Registro de produto não encontrado (11774316), Termo Termo Fiscalização nº 049/2019 SEFIP (11773817), Licença 8.911\_2004\_ABANOX (11773863), Consulta ao SIGED (11773907), Termo de Apreensão 015/69 SEFIP/PV/SFA/SP (11774096), Foto(s) de produtos DICLOFIN 5.0 apreendidos

(11774158), Termo de Fiscalização nº 088/2019 (11774256), Auto de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 056/2019 (11774397), Termo de Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 (11774531), Foto(s) Termo Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 (11774607), Termo de Interdição SEFIP/PV/SFA/SP 027/2019 (11774713), Processo 21000.027447/2018-33 (11840217), Processo 21000.023007/2019-98 (11840247).

NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

Em fiscalização à empresa foi encontrado o produto **DICLOFIN 5.0**, cuja inscrição na CAIXA trazia a licença nº 8.911/2004.

A licença apresentada pela empresa dizia que o número licenciado do produto seria 9.886/14. Ao se buscar a rastreabilidade da licença nº 9.886/14 no MAPA, apresentada pela empresa, esta diz ser referente ao processo nº 21000.072569/2013-70, mas tal processo, e nem aquele referenciado como o de partida piloto do medicamento, existem no SIGED.

Por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados (art. 1.194 do Código Civil), mas a mesma não provou ter documentos que pudessem comprovar a rastreabilidade do processo de concessão da licença referente ao produto **DICLOFIN 5.0**. Os documentos que poderiam comprovar atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto não estavam arquivados no estabelecimento. Também não existe no setor competente do MAPA qualquer registro da solicitação da empresa de registro de tal medicamento. Uma licença de um produto veterinário não é apenas um ato isolado, mas representa todo um processo e várias fases de aprovação, que permitem fazer a sua rastreabilidade, conforme requisitos definidos no Decreto nº 5053/2004.

A licença nº 8911/2004 pertencia ao produto ABANOX POUR ON. Há indícios de fraude na medida em que os documentos apresentados pela empresa não são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença, o protocolo informado não existe no sistema do SIGED, e não há qualquer documentação no MAPA ou qualquer registro que evidencie que o referido processo tenha sido analisado para aferição dos critérios legais para autorização do registro do medicamento. A própria empresa deixou de apresentar ao setor de fiscalização documentos e protocolos que pudessem demonstrar a autenticidade da licença por ela exibida.

Assim, em razão das provas trazidas, há indícios de fraude pela empresa pela utilização no produto **DICLOFIN 5.0** de uma licença de outro medicamento (ABANOX POUR ON). Tal conduta, se comprovada, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude.

4.3. A defesa foi apresentada tempestivamente (doc SEI 14672819).

## 5. DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45, foi cientificada do Termo de Indiciação (doc SEI 11890881), e sua respectiva Intimação (doc SEI 11974633).

5.2. Foi anexado ao processo a procuração enviada pelos advogados da empresa (doc SEI 12047882), e concedido acesso externo ao processo SEI. Dessa forma, fica demonstrado que tanto os representantes legais do Ente Privado, bem como seus procuradores constituídos, tiveram acesso integral aos autos.

5.3. A defesa peticionou o acesso a outros processo (doc SEI 12138008), o que foi indeferido pela CPAR por envolver outras empresas sob investigação (doc SEI 12145654), com pedido de reconsideração (doc SEI 12218912 - 12219069), sendo novamente indeferido (doc SEI 12265602). Porém, por decisão judicial (doc SEI 12711419 - 12711467), foram incluídas nos autos os documentos descritos no item

3.2. As informações relativas a outros investigados foram tarjadas.

5.4. A Defesa Escrita foi entregue tempestivamente (doc SEI 14672819), através da qual o Entre Privado apresentou suas alegações.

5.5. A CPAR deferiu a testemunha arrolada pela defesa (doc SEI 14869021 - 14874346 - 15448578), sendo realizada a oitiva na data previamente designada (doc SEI 15661069), porém a defesa decidiu por realizar a mesma (doc SEI 15661110 - 15662696).

5.6. Foi recebida a manifestação, sobre as novas provas juntadas aos autos, após o Termo de Indiciação, da defesa da pessoa jurídica NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001- 45 (doc SEI 15867642).

5.7. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

## 6. DA DEFESA

6.1. Antes de proceder à análise da defesa escrita apresentada, esta CPAR entende ser indispensável fazer uma contextualização dos fatos.

6.2. Em 18/07/2018, foi encaminhado e-mail à Ouvidoria do MAPA, com uma denúncia anônima informando que a empresa NOXON estaria comercializando o produto DICLOFIN 5.0 com a licença do produto ABANOX POUR ON (Licença nº 8.911/2004) (doc SEI 14292092, pg. 9-11).

6.3. Em 19/07/2018 AFFA [REDACTED] encaminhou a denúncia à AFFA Jorge [REDACTED], informando que não estava achando nada sobre o produto DICLOFIN 5.0 e pergunta a ela se existia o registro do produto no arquivo da SEFIP. [REDACTED] informa então que também recebeu a mesma denúncia da Ouvidoria e que não encontrou nada sobre o produto já que o arquivo físico de licenças era somente por número, não sendo possível a busca por nome. Diz ainda que havia feito uma busca no SIPEAGRO e SEI e não havia encontrado nada (doc SEI 14292092, pg. 8).

6.4. Foi aberto então o Processo SEI nº 21000.027447/2018-33 (docs SEI doc SEI 14292092 - 14292510 - 14292448), em 27 de julho de 2018, através do Memorando nº 5/2018/DRPF-CPV/CPV/DFIP/MAPA/SDA/MAPA, para que fosse averiguada a denúncia e determinado que se procedesse à fiscalização/auditoria do estabelecimento e que fossem verificados *“o estoque de produtos acabados, e as embalagens dos produtos citados, bem como que sejam confrontadas as ordens de produção destes produtos com suas fórmulas na licença vigente do MAPA e o controle de qualidade dos produtos fabricados no contexto das Boas Práticas de Fabricação”* (doc SEI 14292092, pg. 39).

6.5. Em 15/04/2019, foi registrada na Ouvidoria do MAPA uma denúncia anônima contra a empresa NOXON, com abertura do processo SEI SEI 21000.023007/2019-98 (doc SEI 14287608), conforme trecho a seguir:

Faço a denúncia de produtos veterinários sendo comercializados com fraudes nas respectivas licenças. Laboratórios (com licença de funcionamento perante o MAPA) usam de números de licenças de produtos não são mais de interesse comercial/econômico para elas em outros produtos, alterando ilegalmente as classes e princípios ativos do produto. Essa ação é ocorre via emissão de uma nova licença “falta” possivelmente por algum agente do MAPA. Esse modo de ação denigre todo um mercado e empresas que trabalhando regularmente.

(...)

?CMT Califórnia Mastite TesteNoxon Detector (Licença 1.308/1981) se

transformou em DETOX (antitóxico injetável). Laboratório proprietário: NOXON SAUDE ANIMAL.

? TRIPEN-PLUS (Licença 7.809/2001) se transformou em no Lactus CEF Free. Laboratório proprietário: NOXON SAUDE ANIMAL.

? Ivonox pour on (Licença 8.912/2004) se transformou em Ultrón (licença 8.912/2014, alterada para 2014). Laboratório proprietário: NOXON SAUDE ANIMAL.

? Abanox pour on (antiparasitário pour on) - Licença 8.911/2004 - se transformou em Diclofin (anti-inflamatório injetável)l.. Laboratório proprietário: NOXON SAUDE ANIMAL.

? Produto TOPSEC NOXON: produto foi lançado no mercado pelo laboratório há pouco tempo (inclusive com anuncio em revista), porém tem licença 3.664/91 de 11/04/1991, ou seja, licença antiga que não foi encontrada na relação de produtos regulares do MAPA

6.6. Ato contínuo, da fiscalização realizada no estabelecimento resultou o Termo de Fiscalização nº 049/2019 (doc SEI 14291061, pg. 74), indicando que foram encontrados os seguintes produtos, cuja rotulagem encontrava-se em desacordo com as respectivas licenças, por apresentar números de licenças divergentes dos aprovados: DETOX, rotulado como sendo licenciado no MAPA sob no 1.308/81, enquanto sua licença original é de no 9.866/14; **DICLOFIN 5.0, rotulado como sendo licenciado no MAPA sob no 8.911/2004, enquanto sua licença original é de no 9.886/14**; LACTUS CEF FREE, rotulado como sendo licenciado no MAPA sob no 7.809/2001, enquanto sua licença original é de no 9.877/14; TOPSEC, rotulado como sendo licenciado no MAPA sob no 3.664/91, enquanto sua licença original é de no 9.879/14; e ULTRON SITE ON 15, rotulado como sendo licenciado no MAPA sob no 8.912/2014, enquanto sua licença original é de no 9.895/14, confirmando a irregularidade e implicando em infração ao art. 88, II e V, do [Decreto nº 5.050/2004](#) (Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário). Foi emitido então o Termo de Apreensão 015/2019 (doc SEI 11774096), contendo uma lista de produtos apreendidos.

6.7. A Informação nº 83/UTRARPR-SP/SFA-SP/MAPA (doc SEI 14292092, p. 182-184), afirma que "*4. Durante a análise documental, para todos os produtos em apuração, foram apresentados, em via original, as licenças de produto de uso veterinário, os impressos aprovados e os protocolos de solicitação para fabricação de partida-piloto, cujas cópias foram fornecidas pelo estabelecimento*", porém "*4.6 todos os protocolos de processos iniciais constantes das licenças e os apresentados como solicitações de partida-piloto, quando consultados no SIGED, retornaram como "processo não encontrado"*".

6.8. No Parecer nº 32/2019/SEFIP-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA (doc SEI 14292092, p. 186), a AFFA [REDACTED] informa que "*nenhuma das pastas correspondentes a estes números de licenças apresentados foram localizadas no arquivo físico do SEFIP/SP*". Dada as suspeitas de graves irregularidades, sugere o retorno do processo à CVP para que se verificasse o arquivo de produto para avaliação dos respectivos processos de registro das licenças.

6.9. Por meio do Despacho 467 (dc SEI 14292092, p. 191) é solicitado ao Coordenador-Geral de Medicamentos Veterinários - CGMV/DSA/SDA-MAPA, senhor José Ricardo Lobo, que informasse qual era a situação, perante aquela Coordenação, das licenças apresentadas pela empresa NOXON para que se desse continuidade ao caso.

6.10. O Despacho foi encaminhado à Coordenação de Produtos Veterinários-CPV (doc SEI 14292092, p. 193), que o encaminhou ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários-DRPF (doc SEI 14292092, p. 194), o qual emitiu a Informação nº 18/DRPF-CPV/CPV/DFIP\_2/SDA/MAPA (doc SEI 14292092, p. 195-197).

O documento tem o seguinte teor:

1. Em atenção à demanda contida no Despacho 467 e considerando:

I - que as empresas denunciadas apresentaram às equipes de fiscalização **licenças aparentemente emitidas e assinadas pelo então coordenador da CPV;**

II. **que a CPV não dispõe de ferramentas para avaliar e atestar a veracidade desses documentos e que, com exceção dos produtos BOVIGORDO e IVOTEX GOLD, não foram localizados no SIGED (Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos) nem no arquivo da CPV os processos que resultaram no registro dos produtos citados no Despacho 467;**

III. que as ações a serem adotadas pela CPV em relação às empresas envolvidas e aos produtos objetos da denúncia **depende da confirmação da veracidade dessas licenças que estão sendo apresentadas pelas empresas;**

2. Proponho as seguintes medidas:

a) **Que seja acionada a autoridade policial competente** para execução de análises periciais dos documentos suspeitos, especificamente no que tange à análise grafológica de quem assinou as licenças que estão sendo apresentadas às equipes de fiscalização;

b) **Sendo constatado que o documento é falso**, ou seja, não tenha sido emitido pelo Coordenador da CPV, **as empresas envolvidas ficam sujeitas às sanções administrativas e penais vigentes**. Além disso, os produtos devem ser inseridos na lista de produtos sujeitos à apreensão nacional;

c) **Sendo confirmado que as licenças são verdadeiras**, ou seja, tenham sido de fato emitidas pela CPV, **deve-se abrir sindicância investigativa para apurar as circunstâncias da emissão dessas licenças em desacordo com as exigências legais bem como proceder a revisão dos atos administrativos** consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula 473 ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

3. Independente da comprovação da veracidade dos documentos, **proponho a interdição cautelar da fabricação e comercialização de todos os produtos citados** no Despacho 467, com base no inciso V do artigo 92 do Decreto 5053/2004, pelos motivos abaixo:

(...)

4. Finalmente, proponho **a revisão de todos os processos que resultaram no licenciamento de produto no período de 2014 e 2015, tendo em vista que:**

a) todas as licenças que foram apresentadas pelas empresas às equipes de fiscalização por ocasião da apuração das denúncias encaminhadas via Ouvidoria e que são objeto do presente processo foram emitidas nesse período;

b) que já existe um processo de sindicância investigativa em andamento na Corregedoria do Mapa visando apuração de denúncia encaminhada por esta DRPF/CPV envolvendo o licenciamento de outros produtos da NOXON, que não aqueles citados no presente processo, sem o atendimento da legislação em vigor, fato que também aconteceu em 2015;

c) **que pesquisa por amostragem sobre algumas licenças emitidas nesse período apontam o licenciamento de produto sem que fossem atendidas requisitos normativos para aquela categoria de produto;**

d) conforme orientação contida no parecer da CONJUR (3756220) constante no processo 21000.044544/2017-18.

6.11. Uma informação adicional é que, em 2017, por meio do Memorando nº 174/2017/CPV/DFIP/MAPA/SDA/MAPA (doc SEI 14429504, p. 1-3), a CPV fez uma consulta à CONJUR acerca de algumas irregularidades verificadas em processos de registro de produtos veterinários. O memorando aborda as seguintes questões:

1. A fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e comercializam é competência do Ministério da Agricultura conferida pelo Decreto-Lei 467/1969 e Regulamentada pelo Decreto 5053/2004.

(...)

3. A Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários passou por uma auditoria da Controladoria Geral da União em 2014. **Os principais problemas detectados por aquele órgão de controle diziam respeito, sobretudo, à falta de organização dos processos, falta de uma lista pública dos produtos registrados, falta de padronização dos pareceres e falta de critérios para priorização de análise de processos.** Diante dos problemas detectados, consta no relatório de conclusão da auditoria algumas determinações ou tarefas que deveriam ser cumpridas por esta coordenação com o objetivo de resolver ou minimizar os problemas que haviam sido detectados.

4. Especificamente com relação à publicação da lista de produtos registrados, esta Coordenação vem desde 2016 envidando esforços para atender esta demanda que não é só da CGU, mas de toda a sociedade, uma vez que o cidadão não possui ao seu alcance uma informação precisa e confiável sobre os produtos veterinários licenciados. Trata-se de uma tarefa extremamente difícil uma vez que **o registro de produto veterinário através de sistema informatizado só se tornou obrigatório com a implantação do sistema Sipeagro, que ocorreu por meio da Instrução Normativa 34, de 2015. Antes disso, não havia um sistema que pudesse manter os registros e suas alterações nem que pudesse fornecer relatórios gerenciais dos registros concedidos.**

(...)

6. Uma das estratégias adotadas para publicar a lista de produtos veterinários foi **triar todos os processos de registro de produtos, digitalizando os certificados de registro e planilhando alguns dados que podiam ser úteis em termos gerenciais. Ocorre que, ao longo desse trabalho, temos nos deparado com processos que aparentemente não seguiram os trâmites normais, como por exemplo:**

- Licenças emitidas **antes da fabricação da partida piloto e da realização dos estudos exigidos** para o registro do produto;

- Licenças emitidas **antes que a empresa interessada tivesse apresentado a documentação exigida pela legislação** para comprovação da qualidade, eficácia e segurança do produto;

- **Curto espaço de tempo entre o protocolo da documentação e a emissão da licença para fabricação e comercialização do produto.** Cumpre esclarecer que um processo de registro de produto veterinário chega a conter mais de dez mil páginas que compreendem relatórios de estudos de estabilidade, de eficácia, de segurança/inocuidade para o animal e de determinação do período de carência (tempo que deve transcorrer entre a última aplicação do produto e o abate do animal ou coleta do leite para produção de alimento para o homem);

- **Licenças e modelos de rotulagens aprovadas em desacordo com a legislação vigente na época;**

- **Processo de registro referente a um determinado produto contendo relatórios de estudos realizados com outro produto, sem nenhuma alusão a essa divergência no parecer de deferimento, o que denota que tal processo não chegou a ser analisado adequadamente.**

(...)

8. Considerando as cinco situações elencadas acima, **na primeira é possível**

**estabelecer uma co-responsabilidade da empresa que solicita o registro antes que a partida piloto tivesse sido fabricada e do servidor que concedeu a licença para fabricação e comercialização do produto.** Na segunda situação, os estudos já existiam, mas só foram apresentados após a emissão da licença. Nas demais, **aparentemente houve o atendimento dos requisitos legais por parte da empresa, mas o servidor não cumpriu o seu dever de avaliar criteriosamente a documentação previamente à concessão da licença.**

9. Cumpre esclarecer, ainda, que **tais situações foram constatadas em licenças concedidas nos anos de 2014 e 2015.** Outras não conformidades na emissão de licenças podem ser detectadas à medida que a organização dos processos evolui.

10. Outro ponto importante a ser destacado é que **esta Coordenação possui um passivo de aproximadamente 2500 processos aguardando análise.** As empresas têm aguardado cerca de 3 anos entre o protocolo da solicitação de registro e o recebimento do primeiro Ofício com o parecer da análise. Diante de uma eventual reanálise de todos os processos nos quais foram detectadas não conformidades em relação aos requisitos legais vigentes à época, há que se considerar um significativo aumento na demanda de trabalho e no tempo de espera das empresas, uma vez que o número de Auditores Fiscais Federais Agropecuários que atuam na área de produtos veterinários analisando processos é extremamente reduzido.

11. Diante do exposto e considerando os requisitos do ato administrativo, fazemos os seguintes questionamentos:

a) Para cada uma das situações descritas acima, a licença para fabricação do produto veterinário constitui ato nulo ou passível de convalidação? Considerando a legislação da área de produtos veterinários, a Lei dos processos administrativos e outros dispositivos legais pertinentes, quais as ações que devem ser tomadas em relação ao produto e em relação à empresa detentora do registro?

b) No caso de uma eventual nulidade do ato administrativo, existe algum direito adquirido por parte do “detentor do registro”? A declaração de nulidade deve ser feita mediante processo administrativo com direito à defesa por parte da empresa?

c) No caso de ato com vício sanável, a reanálise da documentação deve ser prioritária em detrimento dos demais processos que aguardam parecer desta Coordenação? Enquanto esta análise não ocorre, é possível lançar mão de medidas cautelares contidas no artigo 92 do Decreto 5053/2004 visando resguardar a saúde dos animais e do homem, até a adequada avaliação da documentação apresentada pela empresa?

12. Esclarecemos ainda que também está sendo constituído processo a ser encaminhado para a Corregedoria deste Ministério com o intuito de apurar as circunstâncias e motivações dos servidores envolvidos na concessão das licenças citadas acima.

6.12. Verifica-se que a CPV já havia sido advertida sobre a falta de controle dos processos de registros de produtos veterinários, o que contribui para a dificuldade que a área técnica tem encontrado em apurar como se deu a emissão das licenças sob suspeita. O sistema informatizado somente foi implantado em 2015. As licenças apresentadas pela NOXON foram emitidas em 2014, tendo sido protocolados os pedidos de registro entre os anos de 2012 e 2013.

6.13. A CONJUR emitiu o Parecer nº 01006/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (doc SEI 14429504, p. 8-14), com os seguintes esclarecimentos:

(...)

8. Os presentes autos trazem questionamentos que visam solucionar as inconformidades observadas em processos de registro de produtos de uso veterinário. **Cumpre observar que a consulta apresentada a esta Consultoria Jurídica é demasiado genérica, sem qualquer acesso aos**

**autos nos quais foram encontradas as irregularidades ora apontadas, o que dificulta a elaboração de respostas conclusivas que possam abarcar um grande número de situações, processos e produtos.**

9. Assim, **as respostas apresentadas na presente manifestação jurídica não adentrarão as especificidades que possam surgir da análise de casos concretos. Caso a área técnica se depare com situações peculiares que suscitem análise jurídica, deverá especificar a dúvida e encaminhar o processo administrativo a esta CONJUR.**

10. Ademais, **qualquer que seja a medida a ser adotada frente as irregularidades verificadas, será necessário dar oportunidade de defesa à empresa**, diante do inciso LV, do art. 5<sup>a</sup>, da Constituição Federal, e do art. 2<sup>o</sup> da Lei nº 9.784/1999.

(...)

12. Nesse ponto, é importante observar que, **com o advento da defesa da empresa, o caso concreto poderá adquirir nova configuração, não sendo possível aplicar as orientações emanadas deste Parecer de forma automática, sem a verificação das peculiaridades apresentadas caso a caso.**

(...)

17. Pois bem. Dentre as cinco situações descritas pela autoridade consulente, apenas a segunda e a quarta hipóteses apresentam, aparentemente, um vício ou irregularidade sanável, ao passo em que, do terceiro caso, não é possível presumir a irregularidade do ato administrativo. Veja-se, a seguir, as considerações individualizadas para cada um dos casos, com as respectivas recomendações para as ações que devem ser tomadas em relação ao produto e em relação à empresa detentora do registro.

#### **II.1.1 - Licenças emitidas antes da fabricação da partida piloto e da realização dos estudos exigidos para o registro do produto**

18. Nesse caso, o ato que concedeu o registro é nulo, visto que o produto não atendia os requisitos mínimos e obrigatórios para obtenção de registro, conforme exigências contidas expressamente no Decreto nº 5.053/2004 e nos atos regulamentares que o complementam, a exemplo das INs MAPA nº 15/2005 e 26/2005. Existe, aqui, um vício formal insanável.

(...)

21. Portanto, para os processos que incidem sobre essa primeira hipótese, os registros devem ser anulados, devendo ser previamente concedido o direito ao contraditório e ampla defesa à empresa, conforme esclarecido na introdução deste Parecer. Outras sanções decorrentes de eventual comprovação de má

fé da empresa deverão ser sopesadas pelo órgão assessorado em cada caso prático.

22. Por outro lado, se a empresa, em sua defesa, comprovar que já detinha todos os documentos exigidos pela legislação de regência, e encaminhá-los de pronto ao órgão registrante, a autoridade poderá convalidar o registro se os estudos forem eventualmente aprovados.

(...)

#### **II.1.2 - Licenças emitidas antes que a empresa interessada tivesse apresentado a documentação exigida pela legislação para comprovação da qualidade, eficácia e segurança do produto**

24. Nesse caso, de acordo com o informado no Memorando nº 174/2017, “os estudos já existiam, mas só foram apresentados após a emissão da licença”, ou seja, a empresa detinha a documentação exigida pela legislação à época, mas apenas não apresentou no momento da postulação do pedido de registro.

25. Ora, se a documentação, atualmente, já consta dos autos, existe a possibilidade de confirmação ou convalidação do registro, ao final da análise dos documentos e dos estudos sobre a qualidade, eficácia e segurança do

produto. Assim, caberá ao órgão consulente avaliar, caso a caso, a viabilidade de saneamento do processo.

**II.1.3 - Curto espaço de tempo entre o protocolo da documentação e a emissão da licença para fabricação e comercialização do produto. Cumpre esclarecer que um processo de registro de produto veterinário chega a conter mais de dez mil páginas que compreendem relatórios de estudos de estabilidade, de eficácia, de segurança/inocuidade para o animal e de determinação do período de carência (tempo que deve transcorrer entre a última aplicação do produto e o abate do animal ou coleta do leite para produção de alimento para o homem)**

26. Conforme anunciado anteriormente, a análise em curto espaço de tempo não configura, por si só, qualquer irregularidade, nem autoriza a presunção de que a documentação juntada não foi devidamente analisada.

27. De qualquer forma, recomenda-se que a autoridade competente reveja cuidadosamente os processos de registro que se encontram nessa situação, e, caso identifique vício que possa macular a legalidade do ato que concedeu a licença para a fabricação e comercialização do produto em questão, adote as providências cabíveis.

**II.1.4 - Licenças e modelos de rotulagens aprovadas em desacordo com a legislação vigente na época**

28. Nesse caso, havendo possibilidade de recolhimento dos produtos para adequação dos rótulos e posterior restituição dos mesmos ao mercado, esta parece ser uma solução viável para o saneamento das irregularidades na rotulagem, a fim de evitar maiores prejuízos à empresa e considerando que a ausência de diligência se deu por parte do servidor que aprovou os modelos inicialmente.

29. Assim, o órgão assessorado deverá observar se os modelos de rótulo das empresas que se encontram nessa situação estão de acordo com a legislação atualmente vigente. Caso contrário, o órgão poderá determinar a sua adequação, observando os termos do Decreto nº 5.053/2004 e das normas complementares atinentes à matéria, inclusive para efeitos de sanções na hipótese de descumprimento da ordem ministerial, sem que isso implique na necessidade de anulação do registro do produto.

**II.1.5 - Processo de registro referente a um determinado produto contendo relatórios de estudos realizados com outro produto, sem nenhuma alusão a essa divergência no parecer de deferimento, o que denota que tal processo não chegou a ser analisado adequadamente**

30. Esse caso equivale à primeira situação (licença emitida antes da fabricação da partida piloto e da realização dos estudos exigidos para o registro do produto), a não ser que a empresa comprove que houve falha no momento de protocolar a documentação, mas que já havia realizado os estudos referentes ao produto correto quando do protocolo do pedido, encaminhando-os de pronto ao Ministério juntamente com sua defesa.

6.14. A conclusão da CONJUR foi que compete ao MAPA avaliar, no caso concreto, quais as medidas cautelares devem ser aplicadas para cada irregularidade detectada, tendo como principal norteador, o Decreto nº 5.053/2004.

6.15. Tentando entender mais sobre a questão dos arquivos físicos, esta CPAR entrou em contato com a AFFA [REDACTED], que já havia se manifestado por meio de e-mail dizendo não ter encontrado os processos das licenças da NOXON (doc SEI 14292092, pg. 8), e fez as seguintes perguntas, com as respectivas respostas:

**a )** Considerando que a informatização do registro de produtos veterinários somente se tornou obrigatório em 2015, e considerando também que as

licenças da empresa NOXON foram emitidas em 2014, o fato de você não as tê-las encontrado no Sipeagro configura indício inequívoco de falha/fraude?

**R:** *Considerando que a informatização do registro de produtos veterinários somente se tornou obrigatório em 2015, e considerando também que as licenças da empresa NOXON foram emitidas em 2014, o fato de eu não as tê-las encontrado no SIPEAGRO nem no SEI não configura indício inequívoco de falha/fraude.*

**b)** Você informa, em seu e-mail, que não foi possível buscar o produto sob suspeita pelo nome. Me esclareça se você comprovou, após busca no arquivo físico, que, de fato, não existia o processo do produto em questão ou se não foi possível a você confirmar a existência ou não do processo;

**R:** **O arquivo físico de licenças existente no SISA/SP (há época SEFIP/SP) é um arquivo subsidiário ao arquivo principal e oficial, localizado na CPV. No arquivo do SISA/SP constam alguns documentos como uma das três vias das licenças de produto emitidas em papel. Nele não constam, por exemplo, os processos físicos completos e originais relacionados ao registro inicial, alterações de registro e renovações de registro de produtos, além do relatório técnico de produto e seus estudos obrigatórios para a concessão da licença (estudos de segurança, eficácia, estabilidade e resíduos). Todos estes documentos e processos estão (ou deveriam estar) fisicamente arquivados na CPV, em Brasília. Portanto, apesar do SISA/SP possuir um arquivo extenso, ele serve basicamente para consulta do próprio Serviço e de apoio ao da CPV, que é o arquivo principal. A Coordenação de produtos de uso veterinário foi e é a responsável pela emissão dos registros iniciais de produtos de uso veterinário, bem como do controle destas informações. Porém, os produtos da Noxon envolvidos na investigação de fraude, assim como no SISA/SP, já foram buscados no arquivo da CPV, e também não foram localizados.**

*Portanto, no meu entendimento, o conjunto de situações que envolvem estas licenças, a saber: não terem sido localizadas nos arquivos físicos do SISA/SP, da CPV, tampouco não ser localizado nenhum documento a seu respeito em nenhum outro documento interno ou processo no Sistema SEI, incluindo o fato de os números de processos de registro inicial dos mesmos informados nas licenças fraudadas ao serem consultados no Sistema SIGED constarem como processos não encontrados, configuram a confirmação de inautenticidade das mesmas.*

**c)** Considerando que a solicitação do licenciamento, por parte da empresa, foi protocolado diretamente em Brasília, seria possível que este arquivo físico não se encontrasse em São Paulo?

**R:** *O fato de o processo de registro inicial ter sido protocolado em Brasília se configura como procedimento não usual e contribui para o fato de não ter sido localizado em São Paulo. Além disto, ressalto a informação de que os números de processos não foram localizados no SIGED, o que contribui para a suspeita de que estes processos nunca tenham de fato existido e/ou contenham números de protocolo falsos.*

**d)** Como os documentos estão dispostos no arquivo físico? Separados por ano de protocolo do pedido, por empresa, por ordem de concessão, por produto?

**R:** **Tanto no arquivo do SISA/SP quanto no arquivo da CPV, as licenças estão organizadas por ordem crescente de número (que consiste em uma numeração única e sequencial/ano de sua emissão), não havendo distinção por empresas. A CPV também possui o controle das licenças em planilhas e em sistema informatizado, contendo outras informações.**

**e)** O Memorando nº 174/2017/CPV/DFIP/MAPA/SDA/MAPA fala em quase dez mil produtos a serem inseridos no Sipeagro. Cada produto corresponde a um processo distinto? Se sim, o arquivo físico seria composto de quase dez mil processos?

**R:** *Sim, cada produto corresponde a um processo distinto, muitas vezes*

*composto por diversos volumes. Além disto, é comum haver ainda mais de um processo para o mesmo produto, devido a respostas a exigências realizadas pelo MAPA quando da sua análise ou à complementação de informações por parte da empresa.*

6.16. De fato, há muitos indícios de que as licenças possam ter sido emitidas com alguma irregularidade. Cabe à CPV averiguar a questão. No memorando enviado à CONJUR, é dito que estava sendo constituído um processo a ser encaminhado para a Corregedoria com o intuito de apurar as circunstâncias e motivações dos servidores envolvidos na concessão das licenças. A responsabilização da NOXON relativamente à licitude das licenças depende, em parte, da conclusão quanto à conduta dos servidores investigados. Esta CPAR não tem conhecimento de que processo seja este em que se apura a conduta dos servidores (nem que servidores são estes).

6.17. Prosseguindo, por meio do Despacho 530 (14292092, p. 202), a AFFA [REDACTED] diz que havia dois caminhos para a apuração quanto à irregularidade das licenças sob suspeição, a saber: falsificação de documento, caso o mesmo não tenha sido emitido de fato pelo então coordenador da CPV, ou ilegitimidade mediante emissão de licença em desacordo com as exigências legais. Aconselha à fiscalização que apreenda os produtos sob suspeita, bem como as licenças originais, que interdite cautelarmente a fabricação e recolha os produtos do mercado.

6.18. Com a expedição do Termo de Fiscalização 088/2019 (14292092, p. 207), registrou-se que foi interditada a fabricação e a comercialização dos produtos DETOX, DICLOFIN 5.0, LACTUS CEF FREE, TOPSEC e ULTRON SITE ON 15, com lavratura do Auto de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 056/2019 (doc SEI 14292092, p. 209-211), apreensão dos produtos, conforme Termo de Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 (doc SEI 14292092, pg. 212-214), e apreensão das licenças originais, conforme Termo de Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 025/2019 (doc SEI 14292092, pg. 215-216 p. 212-214),

6.19. Ato contínuo, por meio do Despacho 169 (doc SEI14292448, pg. 1251), em 04/11/2019, a DIVISAO DE REGULAMENTACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS - DRPF, propõe o seguinte encaminhamento:

A chefia da DRPF/CPV propõe o encaminhamento do presente processo para a Corregedoria Mapa para apuração e devidas providências com base no que dispõe a Lei 12846/2013, tendo em vista que a documentação que instrui o presente processo aponta indícios de fraudes cometidas pelas empresas NOXON SAÚDE ANIMAL, BRASILVET SAÚDE ANIMAL (...)

6.20. Pelo Despacho acima, infere-se que a DRPF atribuiu à Corregedoria-Geral a competência para apurar a regularidade da documentação apresentada pela empresa.

6.21. Na sequência, em 06/11/2019, o Coordenador-Geral de Medicamentos Veterinários, [REDACTED], por meio do Despacho 747 (doc SEI 14292448, pg. 1253), tendo em vista o Despacho 169, encaminha às instâncias superiores propondo envio à Corregedoria-Geral.

6.22. Contudo, o mesmo Coordenador-Geral de Medicamentos Veterinários, José Ricardo Lobo, em 28/08/2019, por meio do Despacho 452 (doc SEI 14287608, pg. 42-43), propôs o envio do Processo SEI nº 21000.023007/2019-98 à Corregedoria-Geral do MAPA, solicitando orientação sobre o procedimento correto a adotar para averiguar a questão envolvendo as licenças sob suspeita:

O presente processo teve início a partir de denúncia enviada à Ouvidoria do MAPA, relacionada ao uso de números de licenças de determinados produtos em outros produtos da mesma empresa. No caso, da empresa Noxon Saúde

Animal, localizada no Estado de São Paulo.

**Fiscalizações realizadas pelas superintendências do MAPA constataram indícios de irregularidades. Licenças apresentadas de fato correspondiam a outros produtos, de acordo com os controles do MAPA. Em alguns casos, nem mesmo havia processo de origem dos registros, algo descolado dos procedimentos normais.**

Por meio da Informação 21 (8107182), a área técnica da CPV propôs como medidas:

- a) **Que seja acionada a autoridade policial competente** para execução de análises periciais dos documentos suspeitos, especificamente no que tange à análise grafológica de quem assinou as licenças que estão sendo apresentadas às equipes de fiscalização;
- b) **Sendo constatado que o documento é falso, ou seja, não tenha sido emitido pelo Coordenador da CPV, as empresas envolvidas ficam sujeitas às sanções administrativas e penais vigentes;**
- c) **Sendo confirmado que as licenças são verdadeiras, ou seja, tenham sido de fato emitidas pela CPV, deve-se abrir sindicância investigativa para apurar as circunstâncias da emissão dessas licenças em desacordo com as exigências legais bem como proceder a revisão dos atos administrativos consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula 473** ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.").

**Depreende-se do exposto no processo que questão chave a esclarecer diz respeito à autenticidade das licenças apresentadas pela empresa.**

Em relação a isso, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário Daniel Gouvêa Teixeira, do SEFIP/SFA-PR, expõe na mensagem 8233653 discordância da conduta orientada pela CPV.

**Dessa forma, solicito envio à Corregedoria-Geral do MAPA, se de acordo, para orientação sobre o procedimento correto a adotar.**

6.23. O coordenador afirma ainda que *"depreende-se do exposto no processo que a questão chave a esclarecer diz respeito à autenticidade das licenças apresentadas pela empresa"*. Afirma também que a CPV ainda estava diante de duas hipóteses: os documentos (b) podem ser falsos ou (c) verdadeiros, porém com alguma irregularidade na emissão. O coordenador solicita orientação da Corregedoria-Geral sobre como conduzir a investigação, o que demonstra que a CPV, embora não tenha encontrado os arquivos físicos, não podia, no momento, afirmar, com certeza, que as licenças eram fraudulentas ou irregulares.

6.24. Recebido o processo na Corregedoria-Geral, foi elaborada a IPS 0382 (doc SEI 14287582, pg. 56) a qual resultou na instauração de 05 (cinco) processos de responsabilização contra a pessoa jurídica NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA pelo uso das licenças de um medicamento veterinário em outro. Cabe ressaltar que, no caso supracitado no processo Processo SEI nº 21000.023007/2019-98, em agosto de 2019, a CPV solicita orientação à Corregedoria de como proceder com a investigação acerca dos indícios de fraudes em licenças da empresa NOXON, depois em novembro do mesmo ano, encaminha o Processo SEI nº 21000.027447/2018-33, também à Corregedoria, para apuração e devidas providências com base no que dispõe a Lei 12846/2013, tendo em vista que a documentação que instrui o presente processo aponta indícios de fraudes cometidas pela empresa NOXON SAÚDE ANIMAL.

6.25. Ora, não restou clarificado a esta comissão que neste intervalo de três meses, entre o pedido de orientações (Processo SEI nº 21000.023007/2019-98, em agosto de 2019) e o pedido de investigação (Processo SEI nº 21000.027447/2018-

33, em novembro do mesmo ano), ambos à Corregedoria, as dúvidas da CPV foram sanadas, e mais ainda, o que aquela Coordenação realizou, caso tenha recebido tais orientações, para então propor a investigação com base na LAC. Aqui a CPAR entende que há um impasse: de quem é a competência para verificar se houve fraude na emissão das licenças apresentadas pela NOXON: da CPV ou da Corregedoria-Geral? Uma vez que a CPV detectou indícios de fraude mas não chegou a uma conclusão, o DRPF atribuiu essa responsabilidade à Corregedoria-Geral. No entanto, é responsabilidade da CPV manter o controle dos processos, o que ficou constatado, após auditoria da CGU, que não era essa a realidade da unidade, conforme relatado no Memorando nº 174/2017/CPV/DFIP/MAPA/SDA/MAPA, item 3 (doc SEI 14429504, pg. 1).

6.26. Ficou claro para esta CPAR que as dúvidas sobre a autenticidade ou não das licenças não foram sanadas. A área técnica não chegou a uma conclusão sobre se a empresa NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA obteve estas de forma irregular ou não, tampouco identificou qualquer agente público possivelmente envolvido já que não seria possível que a empresa obtivesse uma licença irregular sem a colaboração de servidores do MAPA. O Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários-DRPF/CPV propôs, dentre outras medidas, que as licenças fossem submetidas à autoridade policial competente para execução de análises periciais dos documentos suspeitos e que se realizasse uma *“revisão de todos os processos que resultaram no licenciamento de produtos no período de 2014 e 2015”* (doc SEI 14292092, p. 195-197). Somente após a verificação da conformidade ou não das licenças é que aquela unidade poderia tomar alguma atitude e não consta no processo que a revisão sugerida tenha sido realizada. O que o Coordenador-Geral de Medicamentos Veterinários, [REDACTED], solicita à Corregedoria-Geral é orientação sobre como conduzir a investigação, especialmente no tocante a acionar a autoridade policial.

6.27. A IPS 0382 até cita, no liame subjetivo, a suspeita quanto à autenticidade das licenças:

*Ao buscarmos a rastreabilidade da licença nº 9.879/14 no MAPA, apresentada pela empresa, esta diz ser referente ao processo nº 21000.073569/2013-97, mas tal processo, e nem aquele referenciado como o de partida piloto do medicamento, existem no SIGED. Por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados (art. 1.194 do Código Civil), mas ela não provou ter documentos que pudessem comprovar a rastreabilidade do processo de concessão da licença referente ao produto TOPSEC. Os documentos que poderiam comprovar atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto não estavam arquivados no estabelecimento. Também não existe no setor competente do MAPA qualquer registro da solicitação da empresa de registro de tal medicamento. Uma licença de um produto veterinário não é apenas um ato isolado, mas representa todo um processo e várias fases de aprovação, que permitem fazer a sua rastreabilidade, conforme requisitos definidos no Decreto nº 5053/2004. Logo, em razão das provas trazidas, **há indícios de fraude pela empresa quanto ao registro do medicamento veterinário no MAPA**, visto que havia outra licença impressa na caixa do produto (3664/91) e a licença apresentada pela empresa não possui rastreabilidade de forma a comprovar sua autenticidade. Tal conduta, **se comprovada**, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude.*

6.28. No entanto, a IPS não se aprofunda na questão (não consta que tenha sido feita alguma diligência para comprovar a suspeita) e afirma que, se comprovada a fraude, esta pode amoldar-se ao descrito na Lei nº 12.846/13. Ou

seja, não foi comprovado ainda que a empresa tenha cometido uma fraude na aquisição da licença. A IPS levanta a hipótese, mas se limita a tratar a questão sobre o uso das licenças em si, o que já havia sido apurado pela fiscalização *in loco*. O indício de fraude é suficiente para dar início a um processo investigatório preliminar. No entanto, ainda é preciso a confirmação de que a empresa, de fato obteve as licenças de maneira fraudulenta bem como de uma descrição das condutas da empresa que implicariam em ilegalidade (a empresa ofereceu alguma vantagem indevida? forneceu documentação adulterada? falsificou estudos técnicos? coagiu alguma pessoa? assediou algum servidor?). E no caso em tela, a própria área técnica ainda não pacificou a questão, por isso solicitou o auxílio da Corregedoria-Geral. Portanto, após essa conclusão é que será possível à Corregedoria-Geral se manifestar sobre a ocorrência ou não de alguma infração à Lei nº 12.846/13.

6.29. Também não corresponde ao caso concreto o enquadramento das infrações detectadas pela fiscalização na Lei nº 12.846/13. Não havia dúvidas que a empresa havia cometido uma irregularidade ao utilizar o número de uma licença de um medicamento em outro, porém, estas infrações estão previstas no Decreto nº 5.053/2004 e devem ser apuradas de acordo com o rito ali previsto:

Art. 69. **A infringência às disposições deste Regulamento e dos atos complementares será apurada em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração.**

Parágrafo único. O processo será instruído em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 70. São documentos de fiscalização:

I - Auto de Infração;

(...)

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - **Auto de Infração - o documento destinado ao início do processo administrativo de apuração de infração prevista neste Regulamento;**

(...)

Art. 88. Serão aplicadas progressivamente as penalidades especificadas, independentemente da cumulatividade, às seguintes infrações:

(...)

II - fabricar, manipular, purificar, fracionar, envasar ou reembalar, **rotular**, importar, exportar, armazenar, comercializar ou expor à venda produto sem registro ou autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou **em desacordo com o registro do produto:**

Penalidade - **apreensão e inutilização** do produto, interdição do estabelecimento, **cancelamento** do registro e licenciamento do estabelecimento, ou **multa;**

(...)

V - comercializar ou expor à venda produto com **rotulagem em desacordo com os textos aprovados**, rasurada ou com emendas, com sobre-rotulagem, sem o número da licença, da partida, data da fabricação ou do vencimento; acondicionado fora do recipiente ou embalagem original da fábrica, ou danificado; mantido em temperatura inadequada:

Penalidade - **apreensão** do produto, **inutilização** do produto, **interdição** do estabelecimento, **cancelamento** do registro e licenciamento do estabelecimento, ou **multa;**

6.30. Percebe-se que a infração da empresa foi rotular produto em desacordo com o registro. As licenças foram apresentadas em suas vias originais. Se há uma suspeita quanto à correta emissão das licenças, deve primeiro a administração (área

técnica) se certificar de que o documento, ou o processo para a sua emissão, é inidôneo, preliminarmente à abertura de investigação do particular. Vale lembrar que é a Administração quem suspeita de um documento supostamente emitido por ela mesma. Logo, cabe a ela solucionar a questão.

6.31. O enquadramento estabelecido pelo Relatório Final da IPS 0382/2020 (doc SEI 14287582, pg. 56) é o art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, com espelhamento no art. 273, parágrafo 1º B, I do Código Penal:

#### **Lei nº 12.846/2013**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização** de órgãos, entidades ou agentes públicos, **ou intervir em sua atuação**, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

#### **Código Penal**

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - **sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;**

6.32. Verifica-se que o enquadramento acima não se aplica ao caso concreto. Primeiro, não consta no processo que a empresa tenha dificultado ou intervindo nem na atividade de fiscalização nem na atividade de investigação. Durante a fiscalização realizada no estabelecimento, a empresa acatou a todas as determinações que lhe foram impostas: entregou os originais das licenças solicitadas e se responsabilizou pela guarda dos produtos apreendidos.

6.33. Quanto ao art. 273, § 1º-B, I, a empresa possui todos os registros. A suspeita da Administração é se estes registros foram emitidos com atendimento a todos os requisitos necessários.

6.34. Adicionalmente, consta dentro do Processo 21000.027447/2018-33 um arquivo zip (Anexo Informações adicionais (10281187)), que não foi inserido junto com as cópias constantes dos autos o qual contém a Informação nº 22/UTRARPR-SP/SFA-SP/MAPA, relativa à fiscalização realizada em 17/02/2020 em que foram apresentados novos documentos não apresentados durante as fiscalizações efetuadas em 2019. Estes documentos seriam ofícios da CPV/DFIP com os deferimentos de registro e encaminhamento das licenças e impressos aprovados dos produtos DETOX, DICLOFIN 5.0, LACTUS CEF FREE, TOPSEC e ULTRON SITE ON 15; protocolos em vias originais de registro inicial dos produtos DETOX, DICLOFIN 5.0, LACTUS CEF FREE, TOPSEC e ULTRON SITE ON 15; Ofícios da CPV/DFIP de deferimento de autorização para fabricação de partida-piloto dos produtos DICLOFIN 5.0, LACTUS CEF FREE, TOPSEC e ULTRON SITE ON 15; Protocolos em vias originais, de fabricação de partida-piloto, dos produtos DETOX, DICLOFIN 5.0, LACTUS CEF FREE, TOPSEC e ULTRON SITE ON 15; Ofícios da CPV/DFIP sobre licenças emitidas erroneamente dos produtos LACTUS CEF FREE e TOPSEC. A Informação nº 22/UTRARPR-SP/SFA-SP/MAPA ainda discorre sobre as suspeitas quanto à correta

emissão das licenças dos produtos citados e propõem a comunicação do fato à CPV.

6.35. Assim, esta CPAR identificou os seguintes pontos

a) A CPV não foi capaz de concluir sobre se as licenças foram emitidas de maneira irregular/fraudulenta ou não;

b) Dentre as medidas possíveis apontadas pela CPV estavam acionar a autoridade policial e rever todas as licenças emitidas nos anos de 2014 e 2015. Nenhuma dessas ações foram executadas;

c) A DRPF concluiu que seria competência da Corregedoria-Geral apurar se as licenças foram emitidas com fraude ou não, e propôs o envio do processo a esta unidade;

d) A IPS 0382/2020 também não concluiu sobre se o processo da emissão das licenças atendeu a todos os requisitos legais e se limitou a tratar sobre o uso de número de licenças de um medicamento em outro;

e) A ausência dos arquivos físicos é um indício de irregularidade, mas o presente PAR carece de uma descrição precisa de quais seriam as condutas da pessoa jurídica (e de agentes públicos) que teriam resultado na emissão de licença fraudulenta ou irregular.

6.36. Feitas estas considerações, passa-se agora à análise da defesa escrita da empresa.

6.37. Regularmente INDICIADA, a empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº. 03.982.656/0001-45, apresentou defesa escrita tempestivamente (doc SEI 14672866).

6.38. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível:

**II. PRELIMINARMENTE, O DESCABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO PAR: SUBSUNÇÃO INCORRETA. EMPRESA NÃO DIFICULTOU A FISCALIZAÇÃO/INVESTIGAÇÃO. ATO COMISSIVO NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENSEJAR QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO À EMPRESA SEGUNDO A LEI E O MANUAL DA CGU.**

6. Como visto, esta d. Comissão subsumiu os fatos imputados à empresa Defendente ao art. 5º, inciso V da Lei 12.846/2013, que tipifica como infração administrativa o ato de “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.

7. No caso, depreende-se diretamente do Termo de Indiciação que o “fato” que se subsumiria ao dispositivo legal indicado seria a “comercialização de produto veterinário DICLOFIN 5.0 com fraude na licença e utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto”<sup>7</sup>.

8. Não obstante, já de início, destaca-se que tal conduta nada diz respeito às hipóteses abrangidas pela Lei Anticorrupção, mais especificamente em seu art. 5º, V. Nesse sentido, não pode o presente processo de responsabilização ser utilizado como meio alternativo para a discussão da validade do ato administrativo de concessão das licenças, que dispõe de mecanismo próprio para anulação ou convalidação – que deve, inclusive, ser priorizada<sup>8</sup> –, a ser realizada nos próprios autos do processo de registro, como consigna o Parecer nº. 01006/2017/CONJURMAPA/CGU/AGU, mais recentemente juntado aos autos<sup>9</sup>.

9. De toda forma, em atenção ao princípio da eventualidade, a partir dos

elementos constantes nos presentes autos, mais especificamente da fundamentação nele contida, não se pode inferir que a empresa Defendente tenha agido de forma a dificultar ou intervir na atividade investigativa e/ou fiscalizatória do M.D. MAPA, a ele sonogando ou dificultando o acesso a qualquer tipo de informação, o que, aí, sim, ensejaria a subsunção à hipótese do art. 5º, V, LAC. Pelo contrário, o que se verifica nitidamente dos autos é que a Defendente, corroborando a sua contínua conduta colaborativa com este M.D. MAPA, viabilizou, de todas as formas cabíveis para o momento, a fiscalização em seu estabelecimento:

(...)

12. E, nesse contexto, sendo certo que eventuais inconformidades em licenças sequer são passíveis de apuração pelo presente meio processual, como orienta a própria Consultoria Jurídica deste M.D. Ministério, é impossível cogitar que, pelos fatos narrados, houve a prática de quaisquer dos atos elencados na Lei Anticorrupção. No caso, no que diz respeito à capitulação fixada, os atos deveriam consistir em ato comissivo da empresa visando à intervenção ou ao embaraço artificial de qualquer procedimento fiscalizatório de parte da administração pública – o que, como visto, não ocorreu.

(...)

**14. Vê-se, então, que a “dificuldade” a que se refere a capitulação atribuída à Defendente deveria residir na criação de embaraços ou empecos artificialmente criados, de sorte a dificultar a investigação ou a fiscalização, por parte do poder público, no desempenho das suas funções próprias; ou de intervenção, considerada o grau mais elevado da criação de dificuldade, chegando a modificar o curso natural do procedimento público<sup>13</sup>, o que de forma alguma encontra fundamentação nos elementos coligidos nos autos.**

6.39. A defesa cita ainda o contido no [Manual de PAR da CGU](#) em relação ao inciso V, do art. 5º da LAC:

Logo, para que se verifique a prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013, **é indispensável que a pessoa jurídica atue comissivamente, ou seja, destruindo provas, coagindo testemunhas, subornando servidores públicos, sonogando seu acesso à Administração Pública, etc.** (p.55)

6.40. Na página 54 do referido Manual, há mais informações sobre a configuração da infração tipificada no inciso V, do art. 5º da LAC:

O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou de forma indireta, quando intervém na atuação dos órgãos, entidades ou agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que **a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846, de 2013.**

**Importante destacar que não há necessidade de que a investigação ou a fiscalização conduzida pelos órgãos ou agentes públicos não se concretize, bastando para a configuração do ato lesivo que a conduta da pessoa jurídica crie obstáculos adicionais aos atos estatais.**

6.41. De fato, não se vislumbra, no caso concreto, que a empresa tenha dificultado/interferido na atividade fiscalização/investigação. A empresa acatou todas as demandas impostas pela Administração enquanto os fiscais estiveram presentes em suas instalações. Quanto à investigação sobre a autenticidade ou não das licenças, a empresa colaborou fornecendo a documentação de que dispunha. A

área técnica ainda não concluiu a investigação sobre a questão. Somente após essa conclusão é que será possível à Corregedoria-Geral se manifestar sobre a ocorrência ou não de alguma infração à Lei nº 12.846/13.

6.42. Prossegue a defesa:

### **III. MÉRITO DA DEFESA: INDÍCIOS INSUBSISTENTES PARA A INDICIAÇÃO POR SUPOSTA FRAUDE E EVENTUAL CONDENAÇÃO.**

#### **III.1. INSUBSISTÊNCIA DO PRIMEIRO INDÍCIO: PRODUTO ENCONTRADO NO RETÉM COM NÚMERO DE LICENÇA DIVERSA. MERO ERRO DE IMPRESSÃO. PRODUTO POSSUI LICENÇA VIGENTE. PROBLEMA OPERACIONAL SEM QUALQUER OBTENÇÃO DE VANTAGEM PELA EMPRESA OU RESULTADO DANOSO.**

18. Indo-se diretamente ao ponto, a Informação nº 83/UTRARPRSP/SFA-SP/MAPA, que se refere ao Processo nº 21000.027447/2018-3, consigna que a fiscalização que deu origem ao presente processo foi realizada após denúncia de que os produtos DETOX; DICLOFIN 5.0; LACTUS CEF FREE; TOPSEC; e ULTRON SITE ON 15 estariam com a fabricação e a comercialização irregulares.

19. Durante a fiscalização do estabelecimento, constatou-se que os referidos produtos (DETOX; DICLOFIN 5.0; LACTUS CEF FREE; TOPSEC; e ULTRON SITE ON 15) não se encontravam estocados, tampouco estavam descritos no inventário de produtos da empresa.

20. Isso porque os produtos objeto da denúncia estavam localizados no Retém do Estabelecimento15, onde são armazenadas apenas amostragens. Foi nesse contexto em que a fiscalização constatou a indicada diferença entre o número de registro das licenças oficiais e os apresentados nos rótulos dos produtos fiscalizados.

21. Pode-se concluir, então, desde logo, que os produtos do Retém sofreram mera falha operacional quando da impressão das rotulagens, razão pela qual, diligentemente, após a constatação do erro, a empresa tomou as providências devidas a fim de evitar novas impressões incorretas.

**22. Dessa forma, com toda ênfase, destaca-se que se está, no máximo, diante de infração administrativa, consistente em um simples erro de impressão de rótulo dos produtos, que sequer estavam em processo de comercialização naquele ano de 2019, mantendo-se hígida, indene de qualquer questionamento, a composição e a licença concedida destes. A demonstrar a ausência de qualquer ato atentatório à administração pública, de prejuízo ou mínimo risco de dano à saúde animal, menos ainda qualquer possibilidade de fraude, especialmente considerando a ausência de benefício, sequer em potencial, à empresa.**

6.43. A fiscalização do estabelecimento NOXON foi motivada por uma denúncia à Ouvidoria do MAPA de que a empresa estaria utilizando a licença de um produto veterinário em outro (doc SEI 14292092, pg. 9-11), o que foi confirmado pelos fiscais. O art. 88, incisos II e V, do Decreto nº 5.053/2004 estabelece que constitui infração ao Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem rotular o produto em desacordo com seu registro, e exponha à venda produto com rotulagem em desacordo com os textos aprovados:

Art. 88. Serão aplicadas progressivamente as penalidades especificadas, independentemente da cumulatividade, às seguintes infrações:

(...)

II - fabricar, manipular, purificar, fracionar, envasar ou reembalar, **rotular**, importar, exportar, armazenar, comercializar ou expor à venda produto sem registro ou autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou **em desacordo com o registro do produto**:

Penalidade - apreensão e inutilização do produto, interdição do

estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

(...)

V - comercializar ou **expor à venda produto com rotulagem em desacordo com os textos aprovados**, rasurada ou com emendas, com sobre-rotulagem, sem o número da licença, da partida, data da fabricação ou do vencimento; acondicionado fora do recipiente ou embalagem original da fábrica, ou danificado; mantido em temperatura inadequada:

Penalidade - apreensão do produto, inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa;

6.44. Assim, a empresa cometeu uma infração administrativa e está sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 5.053/2004, mas não às penalidades da Lei nº 12.846/13.

6.45. Prosseguindo:

**III.2. INSUBSISTÊNCIA DO SEGUNDO INDÍCIO: REGISTROS NÃO ENCONTRADOS NO SISTEMA DE CONSULTA SIGED POR ERRO OPERACIONAL DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO. LICENÇAS SEGUIRAM O DEVIDO TRÂMITE ADMINISTRATIVO.FÉ PÚBLICA.HIGIDEZ DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSOS EXISTENTES.**

24. Além do erro da impressão em relação ao número da licença, este, já sanado, o outro indício apresentado como relevante para a indicição foi o fato de os procedimentos (partidas-piloto e registro inicial) para a concessão da licença não terem sido encontrados no sistema SIGED, e que não há, no MAPA, a documentação exigida para a concessão da licença.

25. Posto isto, cumpre destacar, como bem sabido por esta r. CPAR, que, **até o ano de 2016, os processos em trâmite perante o MAPA eram físicos, cabendo única e exclusivamente a este Órgão a gestão desses documentos. Assim, eventual desatualização de informações junto ao SIGED e outros sistemas eletrônicos atualmente utilizados, não pode ser imputada à ora Defendente, a quem jamais coube a custódia dos documentos e/ou era permitida qualquer espécie de intervenção nesses<sup>16</sup>. Por parte da empresa, certo é que esta, diligentemente, sempre conservou em boa guarda as licenças necessárias para a produção e comercialização de seus produtos - apreendidas cautelarmente durante fiscalização -, a afastar, integralmente, qualquer elocubração acerca do eventual descumprimento do art. 1.194 do Código Civil<sup>17</sup>.**

26. E, mais, o fato de os processos (partidas-piloto e registro inicial) não estarem registrados no SIGED não significa necessariamente que os processos sejam inexistentes. Prova disto é que, além dos protocolos devidamente apresentados à esta r. pasta, após a solicitação de envio da movimentação processual junto ao MAPA, constatou-se a existência, a regularidade e a efetiva movimentação dos processos, em que, inclusive, consta os respectivos nomes dos produtos e licenças:

(...)

**29. No caso, no máximo, a ausência dos processos no SIGED não caracteriza fraude, mas, sim, uma desorganização administrativa, que de forma alguma pode ser imputada à empresa, que atua fora da estrutura pública, embora com esta sempre guarde postura de lealdade e colaboração.**

(...)

34. Neste entendimento, a higidez das licenças, que sequer deveriam estar sendo contestadas por esta via, deve ser mantida em sua totalidade, por se tratar de ato imbuído de fé pública, gozando de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, em observância ao Princípio da Confiança, que

corporifica em sua essência a boa-fé e a segurança jurídica.20

**35. No mais, uma vez mais, insiste-se no ponto de que a obrigação pelo depósito e resguardo dos documentos é do Órgão onde apresentados, de forma que essa responsabilidade não pode ser imputada ao particular, conforme entendimento consolidado nos precedentes abaixo colacionados:**

(...)

**37. Isto posto, conclui-se que em momento algum ficou comprovada a prática de qualquer ato de inautenticidade/fraude/adulteração das licenças. Pelo contrário, a todo momento a questão foi tratada como indício de fraude, sendo que o presente PAR, instaurado de forma inteiramente precipitada, sequer possui os requisitos de admissibilidade devidos para a indicição, especialmente considerando que não há provas de que a empresa Defendente tenha embarçado a fiscalização, tampouco que tenha fraudado as licenças que possui.**

6.46. Em relação à autenticidade ou não das licenças apresentadas pela empresa, realmente não há como esta CPAR se manifestar, uma vez que a área técnica não apresentou uma conclusão quanto à questão, conforme sobredito nos itens 6.21, 6.22, 6.25 e 6.26. Portanto, não se questiona que a empresa cometeu uma irregularidade quanto à rotulação de alguns produtos, confirmando inclusive o disposto na denúncia. No entanto, por estas infrações, a empresa não está sujeita a um PAR, e sim a um auto de infração, como previsto no Decreto nº 5.053/2004. A área técnica não solicitou auxílio sobre como proceder em relação às infrações constatadas e sim sobre como conduzir a investigação quanto à emissão das licenças apresentadas pela empresa.

6.47. De fato, a guarda dos arquivos físicos compete à CPV. Esta coordenação já se manifestou afirmando que não dispõe de ferramentas para avaliar e atestar a veracidade das licenças apresentadas e que não consta em seus arquivos os respectivos processos. A CPV afirma também que a adoção de alguma ação em relação à empresa e aos produtos envolvidos depende da confirmação da veracidade das licenças e propôs, como medidas para averiguar essa veracidade, que fosse acionada a autoridade policial competente e que fosse feita uma revisão de todos os processos que resultaram no licenciamento de produto no período de 2014 e 2015 (doc SEI 14292092, p. 195-197).

6.48. Enquanto não se constatar que as licenças tenham sido emitidas de forma irregular, ou mesmo fraudulenta, não é possível aplicar qualquer sanção, à luz da Lei nº 12.846/13, ao ente privado. E há que se identificar também os agentes públicos envolvidos no processo.

6.49. Não foi confirmado, por ora, que a empresa NOXON tenha obtido suas licenças de maneira fraudulenta. Há sim muitas incongruências que devem ser esclarecidas, inclusive dando à indiciada o direito ao contraditório. Porém, no estágio em que se encontra a situação, não é possível aplicar qualquer penalidade baseada na Lei nº 12.846/13.

6.50. Finalizando a análise da defesa:

#### **IV. CONCLUSÃO**

**39. Como se pôde ver ao longo de toda a peça, pode-se concluir que, na verdade, o presente procedimento tem por objetivo questionar a legalidade na concessão de licenças pelo próprio Poder Público, o que, de forma alguma, encontra amparo na Lei Anticorrupção, que embasa a presente instauração.**

40. De toda forma, ainda que processualmente o presente PAR não possa prosperar pela inadequação da via eleita, mesmo no contexto fiscalizatório

que ensejou a instauração, é de fácil percepção que a Defendente não obrou de forma comissiva almejando dificultar ou intervir em quaisquer procedimentos, o que, de plano, afasta a subsunção equivocadamente realizada.

6.51. Como dito pela defesa, realmente existe um questionamento quanto à legalidade da concessão das licenças. Considerando que a suspeita foi levantada pela própria Administração, cabe a ela elucidar a questão antes de aplicar sanções.

6.52. Como ainda se fala em indícios de irregularidades, esta CPAR não pode se manifestar quanto à culpabilidade ou não da empresa NOXON. Relativamente às infrações constatadas pela fiscalização, estas não estão sujeitas à aplicação da Lei nº 12.846/13, mas sim ao Decreto nº 5.053/2004.

#### **V. PEDIDOS**

47. Por todo o exposto, **requer-se seja reconhecido que a subsunção à norma se encontra dissonante dos fatos imputados, uma vez que em nenhum momento dos autos do PAR há qualquer indicativo de que a empresa dificultou ou interviu na fiscalização por ato comissivo doloso ou em alto grau culposo, pelo que requer desde já o afastamento da tipificação colacionada do Art. 5º, inciso V da Lei 12.846/2013, com o consequente arquivamento do feito, visto que a acusação efetuada em desfavor da empresa defendente não está abrangida pela Lei Anticorrupção.**

48. No mais, ainda que não seja esta a via adequada para a discussão da higidez dos atos administrativos que culminaram na concessão das licenças, requer-se o afastamento de qualquer responsabilização da empresa Defendente, uma vez que restou comprovado: (a) que as divergências encontradas ocorreram por simples erro de impressão, sendo que todos os produtos comercializados possuem as devidas licenças expedidas pelo Poder Público, mediante processo regular, revestido de fé pública; (b) que o fato de os processos não terem sido encontrados nos sistemas eletrônicos deste M.D. MAPA não configura qualquer indício de fraude, mas, sim, desorganização administrativa, mormente considerando que os processos que deram ensejo às licenças (partidas piloto e registro inicial) foram processadas no MAPA, sendo certo que este inclusive forneceu a atualização de andamentos processuais à empresa Defendente.

49. Não tendo qualquer prova de envolvimento da empresa Defendente com atos de fraude de licenças, requer-se, igualmente, o imediato o arquivamento do feito.

50. A observar o disposto no art. 357, § 4º do CPC e art. 20 da citada IN CGU nº 13/201925, requer-se, desde já, a realização da oitiva do representante legal da empresa, o Sr. [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº. [REDACTED], e de Perícia Grafotécnica das licenças de produtos apreendidas.

6.53. Por todo o exposto até aqui, esta CPAR concluiu que a infração cometida pela empresa não está sujeita à aplicação da Lei nº 12.846/13, e sim ao Decreto nº 5.053/2004. Quanto à legalidade das licenças apresentadas pela NOXON, este não era o objeto sob apuração (embora fosse o motivo do encaminhamento do Processo nº 21000.027447/2018-33 à Corregedoria-Geral). Como a Administração ainda não concluiu a investigação, não seria possível responsabilizá-la, por ora.

6.54. A defesa requereu ainda a oitiva do representante legal da empresa, Sr. [REDACTED] e a perícia grafotécnica das licenças apreendidas.

6.55. Os requerimentos da defesa foram tratados em Ata de Deliberação (doc SEI 14869021), por meio da qual a CPAR indeferiu o pedido de arquivamento do processo e o pedido de perícia grafotécnica das licenças dos produtos apreendidos. Como a IPS se limitou a tratar do uso das licenças em si, sem esclarecer a questão das suspeitas sobre como essas licenças foram concedidas, uma perícia

grafotécnica, por si só, não faria sentido nem contribuiria para a elucidação do fato sob apuração, porque a fiscalização já havia constatado que alguns produtos estavam rotulados com licença diferente da concedida pelo MAPA. A perícia era dispensável já que a comprovação do fato não dependia de conhecimento especial de perito.

6.56. Para que a CPAR apurasse a questão da regularidade ou irregularidade das licenças apresentadas seria necessário primeiro que houvesse uma conclusão da investigação conduzida pela área técnica. Em segundo lugar, seria necessário que se redefinisse o fato sob apuração, o que não competia à comissão. Assim, foi indeferido o pedido de perícia.

6.57. A oitiva da testemunha indicada foi redesignada para o dia 14/06/2021 (doc SEI 15448578), no entanto, como a defesa ainda insistia que a perícia seria fundamental para o esclarecimento do fato, o que novamente foi negado pela CPAR, os advogados presentes optaram por não prosseguir com a oitiva (doc SEI 15661110 - 15662696). Assim, Sr. [REDACTED] não foi ouvido pela CPAR.

6.58. Como os documentos inseridos no processo, por decisão judicial, foram disponibilizados à defesa após a emissão do Termo de Indiciação, em atendimento ao artigo 20, parágrafo §4º, inciso I da IN nº 13/2019, a defesa foi intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre tais documentos (doc SEI 15662696).

6.59. Em sua manifestação (doc SEI 15867642), a defesa alegou que não havia "*qualquer prova nova juntada após o indiciamento, conquanto todas foram apreciadas e rechaçadas na Defesa apresentada*" e que, sobre a não realização da oitiva, "*a falta de manifestação do Sr. [REDACTED] se deu exclusivamente diante da reiterada negativa de realização da prova pericial requerida, essencial ao deslinde do presente processo administrativo, o que compromete a fase de instrução*" e voltou a discorrer sobre a imprescindibilidade da prova pericial além de repetir os argumentos sobre inadequação do enquadramento da irregularidade pela Lei nº 12.846/13, o que já foi abordado neste Relatório Final.

6.60. Ante todo o exposto, comprova-se a inexistência de cometimento de irregularidade pelo Ente Privado que esteja sujeita à aplicação da Lei 12.846/13, razão pela qual sugere-se a sua absolvição, em razão do convencimento desta tríade pelo não cometimento das infrações imputadas, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea "a" da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.420/2015.

6.61. Todavia, comprova-se irregularidade praticada pelo Ente Privado sujeita à aplicação de sanções previstas no Decreto nº 5.053/2004.

## 7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Do que foi apurado, conclui este Colegiado que a indiciada NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45, **não descumpriu normas legais e regulamentares por infringência ao inciso V, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não estando sujeita à aplicação da penalidade de MULTA ou à publicação extraordinária**, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

7.2. Do que foi apurado, conclui este Colegiado que a indiciada NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45, **agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso II e V, do artigo 88 do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, situação que prevê a aplicação da penalidade de apreensão e inutilização do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do registro e licenciamento do estabelecimento, ou multa.**

## 8. CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção quanto à responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **EXCULPAÇÃO** da empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45, quanto à infração do disposto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13.

a) A empresa não dificultou ou opôs qualquer resistência à ação fiscalizatória, tendo atendido a todas as demandas da Administração;

b) A empresa não dificultou ou interveio na atividade de investigação que se encontra em andamento;

c) Não foi concluído ainda que as licenças apresentadas tenham sido emitidas irregularmente nem há ainda meios de afirmar que a empresa tenha agido para obtê-las de maneira ilegal;

d) Após denúncia apresentada à Ouvidoria do MAPA, foi comprovado que empresa estava rotulando produtos em desacordo com o registro obtido. Esta infração está prevista no inciso II e V, do art. 88 do Decreto nº 5.053/2004, e não está sujeita à aplicação da Lei nº 12.846/2013, devendo ser apurada de acordo com o rito previsto no Decreto.

## 9. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9.1. Esta CPAR recomenda que a Corregedoria-Geral se manifeste, formalmente, quanto ao Despacho 452 do Coordenador-Geral de Medicamentos Veterinários, José Ricardo Lobo (doc SEI 14287608, pg. 42), em que este solicita a esta unidade orientação sobre o procedimento correto a adotar na investigação das licenças apresentadas pela empresa NOXON.

9.2. Esta CPAR recomenda que a Corregedoria-Geral se manifeste, formalmente, sobre qual é a área competente para conduzir a investigação acerca da emissão das licenças apresentadas pela NOXON, se a própria Corregedoria-Geral ou se a área técnica.

9.3. Esta CPAR recomenda que a CPV seja notificada para prosseguir com a apuração das irregularidades identificadas pelo Termo de Fiscalização nº 049/2019 (doc SEI 14291061, pg. 74), de acordo com o rito previsto no Decreto nº 5.053/2004, informando o resultado final a esta Corregedoria-Geral.

9.4. Esta CPAR recomenda à Corregedoria verificar o desdobramento do contido no item 4 - b), na INFORMAÇÃO Nº 18/DRPF-CPV (doc SEI 14292092, pg.195-197): "(...) *que já existe um processo de sindicância investigativa em andamento na Corregedoria do Mapa visando apuração de denúncia encaminhada por esta DRPF/CPV envolvendo o licenciamento de outros produtos da NOXON, que não aqueles citados no presente processo, sem o atendimento da legislação em vigor, fato que também aconteceu em 2015;*

9.5. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 09 de julho de 2021.

**Rodrigo Lima Campos**

Presidente da Comissão

**Ana Paula Santos Carvalho**

Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LIMA CAMPOS, Presidente de Procedimento Correccional**, em 09/07/2021, às 23:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA SANTOS CARVALHO, Membro do Procedimento Correccional**, em 09/07/2021, às 23:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

**Referência:** Processo nº 21000.053026/2020-82

SEI nº 16088192



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENAÇÃO-GERAL TÉCNICA JURÍDICO CORRECIONAL - CGCOR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo, 1º andar, Sala 131- B - Bairro Zona Cívico-Administrativa -  
DF, CEP 70043-900  
Tel: (61) 3218-2691

<b>NOTA TÉCNICA Nº</b>	147/2022/CG/MAPA
<b>PROCESSO SEI Nº</b>	21000.053026/2020-82
<b>INTERESSADO:</b>	<b>NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.053026/2020-82, instaurado pela Portaria nº 282, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU do dia 21 de agosto de 2020, edição 161, seção 2, página 5, (11725080), com fins a apurar as condutas da empresa **NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45**, que, conforme consignado no Fato 03 constante do relatório final da IPS nº 382/2020 advinda do Processo nº 21000.020258/2020-54, teria praticado a seguinte irregularidade:

**Fato: Suposta comercialização de produto veterinário DICLOFIN 5.0 com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto;.**

2. O PAR foi instaurado na vigência da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019. Após designada (11725080), a CPAR instalou os trabalhos (11774764), em 28 de agosto de 2020, elaborou o Termo de Indicação (11890881), forneceu o devido acesso externo aos autos e intimou (11974633) o Ente Privado para apresentar sua Defesa Escrita à luz do disposto no Art. 16, da IN 13/2019/CGU.

3. O Ente Privado nomeou procuradores (12047882) e apresentou defesa escrita (14672819), inclusive solicitando a juntada de demais provas que entendeu necessárias.

4. A CPAR acolheu e apreciou devidamente os pedidos contidos nas defesas deferindo o testemunho do representante legal da empresa, Sr. [REDAZIDO]. Apesar do deferimento da oitiva da testemunha (14874346), facultada sua oitiva, não houve a efetiva realização da oitiva da testemunha Sr. [REDAZIDO], conforme a seguinte alegação da defesa (15661110):

O Responsável Técnico da empresa, Sr. [REDAZIDO], se fez presente, acompanhado de seus advogados, ocasião em que deixou de prestar depoimento pessoal no momento em razão de ser essencial, para a sua fala e para o término da instrução processual, o resultado da prova pericial requerida, e indeferida, nas licenças dos produtos sob investigação, em razão de os Termos de Indicação dos processos referenciados fazerem expressa menção a supostas fraudes, com espelhamento no ilícito penal de falsificação, das licenças.

5. Diante da juntada novos elementos probatórios, a Comissão intimou novamente o Ente Privado (15662696) para que este, caso quisesse, apresentasse manifestação, em observância ao artigo 20, § 4º, do Decreto 8.420/15 (norma vigente à época).

6. Após a produção da nova prova, a defesa apresentou sua peça de defesa final (15867642).

7. Por fim, encerrada a fase instrutória (15998983), os trabalhos culminaram na apresentação de Relatório Final (16088192) pela Comissão, que foi encaminhado à pessoa jurídica interessada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as conclusões da CPAR, conforme dispõe o art. 22 da Instrução Normativa 13/2019/CGU.

8. Apresentada a derradeira manifestação pela defesa (16578304), os autos retornam para esta Unidade de Correição para realização da análise do Relatório Final, em observância ao contido no arts. 23 e 24 da IN 13/2019/CGU, antes de submetê-lo ao Órgão Jurídico Consultivo desta Pasta.

9. Eis o breve relatório.

## II. ANÁLISE

10. Nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, recebida a manifestação de defesa prevista no art. 22, a Corregedoria deverá analisar a regularidade processual do PAR.

11. A presente Nota Técnica visa aferir o integral atendimento dos artigos 17 e 21, da Instrução Normativa 13/2019/CGU, que impõe à Comissão Processante a obediência aos requisitos necessários quando da elaboração do Termo de Indiciação e Relatório Final do Processo Administrativo de Responsabilização:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

(...)

Art. 21. Recebida a manifestação prevista no inciso I do § 4º do art. 20 ou no caso de não produção de novas provas após o recebimento da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV - exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

12. O **Termo de Indiciação** (11890881) atendeu integralmente às exigências impostas pelo Art. 17, da Instrução Normativa 13/2019/CGU, tendo em seu conteúdo restado evidenciado:

a) quais os fatos imputados ao ente privado indiciado (item 1);

b) as provas que amparam a indicição (item 2) e

c) o enquadramento legal previsto na Lei 12.846/13 (item 3).

13. Do ponto de vista **formal, o Relatório Final da Comissão** (16088192), atende todos os requisitos previstos no referido artigo, a saber:

a) relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade (item 1 e 2)

b) descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação (item 3)

c) indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso; (item 5)

d) exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada; (item 6)

e) conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e (itens 8 e 9)

f) proposta de arquivamento ou punição (item 8)

14. No que tange ao aspecto **material**, mostra-se importante consignar que a CPAR entendeu que, conforme elementos probatórios, não haveria, por parte do ente privado o cometimento de irregularidades puníveis pela Lei 12.846/2013.

15. Assim, passa-se à análise das conclusões do presente PAR, com o objetivo de aferir a regularidade dos autos e a coerência das provas carreadas com as conclusões ora apresentadas pela CPAR, em respeito aos termos do parágrafo único do art.12 do Decreto nº 11.129/2022.

16. Conforme o **Termo de Indiciação** as irregularidades potenciais a serem devidamente apuradas no PAR foram detectadas quando de denúncia feita à ouvidoria em 15/04/2019 na qual narra-se que a empresa NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA supostamente estaria cometendo fraude em licenças de cinco de seus produtos. Foram identificadas as **provas** que seguem:

- a) Foto(s) Diclofin 5.0 (11773748);
- b) E-mail Registro de produto não encontrado (11774316)
- c) Termo Fiscalização nº 049/2019 SEFIP (doc SEI 11773817);
- d) Licença 8.911\_2004\_ABANOX (11773863);
- e) Consulta ao SIGED (11773907);
- f) Termo de Apreensão 015/69 SEFIP/PV/SFA/SP (11774096);
- g) Foto(s) de produtos DICLOFIN 5.0 apreendidos (11774158);
- h) Termo de Fiscalização nº 088/2019 (11774256);
- i) Auto de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 056/2019 (11774397);
- j) Termo de Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 (11774531);
- k) Foto(s) Termo Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 (11774607);
- l) Termo de Interdição SEFIP/PV/SFA/SP 027/2019 (11774713).

17. A empresa acusada foi **indiciada** nos seguintes termos:

Em fiscalização à empresa foi encontrado o produto **DICLOFIN 5.0**, cuja inscrição na CAIXA trazia a licença nº 8.911/2004.

A licença apresentada pela empresa dizia que o número licenciado do produto seria 9.886/14. Ao se buscar a rastreabilidade da licença nº 9.886/14 no MAPA, apresentada pela empresa, esta diz ser referente ao processo nº 21000.072569/2013-70, mas tal processo, e nem aquele referenciado como o de partida piloto do medicamento, existem no SIGED

Assim, em razão das provas trazidas, há indícios de fraude pela empresa pela utilização no produto **DICLOFIN 5.0** de uma licença de outro medicamento (ABANOX POUR ON). Tal conduta, se comprovada, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude.

(...)

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, esta comissão a indícia pelo cometimento da infração capitulada no Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013 com espelhamento no ilícito de falsificação previsto no art. 273, §1º-B, I do Código Penal.

18. Em relação a **defesa escrita**, foram apresentadas as seguintes teses defensivas:

- a) Da falta de controle dos processos de registros de produtos veterinários por parte do Ministério, licença com fé pública, regularidade processual;
- b) Impossibilidade do presente processo de responsabilização ser utilizado como meio alternativo para a discussão da validade do ato administrativo de concessão das licenças e da ausência de prática de quaisquer dos atos elencados na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013);
- c) Infração administrativa, consistente em um simples erro de impressão de rótulo dos produtos;
- d) Da negativa indevida da prova pericial. Fato investigado divergente da justificativa dada pela comissão ao indeferir a prova grafotécnica.

#### **A) DA FALTA DE CONTROLE DOS PROCESSOS DE REGISTROS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS POR PARTE DO MINISTÉRIO**

19. Conforme a defesa, o sistema informatizado somente foi implantado em 2015 e as licenças apresentadas pela NOXON foram emitidas em 2014, tendo sido protocolados os pedidos de registro entre os anos de 2012 e 2013. Ou seja, a empresa alega que houve dificuldades do Mapa em seu controle processual, gerando dúvidas quanto à legitimidade das licenças que deram início às averiguações.

20. Ainda, a empresa alega que após a solicitação de envio da movimentação processual junto

ao MAPA, constatou-se a existência, a regularidade e a efetiva movimentação dos processos, em que, inclusive, constam os respectivos nomes dos produtos e licenças.

21. Sobre essa tese defensiva a CPAR discorreu da seguinte forma:

Verifica-se que a CPV já havia sido advertida sobre a falta de controle dos processos de registros de produtos veterinários, o que contribui para a dificuldade que a área técnica tem encontrado em apurar como se deu a emissão das licenças sob suspeita. O sistema informatizado somente foi implantado em 2015. As licenças apresentadas pela NOXON foram emitidas em 2014, tendo sido protocolados os pedidos de registro entre os anos de 2012 e 2013.

22. Esta Unidade Correcional entende que a suposta falta de controle ou não dos processos de registro de produtos veterinários não é objeto de apuração deste PAR, afinal tal questão está relacionada a aspectos gerenciais e organizacionais adstritos a eventual responsabilização dos agentes públicos. O que está sendo investigado neste PAR é a questão disciplinar administrativa, ou seja, se tal licença apresentada pela empresa NOXON aos fiscais do Mapa é verdadeira ou não.

23. No que tange a movimentação de processos, conforme pode ser verificado no print (captura de imagem da tela) apresentado pela empresa em sua defesa, os processos existentes são 21052.002723/2020-60, 21052.001915/2020-59 e 21052.002554/2020-68. Inclusive no print apresentado pela empresa consta a informação que o referido processo 21000.073569/2013-97 inexistia no SIGED, razão pela qual tal argumento defensivo, além de não corresponder com a veracidade dos fatos, ainda robustece a imputação de irregularidade da licença utilizada pelo próprio Ente.

24. Assim, a tese defensiva apresentada pela empresa não deve ser acolhida.

**B) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O PAR COMO MEIO ALTERNATIVO PARA A DISCUSSÃO DA VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DAS LICENÇAS; DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE QUAISQUER DOS ATOS ELENCADOS NA LEI ALEI 12.846/2013 E INDÍCIOS INSUBSISTENTES PARA A INDICIAÇÃO POR SUPOSTA FRAUDE E EVENTUAL CONDENÇÃO.**

25. A empresa alega em sua defesa que em momento algum se descreveu de que forma a empresa teria agido dolosamente ou culposamente em grau elevado para a consecução de qualquer embarço ou intervenção à ação fiscalizatória do Mapa, assim a mera existência do presente PAR contraria a legislação vigente.

26. Em relação a essa tese defensiva a CPAR alega o seguinte:

De fato, não se vislumbra, no caso concreto, que a empresa tenha dificultado/interferido na atividade fiscalização/investigação. A empresa acatou todas as demandas impostas pela Administração enquanto os fiscais estiveram presentes em suas instalações. Quanto à investigação sobre a autenticidade ou não das licenças, a empresa colaborou fornecendo a documentação de que dispunha. A área técnica ainda não concluiu a investigação sobre a questão. Somente após essa conclusão é que será possível à Corregedoria-Geral se manifestar sobre a ocorrência ou não de alguma infração à Lei nº 12.846/13.

(...)

Em relação à autenticidade ou não das licenças apresentadas pela empresa, realmente não há como esta CPAR se manifestar uma vez que a área técnica não apresentou uma conclusão quanto à questão, conforme sobredito nos itens 6.21, 6.22, 6.23, 6.25 e 6.26. Já foi inclusive esclarecido que o que motivou a remessa do Processo nº 21000.027447/2018-33 à Corregedoria-Geral foi o entendimento da DRPF de cabia à esta unidade averiguar a regularidade das licenças apresentadas. Não se questiona que a empresa cometeu uma irregularidade quanto à rotulação de alguns produtos, confirmando inclusive o disposto na denúncia. No entanto, por estas infrações, a empresa não está sujeita a um PAR, e sim a um auto de infração, como previsto no Decreto nº 5.053/2004. A área técnica não solicitou auxílio sobre como proceder em relação às infrações constatadas e sim sobre como conduzir a investigação quanto à emissão das licenças apresentadas pela empresa.

27. Esta Unidade Correcional entende que a empresa obstaculizou o acesso aos documentos que comprovariam o registro do produto, isso porque ela de fato não tinha o registro, ou seja, agiu de forma dolosa na utilização indevida de licença com o intuito de dificultar a atividade de fiscalização do Mapa, assim transgredindo o inciso V do art. 5º da Lei 12.846/2013.

28. Vale destacar trecho do Termo de Fiscalização 088/2019:

Fomos recebidos pelo Responsável Técnico Roberto Popolim – CRF-SP nº 40.577.  
Conforme descrito no Parecer 32/2019/SEFIP-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA (7771486), todos os protocolos de processos iniciais constantes das licenças e os apresentados como solicitações de partida-piloto (citadas no Termo de Fiscalização 049/2019 – nº SEI 7493112), quando consultados no SIGED, retornaram como "processo não encontrado" e nenhuma das pastas correspondentes a estes números de licenças apresentadas foram localizadas no arquivo físico do SEFIP/SP. Novamente, solicitamos a apresentação de documentos que comprovem o atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro dos produtos acima elencados e nos foi informado que tais documentos não se encontravam arquivados no estabelecimento, mas sim em outro local e que seria necessária uma solicitação para que esses fossem disponibilizados.

29. Sem conseguir comprovar a veracidade da licença apresentada, a empresa buscou passar

a responsabilidade das irregularidades para esta Pasta Ministerial, **porém ficou devidamente provado nos autos que a referida licença apresentada não é autêntica.** Nesse sentido cita-se as alegações, transcritas no Relatório Final da CPAR, da AFFA [REDACTED] a qual procedeu com a busca dos processos de licença dos produtos:

**Pergunta da CPAR:** b) Você informa, em seu e-mail, que não foi possível buscar o produto sob suspeita pelo nome. Me esclareça se você comprovou, após busca no arquivo físico, que, de fato, não existia o processo do produto em questão ou se não foi possível a você confirmar a existência ou não do processo;

**Resposta da AFFA:** O arquivo físico de licenças existente no SISA/SP (há época SEFIP/SP) é um arquivo subsidiário ao arquivo principal e oficial, localizado na CPV. No arquivo do SISA/SP constam alguns documentos como uma das três vias das licenças de produto emitidas em papel. Nele não constam, por exemplo, os processos físicos completos e originais relacionados ao registro inicial, alterações de registro e renovações de registro de produtos, além do relatório técnico de produto e seus estudos obrigatórios para a concessão da licença (estudos de segurança, eficácia, estabilidade e resíduos). Todos estes documentos e processos estão (ou deveriam estar) fisicamente arquivados na CPV, em Brasília. Portanto, apesar do SISA/SP possuir um arquivo extenso, ele serve basicamente para consulta do próprio Serviço e de apoio ao da CPV, que é o arquivo principal. A Coordenação de produtos de uso veterinário foi e é a responsável pela emissão dos registros iniciais de produtos de uso veterinário, bem como do controle destas informações. Porém, os produtos da Noxon envolvidos na investigação de fraude, assim como no SISA/SP, já foram buscados no arquivo da CPV, e também não foram localizados.

Portanto, no meu entendimento, **o conjunto de situações que envolvem estas licenças, a saber: não terem sido localizadas nos arquivos físicos do SISA/SP, da CPV, tampouco não ser localizado nenhum documento a seu respeito em nenhum outro documento interno ou processo no Sistema SEI, incluindo o fato de os números de processos de registro inicial dos mesmos informados nas licenças fraudadas ao serem consultados no Sistema SIGED constarem como processos não encontrados, configuram a confirmação de inautenticidade das mesmas.**

30. O entendimento desta Unidade Correcional coaduna-se com o que foi alegado pela Auditora Fiscal Federal Agropecuária, bem como com a conclusão da equipe de inspeção que lavrou o Termo de Fiscalização nº 088/2019 (11774256), a qual verificou as licenças falsas. Assim, diferentemente do alegado pela empresa Noxon, a sonegação de documentos que comprovariam o registro do produto, alegando que os documentos estariam em outro local, mas não na empresa fiscalizada, correlacionado com a fraude nas licenças sanitárias apresentadas, tornam indene de dúvidas que a empresa Noxon dificultou a fiscalização dos servidores de modo a intervir na atuação do Mapa, ao fraudar licença, produzir medicamento sem autorização legal e não entregar a documentação exigida.

31. Importa registrar que as sanções exaradas por autoridade competente em matéria regulatória, que guardam pertinência com os assuntos afetos ao correto funcionamento dos processos industriais, sua adequação regulamentar, controle de qualidade e higiene sanitária, não se assemelham às apurações contidas no respectivo processo de responsabilização de pessoa jurídica conforme Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Aquelas visam um propósito de adequação à normativos e regulamentos sanitários, enquanto estas tendem a reparar civil e objetivamente as infrações administrativas tendentes à lesionar a administração pública, nacional ou estrangeira, conforme enquadramento definido em seu Art. 5º e incisos da Lei supracitada.

32. Insta destacar que o servidor público envolvido nas fraudes das licenças já está sendo investigado por esta Unidade Correcional. Ou seja, a empresa deve responder por seus atos frente à Lei 12.846/2013 e o servidor frente à Lei 8.112/90.

33. Assim a tese de defesa apresentada pela empresa não deve ser acolhida.

### **C) INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE EM UM SIMPLES ERRO DE IMPRESSÃO DE RÓTULO DOS PRODUTOS**

34. A empresa alega que o indicado erro de impressão não tinha qualquer aptidão para alterar o produto em si, que jamais teve questionada a sua correta identificação nominal e de composição e que sempre esteve com a licença e estudos válidos, assim não atentou contra a administração ou obteve qualquer indevida vantagem.

35. Em relação a essa tese defensiva a CPAR não se debruçou exatamente sobre a alegação de suposto erro de impressão, mas apenas alegou que não haveria como se manifestar uma vez que a área técnica não apresentou uma conclusão quanto à questão.

36. Esta Unidade Correcional entende que a alegação da CPAR não corresponde com as provas juntadas ao Feito, afinal no próprio Termo de Fiscalização nº 088/2019 (11774256) a área técnica se manifesta sobre a fraude nas licenças, o que inclusive foi corroborado pela AFFA [REDACTED], a qual procedeu com a busca dos processos de licença dos produtos. Nesse sentido é importante citar o trecho do referido Termo de Fiscalização versando sobre a fraude nas licenças:

Conforme descrito no Parecer 32/2019/SEFIP-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA (7771486), **todos os protocolos de processos iniciais constantes das licenças e os apresentados como solicitações de partida-piloto (citadas no Termo de Fiscalização 049/2019 – nº SEI 7493112), quando consultados no SIGED, retomaram como “processo não encontrado” e nenhuma das pastas correspondentes a estes números de licenças apresentados foram localizadas no arquivo físico do SEFIP/SP.** Novamente, solicitamos a apresentação de documentos que comprovem o atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro dos produtos acima elencados e nos foi informado que tais documentos não se encontravam arquivados no estabelecimento, mas sim em outro local e que seria necessária uma solicitação para que esses fossem disponibilizados.

37. Assim, **a CPAR afastou-se das provas e fatos narrados**, trilhando caminho equivocado, razão pela qual a tese de defesa apresentada pela empresa não deve ser acolhida, pois está devidamente comprovado que ocorreu fraude nas licenças.

#### **D) DA NEGATIVA INDEVIDA DA PROVA PERICIAL. FATO INVESTIGADO DIVERGENTE DA JUSTIFICATIVA DADA PELA COMISSÃO AO INDEFERIR A PROVA GRAFOTÉCNICA**

38. Em sua defesa a empresa Noxon solicitou a perícia grafotécnica das licenças apreendidas para demonstrar a validade dos documentos.

39. A CPAR alegou o seguinte sobre essa tese defensiva:

Os requerimentos da defesa foram tratados em Ata de Deliberação (14869021) por meio da qual a CPAR indeferiu o pedido de arquivamento do processo e o pedido de perícia grafotécnica das licenças dos produtos apreendidos. Como a IPS se limitou a tratar do uso das licenças em si, sem esclarecer a questão das suspeitas sobre como essas licenças foram concedidas, uma perícia grafotécnica, por si só, não faria sentido nem contribuiria para a elucidação do fato sob apuração porque a fiscalização já havia constatado que alguns produtos estavam rotulados com licença diferente da concedida pelo MAPA. A perícia era dispensável já que a comprovação do fato não dependia de conhecimento especial de perito.

40. Esta Unidade Correccional concorda, em parte, com a alegação da CPAR, pois a perícia é, sim, dispensável, contudo o motivo da não necessidade de perícia grafotécnica está relacionado ao fato das provas carreadas ao processo já deixarem evidente que teria ocorrido fraude nas licenças, assim como destacado na Investigação Preliminar Sumária - IPS. Nesse sentido, não está sendo investigado se o servidor do Mapa assinou ou não a licença apresentada pela empresa, mas está sendo investigado se a licença é verdadeira ou falsa, posto que inexistente documentação comprobatória para que a mesma fosse expedida. Ou seja, se o servidor do Mapa assinou uma licença falsa, sem que essa esteja relacionada a um processo, ou uma petição à este Mapa, o servidor responderá administrativamente nos termos da Lei 8.112/90, já a empresa por ter apresentado o documento fraudado, de modo a intervir na atividade de fiscalização desta Pasta Ministerial, está respondendo administrativamente no presente PAR.

41. Assim, a tese defensiva não deve ser acolhida, pois a perícia grafotécnica é dispensável, considerando as demais provas juntadas ao presente Feito. **Na prática**, se a perícia concluísse que a assinatura do servidor era falsa, tal situação apenas reforçaria a imputação de irregularidade, já devidamente comprovada, ao Ente Privado. Lado outro, se a perícia concluísse que a assinatura era verdadeira, tal fato também não beneficiaria o Ente Privado, pois apenas ratificaria a irregularidade (agora em conluio com o servidor), ante a inexistência de documentação necessária comprobatória tanto no MAPA quanto no próprio Ente Privado.

42. Perceba-se que mesmo durante o apuratório correccional, o Ente Privado não foi capaz de apresentar a documentação necessária à expedição da licença, embora tenha alegado ter peticionado ao MAPA em 2014. Vale destacar que era obrigação legal a manutenção dos documentos no próprio estabelecimento para fiscalização do MAPA.

43. Ademais, não existem dois produtos no MAPA com o mesmo número de licença. A licença nº 8.911/2004 pertence ao produto **ABANOX POUR ON**. Entretanto, na fiscalização in loco, foi identificada a produção do medicamento **DICLOFIN 5.0, com a utilização do mesmo número de licença. Lado outro, a Licença nº 9.886/14 não existe.** Ou seja, a empresa produziu dois produtos e utilizou o mesmo número de registro para ambos, mas só possui a licença efetiva de um deles.

44. **Por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados (art. 1.194 do Código Civil), mas ela não provou ter os documentos que pudessem comprovar a existência de uma licença referente ao produto DICLOFIN 5.0.**

45. Não existe nos setores competentes do MAPA qualquer registro de documentação da solicitação da empresa de licença para tal medicamento.

46. Há indícios de fraude na medida em que os documentos apresentados pela empresa não

são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença (ato administrativo complexo), não há qualquer documentação no MAPA ou qualquer registro que evidencie que tenha havido qualquer análise relativa a tal medicamento veterinário no MAPA para aferição dos critérios legais para autorização do registro.

47. **Tendo a empresa NOXON, no presente PAR, permanecido sem lograr comprovar a rastreabilidade do processo de concessão da licença referente ao produto DICLOFIN 5.0, não há outra conclusão a se chegar que não seja pela responsabilização do ente privado, tendo em vista que sua conduta se enquadra claramente na Lei nº 12.846/2013:**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

48. Em relação à **Manifestação ao Relatório Final**, a empresa apenas concordou com as conclusões da CPAR sobre o arquivamento do Feito, bem como apresentou as mesmas teses já apreciadas nesta Nota Técnica, razão pela qual não há necessidade de repisar as alegações já expostas por esta Unidade Correcional.

49. **Por todo o exposto, esta Unidade Correcional entende que o Ente Privado NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA deve ser penalizado**, uma vez que dificultou a fiscalização do MAPA por meio de fraude (inexistência de documentos no MAPA e na Empresa que pudessem comprovar a regularidade do procedimento) na falsificação de licença, beneficiando-se desta fraude para produzir e comercializar produtos veterinários ao arrepio das normas, transgredindo, assim, o inciso V do art. 5º da Lei 12.846/2013.

### III. JULGADOS ANTERIORES

50. Nesse sentido, é importante citar **precedente** deste Ministério em caso análogo (os nomes contidos na Nota Técnica e no Parecer foram desidentificados, em razão da necessidade de preservação das informações pessoais. No Termo de Julgamento, que é publicado no Diário Oficial da União, não há essa necessidade):

#### **Nota Técnica 119/2021/CORREG/MAPA (NUP 21000.052424/2020-81)**

Assim, restou comprovado no PAR o cometimento de infração prevista no Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, pela empresa \*.\*., **uma vez que dificultou a fiscalização do MAPA por meio de fraude (inexistência de documentos no MAPA e na Empresa que pudessem comprovar a regularidade do procedimento) na falsificação de licença, bem como de infração prevista no Art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013**, pela empresa \*.\*., que realizou a distribuição de produtos sem registro, dificultando a fiscalização do MAPA, também por meio de fraude. Em decorrência disso, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 6º da multicitada Lei, que serão abordadas mais adiante nesta Nota Técnica.

#### **DESPACHO n. 00113/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (NUP 21000.052424/2020-81)**

28. Consoante denotam os pareceres em análise, todas as oito Comissões instauradas para as apurações foram uníssonas em reconhecer a responsabilidade das empresas acusadas, pelas irregularidades apontadas, tendo cominado a elas as penalidades de multa e publicação extraordinária, com fundamento no art. 5º, incisos II, III e V, c.c. o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

29. Portanto, considerando a delimitação fática que conferiu baldrame à instauração dos presentes processos administrativos, entende-se que os resultados a que chegaram as Comissões de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - CPAR são condizentes com o conjunto probatório, **tendo sido, cabalmente, comprovadas as irregularidades perpetradas pelas Empresas, no tocante à fabricação e comercialização de medicamentos veterinários sem registro, com a utilização de licenças de alguns medicamentos veterinários para produção de outros, não licenciados, conduzindo-se dentro dos limites que lhe são impostos, de modo que o entendimento pela existência de elementos de autoria e materialidade a fundamentar a aplicação de penalidade não merece reparos.**

30. Nos termos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013, e como leciona Ubirajara Costódio Filho, “a responsabilidade civil de que trata a Lei 12.846/2013 é aquela extracontratual e objetiva, vale dizer, os atos passíveis de responsabilização civil, com base nessa lei, correspondem a condutas ilícitas [...] e serão puníveis independentemente de culpa ou dolo das pessoas jurídicas envolvidas” (SANTOS, José Anacleto Abduch, BERTONCINI, Mateus. COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 55).

31. No aspecto, tem-se que, ao dispensar a constatação do elemento culpa na conduta praticada, a mencionada lei colimou impedir a ausência de responsabilização de pessoas jurídicas fulcrada em falta de elementos subjetivos, como a intenção de causar o dano.

32. Dessarte, “não é necessário comprovar a culpa ou o dolo de agentes específicos, mas simplesmente a atuação genérica da empresa inclinada à fraude, sem necessidade de individualização de conduta ou comprovação do elemento subjetivo de pessoas a ela vinculadas.” (Patrícia Toledo de Campos. Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo, disponível em <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v2n1p160-185>).

33. Imperioso lembrar, ainda, que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores (ou de qualquer outra pessoa autora, coautora ou partícipe do ato ilícito). Estes responderão pelos atos ilícitos praticados, na medida da sua culpabilidade, uma vez que, em tais hipóteses, a responsabilização é subjetiva, ou seja, vinculada à demonstração do dolo ou culpa do agente.

**34. Portanto, é de se reconhecer que as empresas praticaram condutas irregulares que se subsumem à previsão contida no inciso V do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013.**

**TERMO DE JULGAMENTO nº 155/2022/CORREG/MAPA (Publicado no DOU de 24/05/2022, Edição: 97, Seção: 1, Página: 05)**

Referência: Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados - PAR 21000.052423/2020-37 (FATO 1), PAR 21000.052424.2020-81 (FATO 2), PAR 21000.052437.2020-51 (FATO 3), PAR 21000.052439/2020-40 (FATO 4), PAR 21000.052443/2020-16 (FATO 5), PAR 21000.052449/2020-85 (FATO 6), PAR 21000.052450/2020-18 (FATO 7) e PAR 21000.052451/2020-54 (FATO 8).

Interessados: Corregedoria do MAPA

Assunto: Julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo dos Relatórios Finais dos colegiados processantes, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Notas Técnicas CORREG/MAPA (SEI nº 15127054, 15133430, 15139531, 15143180, 15146742, 15118394, 15108550 e 15031520), pela Consultoria Jurídica, conforme Parecer n. 01121-2021- CONJUR-MAPA-CGU-AGU (21529142), acolhido em parte pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00113-2022- CONJUR-MAPA-CGU-AGU (21529153), bem como o argumentado pela defesa, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 412/CORREG (21782468), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolvo:

Art. 1º - UNIFICAR o julgamento do PAR 21000.052423/2020-37 (FATO 1), do PAR 21000.052424.2020-81 (FATO 2), do PAR 21000.052437.2020-51 (FATO 3), do PAR 21000.052439/2020-40 (FATO 4), do PAR 21000.052443/2020-16 (FATO 5), do PAR 21000.052449/2020-85 (FATO 6), do PAR 21000.052450/2020-18 (FATO 7) e do PAR 21000.052451/2020-54 (FATO 8), em razão da continuidade delitiva dos Entes Privados, reconhecida nos autos, após instrução probatória.

Art. 2º - ACOLHER parcialmente os Relatórios Finais apresentados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados acima citados, divergindo apenas em relação ao cálculo de multa, para reconhecer a responsabilidade das entidades pelo cometimento das infrações previstas no art. 5º, inciso V, da Lei n.º 12.846, de 2013, **ante a comprovação de produção e/ou comercialização de produtos veterinários, sem registro válido de licenças, consideradas inautênticas pelo Ministério da Agricultura, após fiscalização do Serviço de Fiscalização da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo/SP**, para aplicar aos Entes Privados IPANEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 64.687.015/0001-52 e LABGARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 09.513.510/0002-18, nos termos do art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, as seguintes penalidades:

a) **multa pecuniária ao Ente Privado** IPANEMA INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 64.687.015/0001-52, no valor de R\$ 7.211.455,43 (sete milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), que corresponde à vantagem auferida pelo cometimento do ilícito, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013;

b) **multa pecuniária ao Ente Privado** LABGARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. - CNPJ 09.513.510/0002-18, no valor de R\$ 1.244.849,60 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), que corresponde ao cálculo da multa balanceada, com fundamento no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013;

Art. 2º - **DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão**, nos termos do art. 15, inciso II e art. 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos: "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização nº PAR 21000.052423/2020-37 (FATO 1), PAR 21000.052424.2020-81 (FATO 2), PAR 21000.052437.2020-51

#### IV. DO VALOR DA MULTA

51. Conforme Ofício nº 679/2020/CODI/CG/MAPA, foi solicitado à Receita Federal do Brasil, em 08/10/2020, o compartilhamento de informações fiscais da pessoa jurídica NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 03.982.656/0001-45, para apuração das responsabilidades administrativas descritas no presente Processo Administrativo de Responsabilização.

52. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da NOTA nº 338/2020 - RFB/Copes/Diaes, de 26 de outubro de 2020, (22936401) informou à Comissão a impossibilidade de apresentar os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022.

53. O cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2019, cujo valor base é de R\$ 55.736.174,34 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

54. Com a recente edição do Decreto nº 11.129/2022, que revogou o Decreto nº 8.420/2015, as análises devem ser conduzidas com base nos novos parâmetros estabelecidos. Neste sentido, houve significativa mudança na majoração de penalidade, admitindo de forma clara e expressa a possibilidade de cumulação de atos lesivos e concursos (material e formal). Dessa forma, há a necessidade normativa de unificação e aplicação de uma única multa para fatos distintos apurados em processos independentes.

55. **Ressalte-se que este cálculo e o respectivo valor da multa aplicada a empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA será o mesmo para os seguintes PARs: 21000.053024/2020-93; 21000.053026/2020-82; 21000.053027/2020-27; 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95, considerando que o novo Decreto 11.129/2022 estabeleceu como critério para dosimetria da pena o concurso de atos lesivos. De tal forma, haverá uma única penalidade imposta e não cinco penalidades diversas para cada PAR. Tal unificação já era amparada por Pareceres Jurídicos, mas agora tornou-se norma.**

56. Nesse sentido, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo, utilizados os **critérios do artigo 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:**

Decreto nº 11.129/2022	Descrição	Valor base de cálculo	Considerações					
Majorantes	Art. 22, I concurso dos atos lesivos;	Percentual: <b>2%</b>	As condutas de sonegação de informações e fraude em documentos com <b>o intuito de dificultar a atividade de fiscalização do Mapa</b> foram realizadas em cinco medicamentos: DETOX, DICLOFIN 5.0, LACTUS CEF FREE, TOPSEC e ULTRON SITE ON 15, conforme contido no parágrafo 2.2 do presente Relatório.					
			Assim, consta <b>um ato lesivo</b> (inciso V, do art. 5º da Lei 12.846/2013) e <b>cinco condutas ilícitas</b> (cinco falsificações).					
			<b>Análise sugerida - critério do "concurso dos atos lesivos"</b>					
			Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de ações)		Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de tipos ilícitos)			
				<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4 ou mais</b>	
			<b>1</b>	-	0,5%	1,0%	1,5%	
			<b>2</b>	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%	
			<b>3</b>	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%	
			<b>4</b>	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%	
			<b>5</b>	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%	
<b>6</b>	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%				
<b>7 ou mais</b>	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%				

	Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo	Percentual: 3%	Não há como afastar a presumida tolerância/ciência do corpo diretivo, posto que impactavam diretamente na comercialização e no faturamento do Ente Privado. O Responsável Técnico [REDACTED], subscritor do auto de infração, encontra-se na administração do Ente Privado.
	Art. 22, III	interrupção de serv. público	Percentual: 0%	Não aplicável.
	Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 1%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº nº 338/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 26 de outubro de 2020, (22936372), a empresa apresentou Índice de Solvência Geral e Liquidez Geral, superiores a 1 e lucro, devendo ser atribuído o referido percentual.
	Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, não há punição publicada em desfavor da empresa.
	Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a empresa não possui contrato com a Administração Pública.
<b>Atenuantes</b>	Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	A conduta foi consumada, pois foi identificado no processo de fiscalização fraude das licenças.
	Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: até 0%	Não aplicável.
	Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0%	O ente privado foi combativo, impediu a oitiva da testemunha que ela mesmo havia elencado, solicitou em diversos momentos provas protelatórias que não eram objeto da investigação, não colaborando com o processo.
	Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	Empresa não admitiu a responsabilidade.
	Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	Não foi apresentado programa de integridade.
<b>Valor total</b>	<b>R\$ 55.736.174,34</b> <b>x 6% = R\$ 3.344.170,46</b>	<b>Percentual final: 6%</b>	<b>Soma das majorantes - atenuantes</b>	

57. A alíquota obtida deverá ser aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício) anterior à instauração do PAR. O resultado obtido

deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

58. Ressalte-se que os limites de eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo. Caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (FBanoanteriorPAR) seja conhecido, conforme texto legal acima, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FBanoanteriorPAR, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FBanoanteriorPAR.

59. Por outro lado, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo será o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, senão vejamos:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

60. Neste caso, o limite mínimo e máximo da multa passam a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

61. Conforme art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, senão vejamos:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

62. Tal dispositivo pode ser assim representado:

**VANTAGEM AUFERIDA = (GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS)  
+ VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA**

63. Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto já calculados acima.

64. **Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de R\$ 3.344.170,46 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cento e setenta reais e quarenta e seis centavos).**

65. Em relação ao valor da multa, nos termos do art. 39, §§2º, 3º e 4º da Lei nº 4320/64, temos que a multa aplicada em razão de processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, por ato ilícito praticado contra a Administração Pública constitui crédito da Fazenda Pública e será inscrito na Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, conforme abaixo:

Art. 39. **Os créditos da Fazenda Pública**, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - **Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.**

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como** os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários.

§ 4º - **A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora** e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional

66. Conforme art. 29 do Decreto nº 11.129/2022, o prazo do Ente Privado para pagamento da multa e cumprimento das sanções aplicadas em razão do PAR é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação da nova decisão, conforme texto legal:

Art. 29. A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de trinta dias, observado o disposto no art. 15.

(...)

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

67. Portanto, da leitura dos textos legais acima apostos, conclui-se que a Ente Privado tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento da multa e cumprir as demais penalidades que lhe forem impostas. Após tal prazo, caso não haja o pagamento do valor, este deverá ser encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para apuração e inscrição em Dívida Ativa, sobre o qual incidirão atualização monetária, multa e juros de mora.

68. Além disso, uma vez que o valor só será inscrito em Dívida Ativa não tributária após apurada a sua liquidez e certeza do valor, a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora deverá ocorrer após o findo o prazo do Ente Privado de pagamento do débito. Assim, **constata-**

**se que o termo a quo para incidência da atualização monetária deve ser o da certeza do débito, ou seja, 30 (trinta) dias após a publicação da decisão** de julgamento do pedido de reconsideração interposto pelo ente, conforme descrito no art. 29 do Decreto nº 11.129/2022. Ressalte-se que nos termos do art. 39, §§4º e 5º da Lei nº 4.320/64, também incide sobre tal valor multa e juros de mora, os quais deverão ser apurados e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos casos de não adimplemento da obrigação.

## V. DA COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

69. No que tange especificamente à competência da Corregedoria do MAPA para os Processos Administrativos de Responsabilização, há de se destacar a delegação de competência contida no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, com a Portaria/MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no DOU de 09 de novembro de 2020, seção 1, página 2, senão vejamos:

Lei 12.846/2013

(...) Art. 8º **A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação**, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º **A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada**, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

PORTARIA MAPA Nº 343, DE 29.10.2020

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no §1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Adjunto para, no âmbito de sua área de atuação:

I - **instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR's;**

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - **aplicar as penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 8.420, de 2015, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;** e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais conforme o disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deve comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o §2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 122, de 18 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

Delega competência ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em suas ausências ou impedimentos, ao Corregedor-Geral Substituto, sobre Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica e Processos de Investigações Preliminares.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-

61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º As penalidades de que trata a Lei nº 8.666, de 1993, em especial as contidas nos incisos I, II e III do art. 87, serão aplicadas pela Corregedoria-Geral nos casos de apuração de irregularidade que também seja tipificada como ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A autoridade responsável pela gestão de licitações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá comunicar à Corregedoria-Geral sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, conforme prevê o § 2º do art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MAPA nº 343, de 29 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 09 de novembro de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os Procedimentos correccionais, investigativos ou punitivos, em curso no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

70. Dado todo o exposto, resta claro tanto a competência do Corregedor-Geral, bem como do Substituto, para instaurar os Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, quanto para julgá-los e aplicar as penalidades decorrentes.

## **VI. DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA SANÇÃO**

71. Lado outro, com relação à publicação extraordinária da decisão condenatória, deve-se levar em consideração o disposto no já citado Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União, conforme o contido na página 32 e seguintes. Eis os termos:

Por fim, com base nos fundamentos apresentados, foram assim definidos os parâmetros sugeridos para duração, em dias, da publicação extraordinária da decisão condenatória:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

Necessário destacar que, conforme visto no item específico deste manual, o valor final da multa pode acabar sendo definido pelos seus limites (mínimos ou máximos), conforme previsão constante do art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

Dentre as hipóteses ali elencadas, uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes, previstos pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa.

Ocorre que, em qualquer situação, é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas.

Desse modo, para que se guarde a relação de proporcionalidade entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária.

Operacionalmente, recomenda-se que às comissões de PAR utilizem a simples equação aritmética: valor final da multa/faturamento bruto utilizado como base de cálculo. O resultado dessa equação resultará num valor percentual relativo à alíquota, para que se retorne à tabela de dosimetria acima sugerida.

72. Considerando que foi possível fixar a alíquota de 6% em relação aos Entes Privados, faz-se necessária a publicação extraordinária, por 60 (sessenta) dias, no mínimo, conforme tabela de dosimetria da Controladoria-Geral da União, Órgão Central do Sistema de Correição, com poder normativo e supervisor desta Unidade Correicional, nos termos do Decreto nº 5.480/2005 e demais diplomas correspondentes.

## VII. DA PRESCRIÇÃO

73. No âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescreve em cinco anos, contadas da data da inequívoca ciência da infração, os atos cometidos por pessoas jurídicas contra a administração pública, a saber:

Lei nº 12.846/2013

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, **a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.**”

74. Ademais, considerando que a MP 928/2020 suspendeu o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846/2013, deve-se adicionar à data da ciência a quantidade de dias em que o prazo permaneceu suspenso, considerando o normativo abaixo:

“Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.

75. Assim, considerando a data de 30/08/2019 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos *in voga*, e a data de instauração do procedimento disciplinar, ocorrida em 21/08/2020 o termo final do prazo prescricional **para a apenação**, será, a partir de tal data ao prazo de cinco anos, ficando o cálculo da seguinte forma:

Ciência da autoridade	Sanção Disciplinar	Prazos para Instauração (Art. 25 da Lei nº 12.846/13)	Suspensão dos prazos entre os dias 23.03.2020 e 21.07.2020 (MP nº 928/2020)	Instauração do acusatório	Prescrição para Apenação (Art. 25 da Lei nº 12.846/13, parágrafo único)
30/08/2019	Multa e Publicação Extraordinária	5 anos após a ciência da autoridade com competência + MP nº 928/2020 28/12/2024	+ 120 dias	21/08/2020 (SEI 11725080) - PUBLICAÇÃO DA PORTARIA	<b>21/08/2025</b>

76. Logo, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação de penalidade no presente caso, ante à ausência de perda de pretensão punitiva pela prescrição.

### VIII. DA NECESSÁRIA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

77. Nos termos do Art. 24 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, determina prévia e indispensável manifestação do Órgão de Assessoramento Jurídico:

Art. 24. Após a juntada da análise prevista no art. 23 nos autos do PAR ou na hipótese de transcorrido o prazo previsto no art. 22 sem o recebimento da manifestação da pessoa jurídica processada, a autoridade instauradora remeterá o PAR para manifestação jurídica prévia ao julgamento, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente.

### IX. RECOMENDAÇÕES

78. A teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada, bem como à autoridade policial responsável pelo acompanhamento do caso para ciência e providências que julgue pertinentes.

### X. DA CONCLUSÃO

79. Portanto, recomenda-se, **rejeitar o Relatório Final** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, pois a Lei 12.846/2013 é, sim, aplicável no presente caso, bem como há provas robustas quanto à fabricação/comercialização de produtos sem licença expedida de forma regular, inclusive com obstaculização de acesso às informações à fiscal do Mapa, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica **NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45** pela prática de ato ilícito previsto no **art. 5º, incisos V da Lei nº 12.846/13, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da mesma Lei**, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

- I - Multa no valor de **R\$ 3.344.170,46 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item IV desta Nota Técnica;
- II - Publicação extraordinária de no mínimo 60 (sessenta) dias.

80. **Considerando que o novo Decreto 11.129/2022 estabeleceu como critério para dosimetria da pena o concurso de atos lesivos, a referida multa aplicada a empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA será a mesma para os seguintes Processos Administrativos de Responsabilização: 21000.053024/2020-93; 21000.053026/2020-82; 21000.053027/2020-27; 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95. De tal forma, haverá uma única penalidade imposta e não cinco penalidades diversas para cada PAR.**

81. Por fim, quanto aos parâmetros que devem ser adotados para o cumprimento da publicação extraordinária, nos termos do art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e conforme decisão publicada pela CGU em punição decorrente de PAR, a publicação do extrato da decisão deverá ocorrer:

- I - Em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação na área da

prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha do Ente Privado, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo. Ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos.

II - Em edital afixado pelo prazo mínimo 60 (sessenta) dias no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto.

III - No sítio eletrônico do Ente Privado, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido por 60 (sessenta) dias na página principal do Ente Privado na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 x 250px, ou, na sua ausência, na página de redes sociais vinculada ao Ente Privado, caso tenha.

Sugiro que os autos sejam encaminhados à **CONJUR**, para análise de ordem legal e emissão de Parecer Jurídico que subsidie decisão da Autoridade Correcional, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022.

*(assinado eletronicamente)*

**GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA**

Coordenador-Geral

Coordenação-Geral Técnica Jurídico Correcional - CGCOR

Corregedoria do MAPA

Nos termos do item VIII, remeta-se à CONJUR para emissão de Parecer Jurídico, retornando os autos para julgamento.

*(assinado eletronicamente)*

**NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR**

Corregedor

Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA, Coordenador-Geral**, em 05/09/2022, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR, Corregedor**, em 05/09/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] o código CRC [REDACTED]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

**PARECER n. 00096/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053026/2020-82**

**INTERESSADOS: NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. MULTA. PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO.

I - Fraude em registro de medicamento. Conclusão pela rejeição integral do Relatório Final da comissão e de acolhimento parcial da Nota Técnica nº 147/2022/CG/MAPA.

II - Recomenda-se a aplicação das penas de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à pessoa jurídica, em razão da prática do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 21000.053026/2020-82, instaurado por meio da Portaria nº 282, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 2, pág. 5, de **21 de agosto de 2020** (SEI 11725080), do então Corregedor do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, para apurar a prática de supostas irregularidades administrativas pela Empresa **NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001- 45**.

2. O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o “FATO 03”, descrito na Matriz de Responsabilização constante do Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 562/2020, qual seja, *“Suposta comercialização de produto veterinário DICLOFIN 5.0 com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto”* (Processo nº 21000.020258/2020-54 - SEI 14287582).

3. Os trabalhos da comissão tiveram início em 28 de agosto de 2020, conforme Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI 11774764).

4. Ato contínuo, a comissão indiciou a NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., nos termos seguintes (SEI 11890881):

1. FATO: Comercialização de produto veterinário **DICLOFIN 5.0** com fraude na licença e utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto.

2. PROVAS: Foto(s) Diclofin 5.0 ([11773748](#)), E-mail Registro de produto não encontrado ([11774316](#)), Termo Fiscalização nº 049/2019 SEFIP ([11773817](#)), Licença 8.911\_2004\_ABANOX ([11773863](#)), Consulta ao SIGED ([11773907](#)), Termo de Apreensão

015/69 SEFIP/PV/SFA/SP ([11774096](#)), Foto(s) de produtos DICLOFIN 5.0 apreendidos ([11774158](#)), Termo de Fiscalização nº 088/2019 ([11774256](#)), Auto de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 056/2019 ([11774397](#)), Termo de Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 ([11774531](#)), Foto(s) Termo Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019 ([11774607](#)), Termo de Interdição SEFIP/PV/SFA/SP 027/2019 ([11774713](#)), Processo 21000.027447/2018-33 ([11840217](#)), Processo 21000.023007/2019-98 ([11840247](#)).

### 3. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

- a) Em fiscalização à empresa foi encontrado o produto **DICLOFIN 5.0**, cuja inscrição na CAIXA trazia a licença nº 8.911/2004.
- b) A licença apresentada pela empresa dizia que o número licenciado do produto seria 9.886/14. Ao se buscar a rastreabilidade da licença nº 9.886/14 no MAPA, apresentada pela empresa, esta diz ser referente ao processo nº 21000.072569/2013-70, mas tal processo, e nem aquele referenciado como o de partida piloto do medicamento, existem no SIGED.
- c) Por se tratar de medicamento veterinário supostamente com licença ativa, a empresa é obrigada a manter toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência do direito neles consignados (art. 1.194 do Código Civil), mas a mesma não provou ter documentos que pudessem comprovar a rastreabilidade do processo de concessão da licença referente ao produto **DICLOFIN 5.0**. Os documentos que poderiam comprovar atendimento das exigências técnicas e legais para fins de registro do produto não estavam arquivados no estabelecimento. Também não existe no setor competente do MAPA qualquer registro da solicitação da empresa de registro de tal medicamento. Uma licença de um produto veterinário não é apenas um ato isolado, mas representa todo um processo e várias fases de aprovação, que permitem fazer a sua rastreabilidade, conforme requisitos definidos no Decreto nº 5053/2004.
- d) A licença nº 8911/2004 pertencia ao produto ABANOX POUR ON. Há indícios de fraude na medida em que os documentos apresentados pela empresa não são condizentes com os procedimentos legais para a concessão de uma licença, o protocolo informado não existe no sistema do SIGED, e não há qualquer documentação no MAPA ou qualquer registro que evidencie que o referido processo tenha sido analisado para aferição dos critérios legais para autorização do registro do medicamento. A própria empresa deixou de apresentar ao setor de fiscalização documentos e protocolos que pudessem demonstrar a autenticidade da licença por ela exibida. Assim, em razão das provas trazidas, há indícios de fraude pela empresa pela utilização no produto **DICLOFIN 5.0** de uma licença de outro medicamento (ABANOX POUR ON). Tal conduta, se comprovada, pode amoldar-se no descrito na Lei nº 12.846/2013 por dificultar a fiscalização por meio da fraude.

Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa **NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA**, esta comissão a indicia pelo cometimento da infração capitulada no Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013 com espelhamento no ilícito de falsificação previsto no art. 273, §1º-B, I do Código Penal.

5. A pessoa jurídica envolvida foi intimada para apresentação de defesa escrita, bem como de eventuais provas a produzir (SEI 11974633 / 12018719).

6. Em cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1057623-24.2020.1.01.3400, impetrado pela pessoa jurídica indiciada (SEI 14168149), a comissão juntou aos autos cópia dos Processos nº 21000.027447/2018-33, 21000.023007/2019-98, 21000.020258/2020-54 e 21000.044544/2017-18, bem como dos seguintes documentos: Parecer nº 31/2019/SEFIP-SP/DDA-SP/SFA/MAPA, Informação nº 28/UTRASJP-SP/SFA/MAPA e Informação nº 29/UTRASJP/SFA-SP/MAPA.

7. A defesa escrita foi apresentada (SEI 14672819).

8. Cabe consignar que a defesa requereu a realização de perícia grafotécnica a fim de demonstrar a autenticidade da licença tida como falsa, sendo tal pleito indeferido pela comissão, de forma justificada, conforme Ata de Reunião e Deliberação de 26 de março de 2021 (SEI 14869021).

9. Na mesma ocasião, a defesa também requereu a oitiva, na qualidade de testemunha, do Sr. [REDACTED], representante legal da empresa indiciada, tendo a comissão adotado todas as providências no sentido de tomar o depoimento. Entretanto, a própria defesa dispensou a produção dessa prova sob a justificativa de que a realização de perícia grafotécnica na licença sob suspeita seria essencial para as declarações da testemunha (SEI 15661110).

10. Embora a defesa tenha dispensado o depoimento da testemunha, a comissão juntou aos autos mídia contendo a oitiva de [REDACTED], representante da empresa indiciada, realizada nos autos do PAR nº 21000.053031/2020-95 (SEI 15450499).

11. Em vista dos novos elementos de provas juntados aos autos, a indiciada foi intimada para apresentar nova manifestação, nos termos do art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI 15662696).

12. Nova defesa foi apresentada (SEI 15867642).

13. Após análise das teses defensivas, a comissão apresentou Relatório Final, concluindo pela EXCULPAÇÃO da Empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., em relação à prática da conduta descrita no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (SEI 16088192), *in verbis*:

## 8. CONCLUSÃO

8.1 Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção quanto à responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **EXCULPAÇÃO** da empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45, quanto à infração do disposto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13.

a) A empresa não dificultou ou opôs qualquer resistência à ação fiscalizatória, tendo atendido a todas as demandas da Administração;

b) A empresa não dificultou ou interveio na atividade de investigação que se encontra em andamento;

c) Não foi concluído ainda que as licenças apresentadas tenham sido emitidas irregularmente nem há ainda meios de afirmar que a empresa tenha agido para obtê-las de maneira ilegal;

d) Após denúncia apresentada à Ouvidoria do MAPA, foi comprovado que empresa estava rotulando produtos em desacordo com o registro obtido. Esta infração está prevista no inciso II e V, do art. 88 do Decreto nº 5.053/2004, e não está sujeita à aplicação da Lei nº 12.846/2013, devendo ser apurada de acordo com o rito previsto no Decreto.

14. Encaminhado o Processo à Corregedoria do MAPA, a pessoa jurídica indiciada foi intimada por meio do OFÍCIO Nº 1697/2021/CODI/CG/MAPA para, caso entendesse pertinente, apresentar nova manifestação, nos termos dos arts. 22 e 23, ambos da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019 (SEI 16117112).

15. A defesa apresentou manifestação final (SEI 16578304).

16. Ato contínuo, a Corregedoria do MAPA exarou a NOTA TÉCNICA Nº 147/2022/CG/MAPA, rejeitando o Relatório Final da comissão (SEI 22931490), *in verbis*:

## X DA CONCLUSÃO

79. Portanto, recomenda-se, **rejeitar o Relatório Final** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, pois a Lei 12.846/2013 é, sim, aplicável no presente caso, bem como há provas robustas quanto à fabricação/comercialização de produtos sem licença expedida de forma regular, inclusive com obstaculização de acesso às informações à fiscal do Mapa, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica **NOXON DO BRASIL QUIMICA E**

**FARMACEUTICA LTDA, CNPJ 03.982.656/0001-45** pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos V da Lei nº 12.846/13, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da mesma Lei, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 3.344.170,46 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item IV desta Nota Técnica;

II - Publicação extraordinária de no mínimo 60 (sessenta) dias.

**80. Considerando que o novo Decreto 11.129/2022 estabeleceu como critério para dosimetria da pena o concurso de atos lesivos, a referida multa aplicada a empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA será a mesma para os seguintes Processos Administrativos de Responsabilização: 21000.053024/2020-93; 21000.053026/2020-82; 21000.053027/2020-27; 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95. De tal forma, haverá uma única penalidade imposta e não cinco penalidades diversas para cada PAR.**

17. Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para emissão de parecer jurídico prévio ao julgamento.

18. É o relatório.

**II. ANÁLISE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 1993, E DO ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 12.846, de 2013.**

### **II.1. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

19. Observa-se que o presente PAR foi conduzido em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. A fim de demonstrar tal fato, faz-se referência ao relatado acima no tocante ao atendimento do devido processo legal na apuração.

20. O termo de indicição descreveu de forma clara e objetiva o suposto ato lesivo imputado à pessoa jurídica envolvida, elencando o respectivo substrato probatório, além de apontar o dispositivo legal violado. Ademais, a pessoa jurídica envolvida foi intimada para apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas a produzir, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

21. A empresa indiciada apresentou defesa escrita, sendo-lhe, ainda, oportunizado o direito de apresentar manifestação quanto aos novos elementos de prova trazidos aos autos, conforme prevê o art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019. Também lhe foi ofertada a possibilidade de manifestação escrita após a elaboração do Relatório Final, em cumprimento ao que dispõem os arts. 22 e 23 da referida Instrução Normativa.

22. Na sequência, em atendimento ao art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019, a Corregedoria do MAPA emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 147/2022/CG/MAPA, na qual também opinou quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, quanto à regularidade formal da competência para instauração do PAR, da composição da comissão processante e análise da prescrição, entendimentos que essa CONJUR acolhe em face de sua legalidade.

23. Por tudo isso, analisados os autos com enfoque no seu aspecto processual, resta evidenciada a regularidade formal da presente apuração, não havendo nos autos qualquer causa de nulidade passível de macular a instrução probatória.

### **II.2. DA COMPETÊNCIA DELEGADA**

24. A competência da Corregedoria do MAPA para a instauração de PAR, por meio do Sr. Corregedor, encontra-se adequadamente fundamentada no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 2013, e na Portaria MAPA nº 381, de

23 de dezembro de 2021, conforme transcritos:

Lei nº 12.846/2013

(...)

**Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.**

**§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.**

**§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.” (Grifamos)**

PORTARIA MAPA Nº 381, DE 23 DE DEZEMBRO 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e alterações posteriores, no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 3º, parágrafo único, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Instrução Normativa nº 13, de 08 de agosto de 2019, da Controladoria-Geral da União, no § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o que consta do Processo nº 21000.029371/2019-61, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs;

II - instaurar e julgar Processos de Investigações Preliminares - IPs;

III - aplicar eventuais penalidades administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais diplomas correlatos, ressalvados os casos de competência exclusiva do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - praticar atos de gestão necessários ao acompanhamento dos procedimentos correccionais na forma do disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

(...)

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

**II.3. DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

25. A matéria da prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada no art. 25 da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

26. Os fatos ilícitos foram conhecidos, de forma inequívoca, pela Administração Pública, em **30/08/2019** por ocasião do recebimento do Despacho SEI 8331329 (pág. 45 do Processo nº 21000.023007/2019-98 - SEI 14287608), por meio do qual o Secretário de Defesa Agropecuária Substituto encaminhou à Corregedoria do MAPA o processo para apuração e devidas providências, considerando-se esta como a data inicial para a contagem do prazo prescricional dos procedimentos correccionais decorrentes.

27. Assim, considerando que a instauração do PAR foi efetivada, em 21 de agosto de 2020, não se operou a prescrição para dar início ao processo apuratório, que foi interrompido nessa data, conforme prescreve o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846, 2013.

28. Destaca-se, portanto, o seguinte cronograma temporal:

- o 30/08/2019 (ciência dos fatos pela Administração Pública, dando início ao lapso temporal de 5 anos);
- o 21/08/2020 (interrupção da prescrição com a instauração do PAR, por meio da Portaria nº 282, de 17 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 161, Seção 2, pág. 5, de 21 de agosto de 2020);
- o 21/08/2020 + 5 anos = **21/08/2025**

29. Portanto, na presente fase do PAR, prévia ao julgamento, resta indene de dúvidas a possibilidade da aplicação das penalidades, ante a ausência da perda da pretensão punitiva.

## **II.4. MÉRITO**

### **A) Considerações iniciais**

30. De início, cabe ressaltar que o presente processo foi conduzido e teve o seu Relatório Final elaborado sob a égide do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o qual foi revogado pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, cuja vigência ocorreu a partir de 18 de julho de 2022.

31. O art. 69 do Decreto nº 11.129, de 2022, determina que:

Art. 69. As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência

32. Em vista disso, a Controladoria-Geral da União orienta que *"os processos de responsabilização que já possuam relatório final sugerindo a aplicação de multa, deverão ser julgados de acordo com os critérios então vigentes, ou seja, as disposições do Decreto nº 8.420, de 2015"*. (Disponível em <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/faq/faq-decreto-no-11-129-de-11-de-julho-de-2022>).

33. Dessa forma, a presente manifestação será realizada de acordo com o que dispõe o Decreto nº 8.420, de 2015, inclusive no que diz respeito ao cálculo da penalidade de multa, caso se conclua pela responsabilização administrativa da empresa envolvida.

34. Previamente à análise do mérito quanto à responsabilidade da pessoa jurídica indiciada e do respectivo enquadramento legal, importa esclarecer que o presente parecer jurídico tem por propósito subsidiar a decisão da autoridade julgadora no PAR, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, segundo o qual: "A aplicação das sanções previstas neste artigo (multa e publicação extraordinária da decisão condenatória) será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público."

35. Nesse sentido, é competência desta CONJUR a análise da regularidade formal da apuração conduzida pelo órgão apurador e da plausibilidade jurídica de suas conclusões, consolidadas no Relatório Final da comissão e nos subsídios da Nota Técnica da Corregedoria do MAPA, submetidas ao órgão julgador, não sendo dever legal da CONJUR/MAPA apreciar ponto a ponto a defesa e o material probatório produzido pela comissão.

36. Por outro lado, como previsto expressamente no § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015 ("Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR."), mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante do Relatório da comissão quanto às infrações imputadas à empresa acusada e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse sentido, resta claro que eventual

reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas à indiciada não consistem em ingerência nas competências da comissão.

37. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela comissão, cabe a ele verificar se as conclusões desta são juridicamente plausíveis, como prevê a Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, que regula a análise jurídica em procedimentos administrativos disciplinares no âmbito dos órgãos consultivos da AGU, raciocínio que, efetuadas as necessárias mudanças, também se aplica aos demais processos administrativos sancionadores.

38. Como expressa o § 6º do art. 9º do Decreto nº 8.420, de 2015, salienta-se também que a autoridade julgadora não se vincula à conclusão da comissão, e poderá, com a devida motivação, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou afastá-la, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado, plenamente aplicável aos processos administrativos sancionadores. Segundo este princípio, os destinatários das provas são livres para atribuir valor aos fatos carreados aos autos, desde que externem sua íntima convicção por meio de fundamentação clara e lógica (motivação), de maneira que, fundamentada a manifestação nesses termos, é de se esperar que a conclusão quanto à inocência ou responsabilização dos acusados está provada, ainda que eventualmente contrária à argumentação e aos pedidos da defesa.

### **B) Responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Enquadramento legal. Sanções aplicáveis.**

39. Conforme relatado, o presente PAR foi instaurado para apuração do "fato 07", descrito no Relatório Final da IPS nº 562/2020, qual seja, *"Suposta comercialização de produto veterinário DICLOFIN 5.0 com fraude na licença. Possível utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto"*.

40. Com isso, a Empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. foi indiciada pela prática da conduta lesiva prevista no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 (SEI 11890881).

41. Este parecer leva em consideração o Relatório Final da comissão e a Nota Técnica nº 147/2022/CG/MAPA, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

42. Quanto aos fatos em apuração, a defesa escrita trouxe, em síntese, os seguintes argumentos: i) a conduta praticada pela indiciada não se subsume a qualquer das hipóteses descritas na Lei nº 12.846, de 2013, não podendo o presente processo ser utilizado como "meio alternativo" para discussão acerca da validade do ato administrativo que resultou na concessão de licença em favor da empresa; ii) a indiciada sempre adotou postura colaborativa por ocasião das atividades de fiscalização realizada pelo MAPA no seu estabelecimento; iii) a irregularidade consiste em um "mero erro de impressão" em amostras localizadas na empresa, o qual não tinha aptidão de alterar o produto; iv) qualquer dificuldade quanto à rastreabilidade do produto decorre "dos ineficazes sistemas de controle eletrônico" do MAPA; v) a acusação não descreve de que forma a empresa teria agido dolosa ou culposamente no sentido de criar embaraços à fiscalização do MAPA; vi) os produtos objeto da denúncia estavam no "Retém do Estabelecimento", onde são armazenadas apenas amostras; vii) os medicamentos sofreram "mera falha operacional quando da impressão das rotulagens"; viii) após a constatação do erro, a indiciada adotou todas as providências no sentido de evitar novas incorreções; ix) eventuais desatualizações de informações constantes do SIGED ou outros sistemas eletrônicos do MAPA não podem ser imputadas à empresa, que sempre armazenou as licenças necessárias para a produção e comercialização de seus produtos; x) a empresa seguiu todo o rito procedimental para a obtenção das licenças.

43. Instada a se pronunciar em razão do que dispõe art. 20, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 2020, a defesa apresentou nova manifestação, na qual reiterou a necessidade de realização de perícia grafotécnica na Licença nº 9.866/2014 - solicitação que já havia sido apresentada ao longo da instrução e negada pela comissão -, bem como reiterou os argumentos trazidos na defesa inicial.

44. No Relatório Final, a comissão concluiu pela inexistência de ilícito passível de responsabilização nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, justificando que não restou efetivamente comprovada a prática de fraude, por parte da empresa indiciada, com o objetivo de obter a licença, e que a irregularidade praticada, qual seja, utilizar o número de licença de um medicamento em outro, constitui infração prevista no Decreto nº 5.053, de 2004, passível de apuração fora da seara da Lei Anticorrupção. Com isso, a comissão sugeriu a exculpação da indiciada pela irregularidade ora apurada.

## 45. Sobre os argumentos da defesa, a comissão assim se manifestou:

6.41. De fato, não se vislumbra, no caso concreto, que a empresa tenha dificultado/interferido na atividade fiscalização/investigação. A empresa acatou todas as demandas impostas pela Administração enquanto os fiscais estiveram presentes em suas instalações. Quanto à investigação sobre a autenticidade ou não das licenças, a empresa colaborou fornecendo a documentação de que dispunha. A área técnica ainda não concluiu a investigação sobre a questão. Somente após essa conclusão é que será possível à Corregedoria-Geral se manifestar sobre a ocorrência ou não de alguma infração à Lei nº 12.846/13.

(...)

6.43. A fiscalização do estabelecimento NOXON foi motivada por uma denúncia à Ouvidoria do MAPA de que a empresa estaria utilizando a licença de um produto veterinário em outro (doc SEI [14292092](#), pg. 9-11), o que foi confirmado pelos fiscais. O art. 88, incisos II e V, do Decreto nº 5.053/2004 estabelece que constitui infração ao Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem rotular o produto em desacordo com seu registro, e exponha à venda produto com rotulagem em desacordo com os textos aprovados:

(...)

6.44. Assim, a empresa cometeu uma infração administrativa e está sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 5.053/2004, mas não às penalidades da Lei nº 12.846/13.

(...)

6.46. Em relação à autenticidade ou não das licenças apresentadas pela empresa, realmente não há como esta CPAR se manifestar, uma vez que a área técnica não apresentou uma conclusão quanto à questão, conforme sobredito nos itens 6.21, 6.22, 6.25 e 6.26. Portanto, não se questiona que a empresa cometeu uma irregularidade quanto à rotulação de alguns produtos, confirmando inclusive o disposto na denúncia. No entanto, por estas infrações, a empresa não está sujeita a um PAR, e sim a um auto de infração, como previsto no Decreto nº 5.053/2004. A área técnica não solicitou auxílio sobre como proceder em relação às infrações constatadas e sim sobre como conduzir a investigação quanto à emissão das licenças apresentadas pela empresa.

6.47. De fato, a guarda dos arquivos físicos compete à CPV. Esta coordenação já se manifestou afirmando que não dispõe de ferramentas para avaliar e atestar a veracidade das licenças apresentadas e que não consta em seus arquivos os respectivos processos. A CPV afirma também que a adoção de alguma ação em relação à empresa e aos produtos envolvidos depende da confirmação da veracidade das licenças e propôs, como medidas para averiguar essa veracidade, que fosse acionada a autoridade policial competente e que fosse feita uma revisão de todos os processos que resultaram no licenciamento de produto no período de 2014 e 2015 (doc SEI [14292092](#), p. 195-197).

6.48. Enquanto não se constatar que as licenças tenham sido emitidas de forma irregular, ou mesmo fraudulenta, não é possível aplicar qualquer sanção, à luz da Lei nº 12.846/13, ao ente privado. E há que se identificar também os agentes públicos envolvidos no processo.

6.49. Não foi confirmado, por ora, que a empresa NOXON tenha obtido suas licenças de maneira fraudulenta. Há sim muitas incongruências que devem ser esclarecidas, inclusive dando à indiciada o direito ao contraditório. Porém, no estágio em que se encontra a situação, não é possível aplicar qualquer penalidade baseada na Lei nº 12.846/13.

(...)

6.51. Como dito pela defesa, realmente existe um questionamento quanto à legalidade da concessão das licenças. Considerando que a suspeita foi levantada pela própria Administração, cabe a ela elucidar a questão antes de aplicar sanções.

6.52. Como ainda se fala em indícios de irregularidades, esta CPAR não pode se manifestar quanto à culpabilidade ou não da empresa NOXON. Relativamente às infrações constatadas pela fiscalização, estas não estão sujeitas à aplicação da Lei nº 12.846/13, mas sim ao Decreto nº 5.053/2004.

(...)

6.53. Por todo o exposto até aqui, esta CPAR concluiu que a infração cometida pela empresa não está sujeita à aplicação da Lei nº 12.846/13, e sim ao Decreto nº 5.053/2004. Quanto à legalidade

das licenças apresentadas pela NOXON, este não era o objeto sob apuração (embora fosse o motivo do encaminhamento do Processo nº 21000.027447/2018-33 à Corregedoria-Geral). Como a Administração ainda não concluiu a investigação, não seria possível responsabilizá-la, por ora.

46. Entretanto, ao contrário do que concluiu a comissão, as irregularidades detectadas pela fiscalização vão muito além de meras inconformidades na rotulagem do medicamento, na medida em que a atuação da empresa indiciada, no sentido burlar o poder de polícia estatal, mediante uso de fraude, está efetivamente comprovado nos autos, indicando a prática do ilícito previsto no inciso V do art. 5º da Lei 12.846, de 2013.

47. Com efeito, conforme Termo de Fiscalização SEFIP/PV/SFA/SP Nº 049/2019 (SEI 11773817), em fiscalização na sede da empresa indiciada, no que diz respeito ao medicamento DICLOFIN 5.0, cuja rotulagem apresentava a Licença nº 8.911/2004, foi entregue aos fiscais do MAPA a Licença nº 9.886/2014, supostamente emitida em 20/08/2014, como sendo do produto em questão.

48. Quanto ao protocolo de solicitação para fabricação de partidas-piloto do referido medicamento, foi apresentado, pela indiciada, o protocolo nº 21000.068295/2012-13, de 09/05/2012.

49. Entretanto, restou comprovado que a Licença nº 8.911/2004 - constante do rótulo do produto - pertence a outro medicamento e que o Processo nº 21000.072569/2013-70, indicado na Licença nº 9.886/2014 como sendo o de registro do DICLOFIN 5.0, não foi localizado no SIGED, assim como não consta do referido sistema o processo referenciado como sendo o de partida piloto do produto.

50. Instada a apresentar cópia da documentação que ensejou a concessão da Licença nº 9.886/2014, a indiciada não se manifestou neste sentido.

51. Assim, não existe qualquer indicativo, seja no âmbito do MAPA, seja no âmbito da empresa indiciada, de que o medicamento DICLOFIN 5.0 tenha sido submetido ao devido processo de registro antes de ser fabricado. Ao contrário, a total ausência de elementos comprobatórios neste sentido reforça a conclusão de que a indiciada agiu com o objetivo de dificultar a atividade de fiscalização exercida pelo MAPA, utilizando-se de licença falsa.

52. Chama atenção, ainda, o curto prazo supostamente empreendido pela Administração para o deferimento da Licença nº 9.886/2014, que teria levado cerca de 02 (dois) anos para ser emitida pelo MAPA, o que é algo bastante incomum, considerando o grande quantitativo de requerimentos da mesma natureza apresentados perante a Pasta. Tal constatação restou consignada no PARECER Nº 32/2019/SEFIP-SP/DDA-SP/SFA-SP/MAPA, constante do Processo nº 21000.027447/2018-33 (págs. 186/188), anexado aos autos no Doc. SEI 14292092. Segue trecho da referida manifestação:

Todos os protocolos de processos iniciais constantes das licenças e os apresentados como solicitações de partida-piloto, quando consultados no SIGED, retornam como “processos não encontrados” (7495952). **Também nos causou estranhamento a constante cronológica de protocolização de autorização de fabricação de partida piloto de produto no ano de 2012, protocolização de processos de solicitação de registro inicial de produto no ano de 2013 e êxito no pleito com consequente emissão das licenças de produto no ano de 2014, numa Coordenação conhecidamente sobrecarregada de trabalho com sua fila de análise de registros de produto alcançando anos de espera.** Além disso, não era procedimento de praxe protocolizar os processos de registro de produto e tampouco os de partida piloto diretamente na CPV, sendo o procedimento correto o seu protocolo da SFA de jurisdição de estabelecimento. (grifos acrescentados)

53. Aliado a isto, cabe destacar que a Nota Técnica da Corregedoria informa que o servidor responsável pela emissão da licença está sendo investigado no âmbito da referida unidade.

54. A esse respeito, conforme consta do Processo nº 21000.027447/2018-33 (págs. 186/188), anexado aos autos no Doc. SEI 14292092, o agente que deferiu a licença foi Cleber Tailor, então Coordenador da CPV.

55. Ressalte-se que o referido servidor também foi o responsável pela emissão de licenças de medicamentos em favor de outras empresas que foram responsabilizadas administrativamente pela prática de irregularidades semelhantes a que ora está sendo apurada.
56. Tem-se, portanto, mais uma forte evidência a corroborar a fraude perpetrada pela indiciada com o objetivo de criar empecilhos à ação fiscalizatória do MAPA.
57. Cabe destacar, ademais, que a irregularidade em apuração não se resume apenas ao medicamento DICLOFIN 5.0, sendo constatada relativamente a outros quatro medicamentos fabricados e comercializados pela indiciada, tanto que, paralelamente à presente investigação, a pessoa jurídica indiciada responde a outros quatro processos administrativos de responsabilização instaurados para apuração de fraude em registros de medicamentos, o que também reforça a constatação de que a irregularidade praticada não é um mero equívoco na rotulagem do produto, como quer fazer crer a defesa.
58. Assim, com base em todas essas evidências, conclui-se que a Licença nº 9.886/2014, pode ser considerada ideologicamente falsa, visto que emitida irregularmente, sem observância do procedimento previsto no art. 24 do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, destinado ao licenciamento de medicamento de uso veterinário.
59. A defesa tenta afastar as acusações, imputando ao MAPA a responsabilidade pela guarda da documentação comprobatória de concessão da licença. Entretanto, a obrigação da Pasta na manutenção desses registros não afasta o dever da indiciada em também manter sob a sua guarda cópia da documentação que fundamentou a concessão da licença, ainda mais por se tratar de medicamento com licença ativa.
60. A defesa sustenta que a indiciada sempre adotou postura colaborativa por ocasião das atividades de fiscalização realizadas pelo MAPA no seu estabelecimento, o que, no seu entendimento, não se coaduna com a ato lesivo que ora lhe é imputado.
61. De modo semelhante, a comissão, no Relatório Final, entendeu que o fato de a empresa indiciada ter atendido às solicitações feitas pelos fiscais do MAPA durante a fiscalização realizada no seu estabelecimento, afasta a incidência do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, entendimento com o qual não podemos concordar. Isto porque, é notório o fato de que a Licença nº 9.8977/2014 foi obtida mediante uso de fraude, conforme explanado acima. Além disso, fazer uso de documentação fraudada e, em consequência, dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público, subsume-se ao ato lesivo em questão, como explicado abaixo.
62. Dispõe o inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

63. Acerca do dispositivo legal em comento, vale destacar que:

Este inc. V institui o dever ético da pessoa jurídica em colaborar com os órgãos estatais persecutórios e fiscalizatórios sempre que lhes for solicitado qualquer documento ou informação. Deste modo, sempre que houver investigação ou atos investigatórios, *in loco* ou não, em nenhuma hipótese poderá a pessoa jurídica alvo dificultar a prática do ato com interposição de subterfúgios ou criação de obstáculos que possam dificultar os atos praticados por órgãos estatais. Pestana esclarece que a imposição de práticas que dificultem as atividades de fiscalização ou investigação pode ocorrer sempre que houver a criação de embaraços ou empecilhos

artificialmente criados, de sorte a dificultar a investigação ou a fiscalização por parte do Poder Público no desempenho de suas funções próprias. (...) (Lei Anticorrupção comentada. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Thiago Marrara (Coord.). 3 ed. - Belo Horizonte : Fórum. 2021, pág. 107)

64. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a defesa, para a caracterização do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, basta que a pessoa jurídica se utilize de qualquer subterfúgio, ainda que de maneira velada, com o objetivo de frustrar a ação fiscalizatória do Poder Público.

65. Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a constituição de uma empresa de fachada, com o objetivo de burlar a fiscalização tributária, se subsume à infração do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LEI ANTICORRUPÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA PARA DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º, V, DA LEI 12.846/2013. FATOS MINUDENTEMENTE DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

(...)

ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NA LEI 12.486/201310.

Aponta-se nas razões recursais ofensa ao art. 5º, V, da Lei 12.486/2013, sob o argumento de que "a paper company que dificulta atividades de investigação e fiscalização tributária não lesa o patrimônio público" (fls. 473-474, e-STJ). 11. A previsão do art. 5º, V, da Lei 12.486/2013, que caracteriza como ato atentatório contra o patrimônio público nacional a conduta consistente em "dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos", abrange a constituição das chamadas "empresas de fachada" com o fim de frustrar a fiscalização tributária. (REsp. 1.803.585/RN. 2º Turma. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2022)

66. No caso ora analisado, embora a pessoa jurídica acusada não tenha adotado qualquer uma das ações mencionadas pela defesa como caracterizadoras do ato lesivo em tela (destruição de provas, coação de testemunhas, suborno de servidores, negar à Administração Pública acesso às suas dependências), tendo, ao contrário, agido de forma colaborativa - no entendimento da comissão e da defesa - o grave fato de ter apresentado aos fiscais do MAPA documento fraudado, dificultando, com isso, a fiscalização realizada pela Pasta, configura o ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

67. Ressalte-se, ademais, que o art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013, afirma que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente (...)", bem como o seu art. 1º é claro ao dizer: "Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (...)". Portanto, não se faz necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes ou da pessoa jurídica quando praticam o ato ilícito, bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da Lei em questão para a consequente responsabilização.

68. Tendo em vista, portanto, a previsão legal de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício de terceiros (art. 2º), torna-se dispensável a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa) nas condutas apuradas.

69. Ao se manifestar antes da elaboração do Relatório Final, a indiciada reiterou a necessidade de realização de perícia grafotécnica na licença do medicamento apreendido, com o objetivo de comprovar a veracidade do registro. O requerimento já havia sido apresentado ao longo da instrução, sendo indeferido pela comissão.

70. De fato, não assiste razão à defesa quanto à necessidade de realização da prova pericial em questão. A esse respeito, coadunamos com o entendimento constante da Nota Técnica da Corregedoria. Vejamos:

40. Esta Unidade Correcional concorda, em parte, com a alegação da CPAR, pois a perícia é, sim, dispensável, contudo o motivo da não necessidade de perícia grafotécnica está relacionado ao fato das provas carreadas ao processo já deixarem evidente que teria ocorrido fraude nas licenças, assim como destacado na Investigação Preliminar Sumária - IPS. Nesse sentido, não está sendo investigado se o servidor do Mapa assinou ou não a licença apresentada pela empresa, mas está

sendo investigado se a licença é verdadeira ou falsa, posto que inexistente documentação comprobatória para que a mesma fosse expedida. Ou seja, se o servidor do Mapa assinou uma licença falsa, sem que essa esteja relacionada a um processo, ou uma petição à este Mapa, o servidor responderá administrativamente nos termos da Lei 8.112/90, já a empresa por ter apresentado o documento fraudado, de modo a intervir na atividade de fiscalização desta Pasta Ministerial, está respondendo administrativamente no presente PAR.

41. Assim, a tese defensiva não deve ser acolhida, pois a perícia grafotécnica é dispensável, considerando as demais provas juntadas ao presente Feito. **Na prática**, se a perícia concluísse que a assinatura do servidor era falsa, tal situação apenas reforçaria a imputação de irregularidade, já devidamente comprovada, ao Ente Privado. Lado outro, se a perícia concluísse que a assinatura era verdadeira, tal fato também não beneficiaria o Ente Privado, pois apenas ratificaria a irregularidade (agora em conluio com o servidor), ante a inexistência de documentação necessária comprobatória tanto no MAPA quanto no próprio Ente Privado.

71. Dessa forma, a realização de perícia grafotécnica no caso ora analisado em nada influenciaria a conclusão pela responsabilidade administrativa da empresa indiciada, tendo em vista a comprovada falsidade da licença.

72. Em suas alegações finais, a defesa reiterou os argumentos trazidos anteriormente aos autos, coadunando com as conclusões da comissão, pela absolvição da indiciada e conseqüente arquivamento dos autos. Além disso, se insurgiu contra a recomendação da comissão para que o setor competente do MAPA seja notificado a fim de dar seguimento à apuração das irregularidades descritas no Termo de Fiscalização nº 049/2019, nos termos do Decreto nº 5.053, de 2004. Portanto, nada acrescentou em defesa da pessoa jurídica quanto à acusação descrita no termo de indiciamento.

73. Após o encaminhamento dos autos a esta CONJUR, a defesa apresentou manifestação, na qual sustenta que a conclusão da Nota Técnica nº 148/2022/CG/MAPA pela responsabilidade administrativa da indiciada violou o devido processo legal, afastando-se das provas produzidas. Nesta linha de raciocínio, afirma que a Corregedoria, ao analisar o conjunto probatório, foi omissa, deixando de apreciar elementos de prova que constavam dos autos. Ademais, reiterou argumentos trazidos por meio das defesas apresentadas ao longo do Processo.

74. A esse respeito, informa-se, de início, que não há previsão para a apresentação, pela defesa, de nova manifestação nos autos, no estágio em que se encontra o processo, ainda mais com o objetivo de reiterar argumentos que, em sua maioria, já foram objeto de análise nos momentos oportunos ou, caso não arguidos, não pode, a defesa, pretender suprir tal omissão nesta fase do processo.

75. A par disso, analisando-se os argumentos trazidos pela defesa, cabe aduzir que a manifestação da Corregedoria, realizada por meio da Nota Técnica nº 148/2022/CG/MAPA, é opinativa, a ela não estando adstrita a autoridade julgadora, assim como as conclusões do Relatório Final também não vinculam o julgamento, que poderá ser em sentido diverso do que concluiu a comissão, desde que fundamentado nas provas dos autos.

76. Dessa forma, as supostas lacunas apontadas pela defesa no que diz respeito à apreciação, pela Corregedoria, do conjunto probatório trazido aos autos, não maculam o julgamento, na medida em que a autoridade julgadora dispõe de ampla liberdade para sopesar todos o elementos de prova disponibilizados nos autos, formando a sua convicção acerca da responsabilização administrativa ou não empresa indiciada.

77. Dentre as alegadas omissões da Nota Técnica da Corregedoria, a defesa destaca que, conforme consta da Informação nº 22/UTRARPR-SP/SFA/MAPA, acostada ao Doc. SEI 10281187 dos autos do Processo nº 21000.027447/2018-33, em fiscalização à sede da empresa indiciada, realizada em 17/02/2020, foram disponibilizados aos fiscais do MAPA novos documentos, os quais não haviam sido apresentados por ocasião da fiscalização realizada em 2019. Com base em tal argumento, sustenta que a indiciada colaborou com a fiscalização ao fornecer todos os documentos de que dispunha à época, afastando-se, com isso, o ilícito administrativo que lhe foi imputado.

78. A esse respeito, cabível aduzir inicialmente que a comissão não excluiu, por completo, a possibilidade de que a empresa indiciada tenha, de fato, agido mediante uso de fraude na obtenção da licença, mas apenas entendeu que a comprovação de ilicitude dessa natureza estaria condicionada, no caso, ao pronunciamento da área técnica acerca da autenticidade ou não do documento em questão, entendimento com o qual não podemos concordar, na medida em que

restou evidente, pelas provas dos autos, que a obtenção da Licença nº 9.877/2014, ocorreu de forma irregular, mediante uso de fraude, conforme explanado acima.

79. Quanto aos novos documentos que teriam sido entregues posteriormente aos fiscais do MAPA, pela indiciada, analisando-se a Informação nº 22/UTRARPR-SP/SFA/MAPA, consta do referido documento que a fiscalização à sede da empresa indiciada foi constada a existência de alguns documentos "não existentes ou não apresentados anteriormente". Os documentos apresentados, entretanto, não afastam a imputação, uma vez que não são capazes de demonstrar que o processo de registro do medicamento ocorreu de forma regular.

80. A defesa também contesta a utilização, pela Corregedoria, das declarações fornecidas pela AFFA [REDACTED] à comissão, como elemento de prova para a responsabilização da indiciada.

81. Entretanto, as referidas declarações, embora consignadas na Nota Técnica da Corregedoria, não foram consideradas no presente parecer jurídico, que irá subsidiar o julgamento do presente processo, pois colhidas sem a garantia do contraditório.

82. São estas, portanto, as considerações cabíveis quanto à petição apresentada pela defesa.

83. Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a sugestão da Corregedoria do MAPA pelo reconhecimento da responsabilidade administrativa da Empresa **NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45**. Em decorrência disso, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, por restar comprovado por meio do presente PAR o cometimento do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

### **III. DA REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO E APLICAÇÃO DE UMA ÚNICA PENALIDADE**

84. Conforme informado na Nota Técnica da Corregedoria, a empresa indiciada também responde aos PAR's nºs 21000.053024/2020-93, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95, todos em razão da prática de irregularidade semelhante a que ora se apura, qual seja, suposta comercialização de produto veterinário com fraude na licença e possível utilização de licença de relacionada a outro medicamento.

85. Da análise dos referidos processos, verifica-se que as irregularidades praticadas pela empresa, foram perpetradas no mesmo contexto fático descrito no presente PAR, dando ensejo ao mesmo modo de execução (fabricação e comercialização de medicamentos veterinários sem registro, com apresentação de licença reputada inautêntica e se utilizando de número de licença de medicamento diverso), voltada ao mesmo fato jurígeno de irregularidades e a um mesmo dano ao Erário.

86. Ademais, verifica-se que os elementos de prova descritos no Termo de Indiciamento do presente processo são, em sua maioria, os mesmos utilizados para fundamentar o indiciamento da acusada nos demais processos:

- o Termo de Fiscalização nº 049/2019 SEFIP
- o Termo de Apreensão 015/69 SEFIP/PV/SFA/SP
- o Termo de Fiscalização nº 088/2019
- o Auto de Infração SEFIP/PV/SFA/SP 056/2019
- o Termo de Apreensão SEFIP/PV/SFA/SP 024/2019
- o Termo de Interdição SEFIP/PV/SFA/SP 027/2019

87. Veja, portanto, que as irregularidades ora apuradas, bem como as que são objeto de apuração nos PAR's nºs 21000.053024/2020-93, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95, estão descritas no mesmo auto de infração.

88. Nessa esteira, deve ser destacado que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal.

89. É o que se colhe dos seguintes julgados, cujas ementas estão abaixo transcritas, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1129674/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 11/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO CONTINUADA. MESMA OPORTUNIDADE FISCALIZATÓRIA. OCORRÊNCIA DE DIVERSAS INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.....

III - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a sequência de várias infrações de mesma natureza, apurados em uma única autuação, é considerada como de natureza continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de redistribuir o ônus de sucumbência, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1782525/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

90. Dessa forma, para fins de evitar qualquer incoerência lógica na imputação de responsabilidade pelo dano, entende-se que o julgamento dos cinco processos deve ser realizado de forma conjunta, **culminando com a aplicação de uma única penalidade de multa, de maneira agravada, à empresa indiciada.**

91. Anote-se que a sugestão de reunião dos processos, para julgamento, encontra fundamento no princípio da eficiência e está de acordo com a orientação da Controladoria-Geral da União, emanada por meio do Despacho DIREP (SEI 2192370), no processo nº 21000.035496/2020-64, em que se analisou questão atinente à ocorrência de hipótese de continuidade delitiva.

92. Dito isto, passamos à análise da penalidade de multa a ser aplicada à empresa indiciada.

### **C) Dosimetria da penalidade de multa**

93. O art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, informa que o valor da multa pode variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual do ente privado, no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, com a ressalva de que seu valor nunca será inferior ao valor da vantagem auferida, quando for possível sua estimação. Vejamos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

94. No caso ora analisado, a Nota Técnica da Corregedoria concluiu pela imposição de multa à indiciada, no valor de R\$ **3.344.170,46 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cento e setenta reais e quarenta e seis centavos)**. Vejamos:

51. Conforme Ofício nº 679/2020/CODI/CG/MAPA, foi solicitado à Receita Federal do Brasil, em 08/10/2020, o compartilhamento de informações fiscais da pessoa jurídica NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ 03.982.656/0001-45, para apuração das responsabilidades administrativas descritas no presente Processo Administrativo de Responsabilização.

52. No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da NOTA nº 338/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 26 de outubro de 2020, ([22936401](#)) informou à Comissão a impossibilidade de apresentar os valores relativos ao Faturamento Bruto e aos índices contidos no inciso IV do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022.

53. O cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano de 2019, cujo valor base é de R\$ 55.736.174,34 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

54. Com a recente edição do Decreto nº 11.129/2022, que revogou o Decreto nº 8.420/2015, as análises devem ser conduzidas com base nos novos parâmetros estabelecidos. Neste sentido, houve significativa mudança na majoração de penalidade, admitindo de forma clara e expressa a possibilidade de cumulação de atos lesivos e concursos (material e formal). Dessa forma, há a necessidade normativa de unificação e aplicação de uma única multa para fatos distintos apurados em processos independentes.

**55. Ressalte-se que este cálculo e o respectivo valor da multa aplicada a empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA será o mesmo para os seguintes PARs: 21000.053024/2020-93; 21000.053026/2020-82; 21000.053027/2020-27; 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95, considerando que o novo Decreto 11.129/2022 estabeleceu como critério para dosimetria da pena o concurso de atos lesivos. De tal forma, haverá uma única penalidade imposta e não cinco penalidades diversas para cada PAR. Tal unificação já era amparada por Pareceres Jurídicos, mas agora tornou-se norma.**

56. Nesse sentido, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo, utilizados os **critérios do artigo 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022:**

#### **Majorantes**

- Art. 2, I "concurso dos atos lesivos" (2%): As condutas de sonegação de informações e fraude em documentos com **o intuito de dificultar a atividade de fiscalização do Mapa** foram realizadas em cinco medicamentos: DETOX, DICLOFIN 5.0, LACTUS CEF FREE, TOPSEC e ULTRON SITE ON 15, conforme contido no parágrafo 2.2 do presente Relatório. Assim, consta **um ato lesivo** (inciso V, do art. 5º da Lei 12.846/2013) e **cinco condutas ilícitas** (cinco falsificações).

- Art. 22, II "tolerância/ciência do corpo diretivo" (3%): Não há como afastar a presumida tolerância/ciência do corpo diretivo, posto que impactavam diretamente na comercialização e no faturamento do Ente Privado. O Responsável Técnico XXXXXXXXXX, subscritor do auto de infração, encontra-se na administração do Ente Privado.

- Art. 22, III "interrupção de serv. público" (0%): Não aplicável.

- Art. 22, IV "situação econômica - SG>I; LG>I;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR" (1%): Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 338/2020 – RFB/Copes/Diaes, de 26 de outubro de 2020, ([22936372](#)), a empresa apresentou Índice de Solvência Geral e Liquidez Geral, superiores a 1 e lucro, devendo ser atribuído o referido percentual. .

- Art. 22, V "reincidência" (0%): Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, não há punição publicada em desfavor da empresa.

- Art. 22, VI "contratos mantidos ou pretendidos com o órgão" (0%): Conforme consulta obtida pelo Portal da Transparência, a empresa não possui contrato com a Administração Pública.

#### **Atenuantes**

- Art. 23, I "não consumação da infração" (0%): Não aplicável.

- Art. 23, II "a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (0%): Não aplicável.

- Art. 23, III "grau de colaboração na investigação e na apuração" (0%): O ente privado foi combativo, impediu a oitiva da testemunha que ela mesmo havia elencado, solicitou em diversos momentos provas protelatórias que não eram objeto da investigação, não colaborando com o processo.

- Art. 23, IV "admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo" (0%): Empresa não admitiu a responsabilidade.

- Art. 18, V "pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade" (0%): Não foi apresentado programa de integridade..

#### **Valor total**

R\$ 55.736.174,34 x 6% = R\$ 3.344.170,46 Percentual final: 6% Soma das majorantes - atenuantes

57. A alíquota obtida deverá ser aplicada sobre a base de cálculo disponível (faturamento bruto, excluído os tributos, do último exercício) anterior à instauração do PAR. O resultado obtido deverá ser circunscrito de forma comparativa aos limites mínimos e máximos aplicáveis, nos termos do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a) um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

Ressalte-se que os limites de eventual multa são diferentes a depender do faturamento utilizado no cálculo. Caso o Faturamento Bruto do Ente Privado do ano anterior ao da deflagração do PAR (FBanoanteriorPAR) seja conhecido, conforme texto legal acima, o limite mínimo da multa será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do FBanoanteriorPAR, e o limite máximo será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida e 20% do FBanoanteriorPAR.

Por outro lado, caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, a base de cálculo será o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, conforme art. 21 do Decreto nº 11.129/2022, senão vejamos:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre

vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Neste caso, o limite mínimo e máximo da multa passam a ser de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Conforme art. 26 do Decreto nº 11.129/2022, a vantagem auferida corresponde aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, senão vejamos:

DECRETO Nº 11.129/2022

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

Tal dispositivo pode ser assim representado:

**VANTAGEM AUFERIDA = (GANHOS OBTIDOS/PRETENDIDOS - CUSTOS LEGÍTIMOS) + VALOR DA VANTAGEM INDEVIDA**

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto já calculados acima.

**Dado todo o exposto, defensável sugerir a aplicação de penalidade ao Ente Privado no valor de R\$ 3.344.170,46 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cento e setenta reais e quarenta e seis centavos).**

95. Veja, portanto, que a Corregedoria do MAPA, na Nota Técnica nº 147/2022/CG/MAPA, realizou o cálculo com base nos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.129, de 11 de julho 2022, que revogou o Decreto nº 8.420, de 2015, entendimento com o qual não coadunamos tendo em vista as justificativas apresentada nos itens 27 a 30.

96. Dessa forma, o cálculo do valor da penalidade da multa a ser imposta à empresa indiciada será realizado com base no que dispunha o revogado Decreto nº 8.420, de 2015.

97. Visto isso, passamos ao exame do cálculo do valor da penalidade de multa no caso ora apreciado.

98. De início, é preciso salientar que os patamares mínimo e máximo da penalidade de multa, bem como seu valor final, não são fixados, *a priori*, com base em juízos fundados exclusivamente nos critérios abstratos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que dependem de análises meritórias e jurídicas quanto ao enquadramento das circunstâncias concretas nas atenuantes e agravantes regulamentadas pelo Decreto nº 8.420, de 2015.

99. Assim, a discricionariedade administrativa da autoridade julgadora para fixação do valor ou da alíquota final da multa no PAR é delimitada na esfera regulamentar de maneira mais restrita que a fixação da multa no âmbito do acordo de leniência, em que é possível a redução do valor da sanção em até 2/3, conforme 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 23 do Decreto nº 8.420, de 2015.
100. Não é possível, portanto, aferir a proporcionalidade da pena recomendada tão somente com base no valor final da multa, sem consideração da lógica dos critérios de cálculo utilizados para a composição de seu resultado. Assim, importante para fins de dosimetria da pena de multa, a observância das seguintes etapas:
101. Na primeira etapa, deve ser definida a base cálculo, que corresponde ao valor do faturamento bruto anual do ente privado no ano anterior à instauração do PAR ou do ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo, conforme dispõe o art. 21, inciso I, do Decreto nº 8.420, de 2015.
102. No caso dos autos, a base de cálculo foi fixada em R\$ 55.736.174,34 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme informado pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 339/2020 - RFB/Copes/Diaes (SEI 22936401).
103. Na segunda etapa, é definida a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo. No caso dos autos, conforme ressaltamos acima, o cálculo do valor da multa será realizado com base nas disposições do Decreto nº 8.420, de 2015. Dessa forma, a alíquota incidente sobre a base de cálculo será aferida tendo em vista as majorantes e atenuantes previstas, respectivamente, no art. 17 e no art. 18 do referido Decreto.
104. Portanto, quanto à agravante prevista no inciso I ("continuidade dos atos lesivos no tempo"), verificou-se que, conforme registrado acima, a empresa indiciada também responde ao PAR's nºs 21000.053024/2020-93, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95, em razão da prática de irregularidades levada a efeito no mesmo contexto fático do ilícito que ora se apura, qual seja, suposta comercialização de produtos veterinários com fraude na licença, com possível utilização de licença de outro medicamento.
105. Conforme explica o Manual Prático de Cálculo da Multa, da CGU, pág. 14, a agravante em questão deve ser entendida como "a prática de condutas ilícitas de forma reiterada pelo ente privado".
106. No caso dos autos, restou comprovado que a indiciada praticou a irregularidade de forma continuada, reincidindo na prática da mesma ilicitude ao fabricar e comercializar outros quatro medicamentos sem registro válido e se utilizado de número de registro de outros medicamentos, fatos apurados nos autos dos processos acima referidos.
107. Em vista disso, cabe a aplicação da agravante prevista no inciso I do art. 17, devendo incidir no patamar de 1%, conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo do Manual de Cálculo da Multa da CGU.
108. No que diz respeito à agravante prevista no inciso II do art. 17, consistente na tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica quanto às irregularidades praticadas, a graduação da porcentagem prevista neste critério não é feita de acordo com a existência ou não de dolo ou de benefício auferido – visto que a Lei nº 12.846, de 2013, prevê a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica acusada – e sim considerando os níveis de gestão envolvidos na prática ilícita.
109. Sobre a agravante em tela, a Nota Técnica da Corregedoria entendeu que "Não há como afastar a presumida tolerância/ciência do corpo diretivo, posto que impactavam diretamente na comercialização e no faturamento do Ente Privado. O Responsável Técnico [REDACTED], subscritor do auto de infração, encontra-se na administração do Ente Privado".
110. Entretanto, a aplicação da majorante não pode se fundamentar na "presumida tolerância/ciência do corpo diretivo", conforme sugerido na manifestação técnica da Corregedoria, devendo haver demonstração efetiva da sua ocorrência.

111. A Nota Técnica da Corregedoria justificou que o Sr. [REDACTED] "encontra-se na administração do Ente Privado". Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que não consta documentação que corrobore tal informação. Além disso, em pesquisa na internet, consta que o Sr. [REDACTED] passou à qualidade de sócio-administrador da pessoa jurídica em 16/12/2019, ou seja, após a ocorrência da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO SEFIP/PV/SFA/SP Nº 056/2019, de 16 de agosto de 2019, onde consta que a indiciada possivelmente estaria se utilizando de licenças falsas.

112. Assim, tendo o Sr. [REDACTED] ingressado como sócio-administrador da empresa após a ocorrência do ato lesivo e, não havendo comprovação de que outros dirigentes tivessem conhecimento das irregularidades, deve ser afastada a majorante do inciso II do art. 17.

113. No que diz respeito ao parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 - situação econômica do infrator com base na apresentação dos índices de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a 1 (um), e de Lucro Líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo - não há margem de discricionariedade da Administração quanto à sua avaliação, de modo que, verificado o seu cumprimento, conforme informado na Nota nº 338/2020 - EFB/ Copes/Diaes, necessariamente deverá incidir a alíquota de 1%.

114. Não há atenuantes a serem consideradas.

115. Com isso, deve incidir sobre a base de cálculo a alíquota de 2%, em razão da aplicação das majorantes dos incisos I e IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015.

116. Definida a alíquota de 2%, que incidirá sobre a base de cálculo, passa-se à terceira etapa de definição do valor da multa, que consiste no cálculo da multa preliminar.

117. No caso dos autos, chega-se ao valor de R\$ 1.114.723,49 resultante da seguinte operação: R\$ 55.736.174,34 (faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos x 1%).

118. A quarta etapa de aferição do valor da multa consiste na definição dos seus limites mínimo e máximo.

119. A esse respeito, o § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015, dispõe que:

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

120. Dessa forma, conforme § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015, o limite mínimo será o maior valor entre o valor da vantagem auferida e 0,1% do valor do faturamento bruto do ente privado, enquanto o limite máximo será o menor valor entre 20% do faturamento bruto do ente privado e três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

121. Dispõe o § 2º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015: "O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados".

122. O § 3º do art. 20 do Decreto nº 8.420, de 2015, prevê: "Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido".

123. A vantagem auferida, portanto, corresponde ao que o ente privado efetivamente ganhou e que não o teria feito sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados, deduzidos os custos e as despesas legítimos comprovadamente

executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido, conforme explica o Manual de Cálculo da Multa da CGU.

124. Sobre a questão, consta da Nota Técnica da Corregedoria que: "(...) Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites máximos e mínimos relativos ao Faturamento Bruto já calculados acima".

125. Dessa forma, não sendo possível aferir os valores da vantagem auferida ou pretendida, o limite mínimo da multa deve ser aquele previsto no art. 19 do Decreto nº 8.420, de 2015, qual seja, 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior da instauração do PAR: Limite mínimo = **R\$ 55.736.174,34 x 0,1% = R\$ 55.736,17**, enquanto o limite máximo será o previsto no art. 20, § 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 8.420, de 2015, qual seja, 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR: Limite máximo = **R\$ 55.736.174,34 x 20% = R\$ 11.147.234,90**.

126. A quinta e última etapa a ser enfrentada no cálculo da pena de multa consiste na realização da calibragem da multa preliminar, caso necessário.

127. Na situação analisada, uma vez que o valor da multa preliminar é maior que o limite mínimo e menor que o limite máximo, a multa preliminar não precisará ser ajustada.

128. No caso, portanto, o valor da multa corresponde ao valor da própria multa preliminar.

129. Com base em tais critérios, conclui-se que o valor da multa a ser aplicada é de **R\$ 1.114.723,49** (um milhão, cento e catorze mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos).

130.

#### **D) Publicação extraordinária da decisão condenatória. Critérios legais e regulamentares.**

131. Nos termos da Nota Técnica nº 147/2022/CG/MAPA, corrobora-se pela viabilidade jurídica da aplicação cumulativa das penas de multa e de publicação extraordinária da condenação, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013 e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420, de 2015.

132. Cabe observar que a única hipótese legal expressa de isenção da penalidade de publicação extraordinária é a celebração de acordo de leniência, conforme art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 40, inciso I, do Decreto 8.420, de 2015. Ademais, as normas que definem os critérios para a publicação extraordinária também asseguram a regularidade da cumulação dos meios de divulgação da decisão (meio de comunicação de grande circulação, edital e sítio eletrônico).

133. Sobre o prazo de cumprimento da sanção em comento, pela pessoa jurídica indiciada, o Manual Prático de Multa da CGU, de 2020 (pág. 32/34), traz a seguinte orientação:

Assim, a duração da publicação extraordinária pressupõe o cálculo da alíquota decorrente dos critérios dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015, seguindo as mesmas orientações já apresentadas neste manual, na etapa 2 de cálculo da multa. Em seguida, seu resultado será associado, de forma escalonada, a um período de tempo específico para sanção em tela, ficando configurada em duas etapas a definição do tempo de duração da publicação extraordinária da decisão condenatória:

1 - cálculo da alíquota 2 - identificação do prazo da publicação

Por fim, com base nos fundamentos apresentados, foram assim definidos os parâmetros sugeridos para duração, em dias, da publicação extraordinária da decisão condenatória:

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5%	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

134. No caso dos autos, a alíquota incidente no cálculo do valor da penalidade de multa é de 2%, conforme visto acima, no tópico acerca do tema.

135. Dessa forma, com base no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 15 e 24 do Decreto nº 8.420, de 2015, e ainda em consonância com o que estabelece Manual Prático de Cálculo de Multa da Controladoria-Geral da União, de 2020 (pág. 32/34), recomenda-se a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora da pessoa jurídica acusada, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 (trinta) dias**.

### III. CONCLUSÃO

136. Em face de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos exclusivamente ao gestor público, manifesta-se pela viabilidade jurídica da punição da Empresa **NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45**, rejeitando-se, integralmente, o Relatório Final da Comissão de PAR e acolhendo, em parte a Nota Técnica nº 147/2022/CG/MAPA, bem como a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da condenação, com fundamento nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c os incisos I e II do art. 15 e arts. 17 e 18, todos do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

137. Por fim, tendo em vista as justificativas apresentadas nos itens 66 a 73 desta manifestação, a autoridade julgadora, caso esteja de acordo, deverá realizar o julgamento do presente processo juntamente com PAR's nºs 21000.053024/2020-93, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95, de modo que seja cominada à pessoa jurídica ora acusada uma única penalidade de multa e de publicação extraordinária da condenação.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053026202082 e da chave de acesso XXXXXXXXXX

---

Documento assinado eletronicamente por AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AMANDA CAVALCANTI DE MELO MIGLIATO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2023 17:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E CORREICIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

---

**DESPACHO n. 05934/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053026/2020-82 (21000.053024/2020-93, 21000.053027/2020-27, 21000.053031/2020-95 E 21000.053029/2020-16)**

**INTERESSADO: NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA**

**ASSUNTO: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA (PARs). MANIFESTAÇÃO PRÉVIA AO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.**

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00096/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de 21 de junho de 2023.

2. Também estou de acordo com o **PARECER n. 00260/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, com o **PARECER n. 00281/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, com o **PARECER n. 00263/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU** e com o **PARECER n. 00271/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, todos de 21 de junho de 2023, concernentes aos autos dos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade de Pessoas Jurídica autuados sob nº 21000.053024/2020-93, nº 21000.053027/2020-27, nº 21000.053031/2020-95 e nº 21000.053029/2020-16.

À consideração superior.

Brasília, 21 de junho de 2023.

JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO  
Advogado da União  
Coordenador Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053026202082 e da chave de acesso [REDACTED]

---

Documento assinado eletronicamente por JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-06-2023 17:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

**DESPACHO n. 05964/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.053026/2020-82**

**INTERESSADOS:** CORREGEDORIA (CORREG/MAPA) E NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

**ASSUNTOS:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE ENTE PRIVADO. JULGAMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. Aprovo, na forma do art. 8º, inciso I, da Portaria/AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009<sup>1</sup>, o **DESPACHO n. 05934/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, do Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais desta Consultoria, que acolheu a análise consignada no **PARECER n. 00096/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**, de autoria da Advogada da União Amanda Cavalcanti de Melo Migliato concluindo pela responsabilização objetiva da pessoa jurídica **NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. (CNPJ nº 03.982.656/0001-45)** pela prática de ato lesivo à Administração Pública Federal, para, via de consequência, ser-lhe aplicada a penalidade de multa no valor de **R\$ 1.114.723,49** (um milhão, cento e catorze mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) cumulada com a publicação extraordinária da condenação, conforme disposto nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e nos incisos I e II do art. 15 e arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420, de 2015.

2. As penalidades ora propostas abarcam os procedimentos eletrônicos instaurados sob os NUPs **21000.053024/2020-93, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95** analisados conjuntamente no bojo do parecer ora aprovada.

3. Ante o exposto, tendo em vista tratar-se de manifestação jurídica que se submete à prévia aprovação do Consultor Jurídico Adjunto, consoante dimana da delegação de competência contida no art. 2º, inciso I, alínea "b", item 3, da Portaria CONJUR/MAPA nº 1, de 6 de abril de 2023<sup>2</sup>, restitua-se os autos, via SEI, à **Corregedoria deste Ministério** para adoção das providências subsequentes afetas ao julgamento de sua exclusiva competência, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021<sup>3</sup>.

Brasília/DF, 22 de junho de 2023.

**PEDRO PEREIRA LOUREIRO**

Advogado da União

Consultor Jurídico Adjunto

[1] Art. 8º O despacho será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I - aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação.

[2] Art. 2º Fica delegada ao Consultor Jurídico Adjunto a competência para:

I - aprovar definitivamente as manifestações jurídicas oriundas da:

(...)

b) Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos e Correicionais:

(...)

3. referentes a Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica.

**[3]** Art. 1º Fica delegada competência, adstrita ao âmbito da respectiva área de atuação e vedada a subdelegação, ao Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao seu substituto em suas ausências ou impedimentos, para:

I - instaurar e julgar Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PARs.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000053026202082 e da chave de acesso [REDACTED]

---

[REDACTED] Documento assinado eletronicamente por PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO PEREIRA LOUREIRO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-06-2023 14:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
CORREGEDORIA

## **TERMO DE JULGAMENTO nº 136/2023/CG/MAPA**

**Referência:** Processos SEI nº 21000.053024/2020-93, 21000.053026/2020-82, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95.

**Assunto:** Julgamento unificado de Processos Administrativos de Responsabilização de Ente Privado (PAR)

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, rejeito integralmente o Relatório Final da Comissão de PAR e adoto como fundamentos deste ato, parcialmente, a Nota Técnica nº 147/2022/CG/MAPA e, integralmente, o Parecer n. 00096/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 05934/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e n. 05964/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para aplicar à pessoa jurídica **NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45**, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.114.723,49 (um milhão, cento e catorze mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**

Corregedor



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Corregedor**, em 06/07/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED].

---

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2023 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Gabinete do Ministro

## DECISÃO DE 6 DE JULHO DE 2023

TERMO DE JULGAMENTO nº 136/2023/CG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.053024/2020-93, 21000.053026/2020-82, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95.

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, rejeito integralmente o Relatório Final da Comissão de PAR e adoto como fundamentos deste ato, parcialmente, a Nota Técnica nº 147/2022/CG/MAPA e, integralmente, o Parecer n. 00096/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 05934/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e n. 05964/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, para aplicar à pessoa jurídica NOXON DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45, pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.114.723,49 (um milhão, cento e catorze mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), e a penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, a ser cumprida da seguinte forma: I) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; II) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 (trinta) dias; III) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Às unidades da Corregedoria para os demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento das sanções.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 11.129, de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento.

**CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**

Corregedor

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO DE PARECERES CORRECIONAIS  
SERVIÇO DE PARECERES

NOTA TÉCNICA Nº	135/2023/CORREG/MAPA
PROCESSO SEI Nº	21000.053024/2020-93; 21000.053026/2020-82, 21000.053027/2020-27, 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95.
ASSUNTO:	Pedido de Reconsideração - Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

## 1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Trata-se o presente de Pedido de Reconsideração apresentado pelo Ente Privado Noxon Brasil Farmacêutica LTDA, apenado com multa no valor de R\$ 1.114.723,49 (um milhão, cento e quatorze mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) e publicação extraordinária, conforme determinação do Termo de Julgamento nº 136/2023/CORREG/MAPA, de 06 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Edição 129, Seção 1, Página 2 de 10 de julho de 2023 (SEI 29623332).

1.2. Em breve síntese dos principais atos, temos que o Relatório Final (SEI16053476) concluiu por:

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados na defesa em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção quanto à responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **EXCULPAÇÃO** da empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45, quanto à infração do disposto no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/13.

- A empresa não dificultou ou opôs qualquer resistência à ação fiscalizatória, tendo atendido a todas as demandas da Administração;
- A empresa não dificultou ou interveio na atividade de investigação que se encontra em andamento;
- Não foi concluído ainda que as licenças apresentadas tenham sido emitidas irregularmente nem há ainda meios de afirmar que a empresa tenha agido para obtê-las de maneira ilegal;
- Após denúncia apresentada à Ouvidoria do MAPA, foi comprovado que empresa estava rotulando produtos em desacordo com o registro obtido. Esta infração está prevista no inciso II e V, do art. 88 do Decreto nº 5.053/2004, e não está sujeita à aplicação da Lei nº 12.846/2013, devendo ser apurada de acordo com o rito previsto no Decreto.

1.3. Em contrapartida, rejeitando o Relatório Final supra, o parecer técnico emitido por intermédio da Nota Técnica 146/2022/CG/MAPA (SEI 22936157), em sua conclusão entendeu:

78. Portanto, recomenda-se, **rejeitar o Relatório Final** da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, pois a Lei 12.846/2013 é, sim, aplicável no presente caso, bem como há provas robustas quanto à fabricação/comercialização de produtos sem licença expedida de forma regular, inclusive com obstaculização de acesso às informações à fiscal do Mapa, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica **NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45** pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos V da Lei nº 12.846/13, situação que prevê a aplicação da penalidade de **MULTA** e a **publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da mesma Lei**, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

I - Multa no valor de **R\$ 3.344.170,46 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item IV desta Nota Técnica;

II - Publicação extraordinária de no mínimo 60 (sessenta) dias.

**79. Considerando que o novo Decreto 11.129/2022 estabeleceu como critério para dosimetria da pena o concurso de atos lesivos, a referida multa aplicada a empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA será a mesma para os seguintes Processos Administrativos de Responsabilização: 21000.053024/2020-93; 21000.053026/2020-82; 21000.053027/2020-27; 21000.053029/2020-16 e 21000.053031/2020-95. De tal forma, haverá uma única penalidade imposta e não cinco penalidades diversas para cada PAR.**

1.4. A Consultoria Jurídica deste Ministério, igualmente opinou pela rejeição do Relatório Final da CPAD e concordou, em partes, com Nota Técnica 146 (SEI22936157), conforme disposto no PARECER n. 00260/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 29351323):

94. Em face de todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, nos limites da análise que lhe compete, abstraídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência afetos exclusivamente ao gestor público, **manifesta-se pela viabilidade jurídica da punição da Empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45, pelos fatos tratados nos presentes autos, rejeitando-se, integralmente, o Relatório Final da Comissão de PAR e acolhendo, em parte a Nota Técnica nº 146/2022/CG/MAPA, bem como a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da condenação, com fundamento nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, c/c os incisos I e II do art. 15 e artigos 17 e 18, todos do Decreto nº 8.420, de 2015, em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.**

95. Por fim, tendo em vista as justificativas apresentadas nos itens 84 a 91 desta manifestação, a autoridade julgadora, caso esteja de acordo, deverá realizar o julgamento do presente processo

- 1.5. Enfim, a decisão da autoridade acolheu os direcionamentos da Conjur, aplicando a penalidade devida.
- 1.6. É o breve resumo.

## 2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS

### 2.1. DO INTERESSE DE RECORRER E DO CABIMENTO

2.1.1. Quanto ao interesse em recorrer, tem-se que tal pressuposto encontra-se preenchido na medida em que a decisão prolatada pela Autoridade Correcional, o Termo de Julgamento nº 136/2023/CORREG/MAPA, de 06 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Edição 129, Seção 1, Página 2 de 10 de julho de 2023 (SE129623332), que rejeitando integralmente o relatório final da Comissão de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, aplicou a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.114.723,49 (um milhão, cento e quatorze mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) e publicação extraordinária da referida decisão, nos termos do art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846, de 2013 à Noxon Brasil Farmacêutica LTDA.

2.1.2. Quanto ao cabimento do presente instrumento recursal, tem-se que também este pressuposto encontra-se atendido haja vista previsão contida no Decreto 11.129/2022 e na IN 13/2019/CGU, que ao regulamentarem o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, trouxeram em seu bojo exatamente como instrumento apto a impugnar decisão proferida pela Autoridade Julgadora o Pedido de Reconsideração. Transcreve-se:

#### Decreto 11.129/2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

#### Instrução Normativa 13/2019/CGU

[...]

#### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 28. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo das sanções previstas na Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

### 2.2. DA LEGITIMIDADE

2.2.1. O pedido de reconsideração foi interposto pelo, Dr. João Maria de Oliveira Souza, advogado e representante da Empresa Noxon Brasil Farmacêutica LTDA conforme se depreende do documento SEI12035020, constante no presente PAR. Razão pela qual indene de dúvidas a legitimidade da parte interessada, bem como da regularidade de sua representação.

### 2.3. DA TEMPESTIVIDADE

2.3.1. O prazo para interposição do pedido de Reconsideração também encontra-se devidamente regulamentado pelo Decreto 11.129/2022 e na IN 13/2019/CGU, que como já dito alhures regulamentam o Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica no âmbito do Poder Executivo Federal - PAR, conferindo aos interessados o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Julgamento no Diário Oficial da União.

2.3.2. No comento caso, tem-se que a decisão foi publicada em 10/07/2023 e o ente privado Noxon Brasil Farmacêutica LTDA apresentou o seu requerimento na data de 20 de julho de 2023 (SEI 29880053). Nesse sentido, tem-se como tempestiva a presente manifestação.

## 3. DA ANÁLISE

3.1. As seguintes teses defensivas foram apresentadas pelo Recorrente:

- a) I. MOMENTO PROCESSUAL: JULGAMENTO CONDENATÓRIO EM CONTRAMÃO ÀS CONCLUSÕES SOBERANAS DA D. CPAR (ART. 5, V LEI 12.846/2013) (PÁG. 3);
- b) II. RAZÕES DE REFORMA: MANUAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS DA CGU. LEI 12.846/13 EXIGE CONDUTAS COMISSIVAS DOLOSAS. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO. COLABORAÇÃO DA EMPRESA RECONHECIDA PELA CPAR. (PÁG. 4);
- c) III. NULIDADES: CERCEAMENTO DE DEFESA PELA PENDULAÇÃO DO OBJETO APURADO NOS PAR E A REITERADA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL. (PÁG. 10).

3.2. Passa-se à análise das teses apresentadas na petição de reconsideração (SEI 29880053):

#### 3.2.1. I. MOMENTO PROCESSUAL: JULGAMENTO CONDENATÓRIO EM CONTRAMÃO ÀS CONCLUSÕES SOBERANAS DA D. CPAR (ART. 5, V LEI 12.846/2013) (PÁG. 3);

5. No entanto, o entendimento adotado no julgamento conjunto respeitosamente destoa de todo o conjunto probatório analisado pela CPAR, inclusive em sua destacada precariedade, o que, no mínimo, deveria atrair a presunção de inocência, em primazia ao devido processo legal. razoabilidade, motivação, verdade real, e comunhão das provas.

6. Tudo, pois, sequer possível se descrever de que forma teria havido a alegada burla documental a qual inovadamente a Nota Técnica condenatória nº 147/2022/CG/MAPA passou a entender como inexistir acervo probatório suficiente, como destaca a CPAR em seu relatório Final, esse r. MAPA, por sua área técnica, não concluiu de que forma poderiam ter sido levados a efeito supostos processos de emissão de licenças inidôneos pela Administração, recusando-se ainda

reiteradamente a viabilizar ao particular a produção de prova, cerceando um legítimo direito de defesa, sobre um objeto apurado que pareceu flutuar ao longo do procedimento.

### 3.2.1.1. Entendimento SEPAR/COPC:

1. A princípio, nada obsta que haja julgamento divergente do entendimento da CPAD, caso este entendimento esteja em desacordo com as provas constantes nos autos, conforme preceitua o art. 13, do Decreto 11.129/22, pode a Autoridade Julgadora discordar das conclusões apostas no relatório final da Comissão Processante, desde que o faça de maneira motivada. Cite-se:

[...]

Art. 13. Após a análise de regularidade e mérito, o PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

2. Ora, no caso em apreço, a decisão da autoridade julgadora adveio devidamente embasada nas análises técnica e jurídica, conforme Nota Técnica nº 146/2022/CG/MAPA (SEI22936157) e PARECER n. 00260/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI29351323), respectivamente. Sob esse aspecto, não há qualquer nulidade na decisão, posto que fundamentada a alteração.
3. Em sequência, outrossim, há que se destacar que a abertura do apuratório se deu para investigar o fato "*Comercialização de produto veterinário DETOX com fraude na licença e utilização de licença de outro medicamento veterinário para o produto*", cujas provas estão elencadas no Termo de Indicação (SEI 11887059), item 2.
4. Em análise jurídica do feito, o PARECER n. 00260/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI 29351323) assim explicitou:

[...]

44. No Relatório Final, a comissão concluiu pela inexistência de ilícito passível de responsabilização nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, justificando que não restou efetivamente comprovada a prática de fraude, por parte da empresa indiciada, com o objetivo de obter a licença, e que a irregularidade praticada, qual seja, utilizar o número de licença de um medicamento em outro, constitui infração prevista no Decreto nº 5.053, de 2004, passível de apuração fora da seara da Lei Anticorrupção. Com isso, a comissão sugeriu a exculpação da indiciada pela irregularidade ora apurada.

(...)

46. Entretanto, ao contrário do que concluiu a comissão, as irregularidades detectadas pela fiscalização vão muito além de meras inconformidades na rotulagem do medicamento, na medida em que a atuação da empresa indiciada, no sentido de burlar o poder de polícia estatal, mediante uso de fraude, está efetivamente comprovado nos autos, indicando a prática do ilícito previsto no inciso V do art. 5º da Lei 12.846, de 2013.

47. Com efeito, conforme Termo de Fiscalização SEFIP/PV/SFA/SP Nº 049/2019 (SEI 11770648), em fiscalização na sede da empresa indiciada, no que diz respeito ao medicamento DETOX, cuja rotulagem apresentava a Licença nº 1.308/1981, foi entregue aos fiscais do MAPA a Licença nº 9.866/2014, supostamente emitida em 02/06/2014, como sendo do produto em questão.

48. Quanto ao protocolo de solicitação para fabricação de partidas-piloto do referido medicamento, foi apresentado, pela indiciada, o protocolo nº 21000.067251/2012-96, de 09/04/2012.

49. Entretanto, restou comprovado que a Licença nº 1.308/1981 - constante do rótulo do produto - pertence a outro medicamento e que o Processo nº 21000.072391/2013-67, indicado na Licença nº 9.866/2014 como sendo o de registro do DETOX, não foi localizado no SIGED, assim como também não consta do referido sistema o processo referenciado como sendo o de partida piloto do produto.

**50. Instada a apresentar cópia da documentação que ensejou a concessão da Licença nº 9.866/2014, a indiciada não se manifestou neste sentido.**

**51. Assim, não existe qualquer indicativo, seja no âmbito do MAPA, seja no âmbito da empresa indiciada, de que o medicamento DETOX tenha sido submetido ao devido processo de registro antes de ser fabricado. Ao contrário, a total ausência de elementos comprobatórios neste sentido reforça a conclusão de que a indiciada agiu com o objetivo de dificultar a atividade de fiscalização exercida pelo MAPA, utilizando-se de licença falsa.**

(...)

57. Cabe destacar, ademais, que a irregularidade em apuração não se resume apenas ao medicamento DETOX, sendo constatada relativamente a outros quatro medicamentos fabricados e comercializados pela indiciada, tanto que, paralelamente à presente investigação, a pessoa jurídica indiciada responde a outros quatro processos administrativos de responsabilização instaurados para apuração de fraude em registros de medicamentos, o que também reforça a constatação de que a irregularidade praticada não é um mero equívoco na rotulagem do produto, como quer fazer crer a defesa.

58. Assim, com base em todas essas evidências, conclui-se que a Licença nº 9.866/2014, pode ser considerada ideologicamente falsa, visto que emitida irregularmente, sem observância do procedimento previsto no art. 24 do Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, destinado ao licenciamento de medicamento de uso veterinário.

59. A defesa tenta afastar as acusações, imputando ao MAPA a responsabilidade pela guarda da documentação comprobatória de concessão da licença. Entretanto, a obrigação da Pasta na manutenção desses registros não afasta o dever da indiciada em também manter sob a sua guarda cópia da documentação que fundamentou a concessão da licença, ainda mais por se tratar de medicamento com licença ativa.

(...)

66. No caso ora analisado, embora a pessoa jurídica acusada não tenha adotado qualquer uma das ações mencionadas pela defesa como caracterizadoras do ato lesivo em tela (destruição de provas, coação de testemunhas, suborno de servidores, negar à Administração Pública acesso às suas dependências), tendo, ao contrário, agido de forma colaborativa - no entendimento da comissão e da defesa - o grave fato de ter apresentado aos fiscais do MAPA documento fraudado, dificultando, com isso, a fiscalização realizada pela Pasta, configura o ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

(...)

83. Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a sugestão da Corregedoria do MAPA pelo reconhecimento da responsabilidade administrativa da Empresa NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-45. Em decorrência disso, deverão ser aplicadas as penalidades, conforme incisos I e II do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, por restar comprovado por meio do presente PAR o cometimento do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

5. Isto posto, ante as fundamentações assentes nos autos, esta Unidade Correcional entende não merecer acolhida a tese defensiva ora em apreço, posto que não se trata de argumentos novos ou aptos a ensejarem mudança de entendimento por parte desta Unidade, apenas questiona a decisão - fundamentada - da autoridade julgadora quanto à devida responsabilização.

### 3.2.2. II. RAZÕES DE REFORMA: MANUAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS DA CGU. LEI 12.846/13 EXIGE CONDUTAS COMISSIVAS DOLOSAS. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO À FISCALIZAÇÃO COLABORAÇÃO DA EMPRESA RECONHECIDA PELA CPAR (Pág. 4);

1. Em suas razões, afirma o Ente Privado a ausência de conduta dolosa pelo Ente Privado apta a ensejar a responsabilização do ente pela conduta prevista no artigo 5º, inciso V da lei 12.846/13, em especial quando estas não sejam de destruir provas, coagir testemunhas, subornando servidores, e etc...:

[...]

11. No caso referenciado, em momento algum, nem mesmo nos documentos mais recentes, sobretudo no Parecer n. 00263/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU adotado como razão de decidir, há narrativa de que a empresa estaria "destruindo provas, coagindo testemunhas, subornando servidores..." de forma que é impossível se cogitar da aplicação do disposto no art. 5º, V, LAC.

12. Com efeito, a d. Conjur, n que foi acompanhada pelo r. Termo de Julgamento recorrido, chega a reconhecer expressamente que nenhuma ação comissiva dolosa descrita na doutrina foi praticada pela empresa, o que deveria ser suficiente para que não se enquadrasse a empresa na Lei nº 12.846/13. Não obstante, a mesma d. Conjur parte para uma narrativa de existência de "documento ideologicamente falso", que, aliás, nunca havia sido objeto dos PAR, tendo como único fundamento uma alegada ausência de documentos do processo de registro, olvidando-se que já reconhecido que houve a entrega de documentação quando da fiscalização e que as licenças efetivamente foram emitidas por este M. D. Ministério que decerto por uma desorganização interna já reconhecida não possui o lastro da contrafé.

(...)

16. Se a tríade processante concluiu pela colaboração da empresa, ausência de resistência à ação fiscalizatória, e, o mais importante, impossibilidade de se afirmar que a empresa tenha agido para obter as suas licenças de maneira ilegal, sentido não há que a Corregedoria, que não participou da Instrução Probatória, não realizou atos e diligência de investigação - muito pelo contrário, tem perpetuado cenário de negativa de produção probatória -, assim não entenda. É no mínimo, contraditório, razão pela qual se merece reconsideração, respeitosamente, ao menos para que se prestigie a presunção de inocência.

(...)

20. Por tudo, merece o procedimento a reconsideração de suas conclusões, com a pronta exculpação da empresa, como bem fundamentou a d. CPAR em seu Relatório Final; ou, ao menos, como passa a ser demonstrado, a sua anulação, assim, viabilizando à empresa o exercício em plenitude de sua garantia constitucional à ampla defesa.

#### 3.2.2.1. Entendimento SEPAR/COPC:

1. Sobre a tese, novamente, cita-se, novamente trecho do PARECER n. 00260/2023/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SE9351323) que versa sobre o ponto defensivo:

[...]

60. A defesa sustenta que a indiciada sempre adotou postura colaborativa por ocasião das atividades de fiscalização realizadas pelo MAPA no seu estabelecimento, o que, no seu entendimento, não se coaduna com a ato lesivo que ora lhe é imputado.

61. De modo semelhante, a comissão, no Relatório Final, entendeu que o fato de a empresa indiciada ter atendido às solicitações feitas pelos fiscais do MAPA durante a fiscalização realizada no seu estabelecimento, afasta a incidência do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, entendimento com o qual não podemos concordar. Isto porque, é notório o fato de que a Licença nº 9.8977/2014 foi obtida mediante uso de fraude, conforme explanado acima. Além disso, fazer uso de documentação fraudada e, em consequência, dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público, subsume-se ao ato lesivo em questão, como explicado abaixo.

(...)

64. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a defesa, para a caracterização do ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, basta que a pessoa jurídica se utilize de qualquer subterfúgio, ainda que de maneira velada, com o objetivo de frustrar a ação fiscalizatória do Poder Público.

(...)

66. No caso ora analisado, embora a pessoa jurídica acusada não tenha adotado qualquer uma das ações mencionadas pela defesa como caracterizadoras do ato lesivo em tela (destruição de provas, coação de testemunhas, suborno de servidores, negar à Administração Pública acesso às suas dependências), tendo, ao contrário, agido de forma colaborativa - no entendimento da comissão e da defesa - o grave fato de ter apresentado aos fiscais do MAPA documento fraudado, dificultando, com isso, a fiscalização realizada pela Pasta, configura o ato lesivo previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

67. Ressalte-se, ademais, que o art. 2º da Lei nº 12.846, de 2013, afirma que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente (...), bem como o seu art. 1º é claro ao dizer: "Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (...)". Portanto, não se faz necessária a avaliação de dolo ou culpa dos agentes ou da pessoa jurídica quando praticam o ato ilícito, bastando a comprovação dos atos descritos no art. 5º da Lei em questão para a consequente responsabilização.

68. Tendo em vista, portanto, a previsão legal de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por

atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício de terceiros (art. 2º), torna-se dispensável a análise do elemento subjetivo (dolo ou culpa) nas condutas apuradas.

2. Vislumbra-se, portanto, que a tese aventada neste momento processual, tal como a do item anterior, somente, repisa teses já alegadas durante o curso processual. não havendo elementos novos ou argumentos que justifiquem a alteração de entendimento por parte desta área técnica.
3. Por conseguinte, sugere-se o não acolhimento da tese defensiva pelo exposto.

### 3.2.3. III. NULIDADES: CERCEAMENTO DE DEFESA PELA PENDULAÇÃO DO OBJETO APURADO NOS PAR E A REITERADA NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL. (PÁG. 10);

1. Por fim, sustenta a defesa a ocorrência de violação a ampla defesa e ao contraditório, na medida em que teria ocorrido a pendulação do objeto do PAR e a negativa de produção probatória. Cite-se:

[...]

21. Ao longo da tramitação, desde a primeira manifestação de defesa nos autos, em defesa prévia, a empresa legitimamente pugnou pela realização de perícia grafotécnica, a fim de atestar a **autenticidade das licenças para os produtos**.

22. Entretanto, desde sempre, o requerimento de produção probatória foi negado, sendo que, em relação à perícia grafotécnica, destacaram as d. PAR que as supostas irregularidades apontadas cingiram-se na "**possível comercialização de produto veterinário com a licença de outro, o que prescinde de perícia das licenças envolvidas**", de modo que "**não caberia à Comissão declarar ou não a autenticidade das licenças**".

(...)

24. De igual forma, até pode-se concordar que não caberia, no bojo dos PAR e com o objeto neles delimitado, a declaração ou não de autenticidade das licenças, como consignou a d. CPAR: "o objeto de análise no presente PAR é uma possível comercialização de produto veterinário com a licença de outro, o que prescinde de perícia das licenças envolvidas. Portanto, **não cabendo a esta comissão declarar ou não a autenticidade de licenças**".

25. Ocorre que o limite dos PAR acabou sendo **surpreendentemente alterado no curso da tramitação com a expressa consignação indevida de que "estaria comprovada nos autos a utilização de licença ideologicamente falsa" para fins condenatórios** - o que, por si, **deve anular** a tramitação a fim de bem **sedimentar o seu objeto** e de viabilizar a **produção de provas** requeridas.

#### 3.2.3.1. Entendimento SEPAR/COPC:

1. Esta Unidade Correcional não vislumbra nulidade em razão de cerceamento de defesa. Ressalte-se que, assim como as demais argumentações defensivas, o ponto levantado neste tópico não se configura como sendo matéria nova. Veja-se o que a Conjur apreciou sobre este assunto:

[...]

69. Ao se manifestar antes da elaboração do Relatório Final, a indiciada reiterou a necessidade de realização de perícia grafotécnica na licença do medicamento apreendido, com o objetivo de comprovar a veracidade do registro. O requerimento já havia sido apresentado ao longo da instrução, sendo indeferido pela comissão.

70. De fato, não assiste razão à defesa quanto à necessidade de realização da prova pericial em questão. A esse respeito, coadunamos com o entendimento constante da Nota Técnica da Corregedoria. (...)

71. Dessa forma, a realização de perícia grafotécnica no caso ora analisado em nada influenciaria a conclusão pela responsabilidade administrativa da empresa indiciada, tendo em vista a comprovada falsidade da licença.

2. Ante a menção pelo Órgão Consultivo, convém trazer a lume os argumentos expostos na Nota técnica que fundamentaram a dispensa da realização da perícia:

[...]

40. Esta Unidade Correcional concorda, em parte, com a alegação da CPAR, pois a perícia é, sim, dispensável, contudo o motivo da não necessidade de perícia grafotécnica está relacionado ao fato das provas carreadas ao processo já deixarem evidente que teria ocorrido fraude nas licenças, assim como destacado na Investigação Preliminar Sumária - IPS. Nesse sentido, não está sendo investigado se o servidor do Mapa assinou ou não a licença apresentada pela empresa, mas está sendo investigado se a licença é verdadeira ou falsa, posto que inexistente documentação comprobatória para que a mesma fosse expedida. Ou seja, se o servidor do Mapa assinou uma licença falsa, sem que essa esteja relacionada a um processo, ou uma petição à este Mapa, o servidor responderá administrativamente nos termos da Lei 8.112/90, já a empresa por ter apresentado o documento fraudado, de modo a intervir na atividade de fiscalização desta Pasta Ministerial, está respondendo administrativamente no presente PAR. 41. Assim, a tese defensiva não deve ser acolhida, pois a perícia grafotécnica é dispensável, considerando as demais provas juntadas ao presente Feito. Na prática, se a perícia concluisse que a assinatura do servidor era falsa, tal situação apenas reforçaria a imputação de irregularidade, já devidamente comprovada, ao Ente Privado. Lado outro, se a perícia concluisse que a assinatura era verdadeira, tal fato também não beneficiaria o Ente Privado, pois apenas ratificaria a irregularidade (agora em conluio com o servidor), ante a inexistência de documentação necessária comprobatória tanto no MAPA quanto no próprio Ente Privado.

3. Desta feita, sugere-se o não acolhimento da tese defensiva em razão da matéria ter sido analisada em momentos anteriores, não tendo sido demonstrada razões de fato e de direito que legitimem a mudança de entendimento.

3.2.4. Diante de todo o exposto, resta sedimentado que o conjunto probatório trazido aos autos é suficiente à amparar a responsabilidade administrativa do ente privado Noxon Brasil Farmacêutica LTDA, não havendo qualquer dúvida fática ou jurídica acerca da prática do ato lesivo

previsto no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, com a devida aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.114.723,49 (um milhão, cento e quatorze mil setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), bem como a publicação extraordinária nos termos do Termo de Julgamento n. 136/2023/CORREG/MAPA (SEI 29623332).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Dado todo o exposto, mesmo após apreciação dos argumentos despendidos no Pedido de Reconsideração, não se vislumbrou qualquer razão para alteração de entendimento por parte desta Unidade Correcional quanto à responsabilização do ente privado recorrente Noxon Brasil Farmacêutica LTDA.

4.2. Assim, manifesta-se pelo recebimento do presente pedido de reconsideração, em razão de sua legitimidade e tempestividade, mas, no mérito, negar-lhe provimento, em razão de todas as circunstâncias de fato e de direito apostas em linhas volvidas.

4.3. Encaminhe-se os presentes autos ao Corregedor do MAPA, autoridade competente à luz da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10.

Respeitosamente,

(assinatura eletrônica)  
**DINAH NAZARETH VARANDA PAZ**  
Chefe de Serviço  
Serviço de Pareceres - SEPAR  
Coordenação de Pareceres Correcionais - COPC

De acordo.

Ao Corregedor para análise e julgamento.

(assinatura eletrônica)  
**PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Coordenador  
Coordenação de Pareceres Correcionais - COPC  
Corregedoria do MAPA



Documento assinado eletronicamente por **DINAH NAZARETH VARANDA PAZ, Chefe de Serviço**, em 09/08/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Coordenador (a)**, em 09/08/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código CRC ██████████.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 11/08/2023 | Edição: 153 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Corregedoria

## DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2023

TERMO DE JULGAMENTO nº 199/2023/CORREG/MAPA

Referência: Processo SEI nº 21000.053024/2020-93

Interessados: NOXON DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 03.982.656/0001-

45

Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR.

No exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente a Nota Técnica nº 135/2023/CORREG/MAPA (SEI 30134748), resolvo, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 15 e seguintes do Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado e, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o TERMO DE JULGAMENTO nº 136/2023/CORREG/MAPA, publicado em 10/07/2023 no Diário Oficial da União.

Às unidades competentes da Corregedoria para as demais providências.

**TORBI ABICH RECH**

Corregedor Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.